

CADERNO DE

JURISPRUDÊNCIA INDIGENISTA DO TRF1



MPF
Ministério Público Federal

CADERNO DE

JURISPRUDÊNCIA

INDIGENISTA DO

TREI

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Paulo Gustavo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
Vice-Procurador-Geral da República

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Elton Ghersel
Corregedor-Geral

José Elaeres Marques Teixeira
Ouvidor-Geral

Eliana Péres Torelly de Carvalho
Secretária-Geral



Ministério Público Federal

CADERNO DE

JURISPRUDÊNCIA

INDIGENISTA DO

TREI

MPF
Brasília – DF
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823c

Brasil. Ministério Público Federal.

Caderno de jurisprudência indigenista – Brasília : MPF, 2026.
131 p.: il.

Disponível também em: <http://hdl.handle.net/11549/328015>.

1. Índios – jurisprudência – Brasil. 2. Demarcação de terras – Brasil. 3. Desmatamento – Brasil. 4. Mineração – Brasil. 5. Licenciamento ambiental – Brasil. 6. Energia elétrica – Brasil. 7. Comércio de emissões – Brasil. 8. Hidrocarbonetos – exploração – Brasil. 9. Direitos sociais – Brasil. I. Título.

CDDir 305.8

Elaborado por Gisele Bornacki Costa – CRB1/2076

COORDENAÇÃO

6ª Câmara de Coordenação e Revisão –
Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

ORGANIZAÇÃO

Felício Pontes Jr.
Procurador Regional da República

FOTOS

Antonio Augusto (Secom)
Guilherme Araújo (Ascom)
Leobark Rodrigues (Secom)
Van Gonçalves (MPF)
Yasmim Bitar (MPF/PA)

PLANEJAMENTO VISUAL E DIAGRAMAÇÃO

Marina Cavalcanti (Secom)

REVISÃO DE TEXTO

Bárbara Gontijo (Secom)
Luiza Cabeceira (Secom)

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Biblioteca do MPF

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
1 DIREITO AO TERRITÓRIO	11
1.1 Ampliação de Terra Indígena (TI).....	11
TI Manoki/MT.....	11
TI Menkü/MT	11
TI Waimiri Atroari/AM	12
TI Vila Real/MA.....	13
1.2 Invasão de TI (Tutela de Urgência Recursal)	15
TIs Araribóia e Governador/MA	15
TI Tenharim Marmelos/AM	17
1.3 Indenização por desmatamento em TI	18
TI Amanayé/PA.....	18
TI Cachoeira Seca/PA.....	20
1.4 Nulidade de registros imobiliários sobre TI.....	22
TI Deni/AM	22
1.5 Desintrusão.....	24
TI Apyterewa/PA.....	24
1.6 Mineração em Terra Indígena.....	27
TI Baú/PA.....	27
TIs Paquçamba e Arara da Volta Grande/PA.....	28
TIs Ituna-Itatá, Paquçamba e Arara da Volta Grande do Xingu/PA.....	30
TIs Xikrin do Cateté e Kayapó/PA	31
1.7 Impactos de grandes projetos em terra indígena em demarcação	33
TI Lago do Soares/AM	33
WTI Enawenê-Nawê/MT	37
1.8 Cumprimento de sentença em processo de demarcação	38
TI Guarasugwe Riozinho/RO	38
1.9 Possessórias em TI sob processo de demarcação	39
TI Barra Velha do Monte Pascoal/BA.....	39
TI Tupinambá de Olivença/BA.....	41
1.10 Excessiva duração do processo de demarcação.....	42

	TI Rio Cuieiras/AM	42
	TI Marakaxi/PA	44
1.11	Dano moral coletivo (interculturalidade).....	44
	TI Comexatibá/BA.....	44
	TIs Tenharim e Jiahui/AM.....	47
1.12	Direito à preservação dos lugares sagrados.....	48
	TI Taquaritiua/MA	48
1.13	Relativização do princípio da congruência e a instituição de reserva indígena	55
	RI Terena do Mato Grosso/MT	55
1.14	Indenização por servidão de passagem	62
	TI Kiriri/BA.....	62
1.15	Licenciamento corretivo de rodovia (Estudo do Componente Indígena – ECI).....	64
	TI Cana Brava/MA	64
1.16	Pesca esportiva em TI.....	66
	TI Rio Téa/AM.....	66
	TI do Xingu/MT.....	67
	TIs Nhamundá-Mapuera, Trombetas-Mapuera e Kaxuyana-Tunayana/PA-AM-RR.....	69
1.17	Destinação de valores arrecadados em leilões de bens minerais apreendidos em terras indígenas	70
	TI Yanomami/RR-AM	70
1.18	Dupla afetação.....	72
	TI Comexatibá/BA.....	72
2	DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA	75
2.1	Estudo de caso: O LICENCIAMENTO DA BR-319	75
	Resumo do caso.....	75
	Fundamentos para a reforma da decisão.....	76
2.2	Os momentos da consulta prévia, livre e informada	79
2.3	O acórdão do TRF1	80
2.4	Protocolos comunitários e autônomos de consulta e consentimento.....	82
2.5	Efeito vinculante (consentimento).....	85
2.6	Outros casos	87

UHE Belo Monte/PA.....	87
Polo Naval de Manaus/AM	88
Crédito de Carbono/MA.....	89
Linha de Transmissão de Energia/TO	89
Hidrocarbonetos na Bacia Sedimentar do Acre/AC	91
Hidrovia e portos no Rio Tapajós/PA.....	92
Exploração de gás natural	94
2.7 A jurisprudência internacional.....	97
2.8 Julgados divergentes.....	97
Caso Povo Mura vs. Potássio/AM.....	97
Nomeação de coordenadores dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEIs (BA/PA).....	98
3 DIREITOS SOCIAIS.....	100
3.1 Direito à saúde de povo indígena – território em demarcação	100
Povo Atikum/PA.....	100
3.2 Reestruturação do polo base de saúde indígena.....	102
Polo Base de Barra do Corda/MA.....	102
3.3 Reestruturação da Casa de Apoio à Saúde Indígena (CASAI).....	103
CASAI de São Luís/MA.....	103
3.4 Segurança alimentar em eventos climáticos extremos	104
TIs do Parque do Tumucumaque Leste e Rio Paru d’Este (PA/AP)	104
3.5 Reforma de escola indígena.....	106
TI Rio Guaporé/RO.....	106
3.6 Salário-maternidade	107
TIs do Norte do Mato Grosso.....	107
3.7 Merenda escolar adequada	110
TI Yanomami (RR/AM)	110
4 DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO	112
Povo Kagwahiva Tenharim/AM	112
REFERÊNCIAS.....	114



APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que o Ministério Público Federal, por meio de sua 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, apresenta o Caderno de Jurisprudência Indigenista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a todos que atuam na defesa dos direitos dos povos originários. Organizada com esmero pelo Procurador Regional da República Felício Pontes Jr., a presente obra constitui um valioso esforço institucional para aproximar a comunidade jurídica das decisões mais expressivas do tribunal. Os julgados selecionados estão estruturados em torno de quatro eixos temáticos fundamentais: Direito ao Território, Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, Direitos Sociais e Direito Antidiscriminatório.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente o direito dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, bem como o de manterem seus modos de vida distintos. Com isso, rompeu-se com a perspectiva integracionista que vigorava na legislação nacional desde os primórdios, inaugurando um novo capítulo na relação do Estado com as comunidades indígenas, pautado pelo reconhecimento do caráter pluriétnico da sociedade brasileira. Contudo, a efetiva garantia e o pleno gozo desses direitos fundamentais enfrentam constantes obstáculos, decorrentes tanto de omissões e limitações estruturais do Estado em cumprir seus deveres constitucionais quanto da forte pressão exercida por grupos de interesse sobre os territórios indígenas e seus recursos naturais.

Diante de tais desafios, o Ministério Público, as entidades parceiras e as próprias comunidades e organizações indígenas – hoje com protagonismo crescente – recorrem frequentemente ao Poder Judiciário. Deve-se considerar, no entanto, que os direitos indígenas constituem um campo de disputa jurídica e política que se estende aos tribunais, conforme destacado por Eloy Terena ao analisar os debates entre as teses do indigenato e do marco temporal. Diante desse cenário, o domínio da jurisprudência torna-se um instrumento indispensável para a construção de uma defesa técnica consistente e capaz de restaurar esses direitos.

Nesse panorama, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) assume relevância estratégica. O Tribunal tem jurisdição sobre o Distrito Federal e 12 estados – abrangendo toda a região Norte e parcelas do Nordeste e do Centro-Oeste –, área que engloba cerca de dois terços das terras indígenas brasileiras. Grande parte dos precedentes selecionados aborda temas que ainda encontram forte resistência na administração pública e em setores do próprio Judiciário. Destacam-se as discussões sobre a ampliação de terras demarcadas, os impactos

socioambientais da mineração, as ações possessórias em áreas em processo de demarcação e o caráter vinculante do consentimento na Consulta Prévia, Livre e Informada em empreendimentos de grande impacto territorial.

Aqueles que têm o privilégio de conhecer o organizador deste caderno e de acompanhar sua destacada atuação perante o TRF1 sabem que muitos dos julgados analisados resultam do empenho diligente do Procurador Felício Pontes Jr. Sua atuação incansável reflete-se nas teses defendidas em ações civis públicas e recursos interpostos por procuradoras e procuradores da República. É, portanto, com grande entusiasmo que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão apresenta este Caderno de Jurisprudência, convicta de sua contribuição para a concretização das garantias constitucionais dos povos indígenas, em estrito cumprimento do papel do Ministério Público Federal de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais indisponíveis.

Eliana Péres Torelly de Carvalho
Secretária-Geral do MPF

1.1 AMPLIAÇÃO DE TERRA INDÍGENA (TI)

TI Manoki/MT

O povo indígena Manoki teve seu território reconhecido apenas em 1969 e de forma parcial, com 46.790 hectares – a denominada TI Irantxe/MT. O povo indígena nunca se conformou com o confinamento. Utilizava uma área de 253.000 hectares.

Em 2000, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) iniciou o estudo de ampliação da TI, terminando os trabalhos com a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.429, de 04 de agosto de 2008, que declarou, no total, 252.000 hectares de área de ocupação tradicional.

Nesse momento, uma associação de produtores rurais ajuizou uma ação contra o processo de demarcação, sob a alegação de que é vedada a ampliação de TI, com base no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (PET 3.388/RR).

Ao julgar o feito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu que:

4. Nas demarcações de terras indígenas concretizadas antes da Constituição é plausível a possibilidade de revisão no intuito de se adequar às normas constitucionais vigentes.

5. Titulações expedidas por ente estatal e eventual registro imobiliário não obstam o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupadas pelos índios, dada a natureza original dessa ocupação. (AI 0065255-80.2013.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO. TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 27/08/2018)

TI Menkü/MT

No caso da TI Menkü (Povo Myky), em 1976, um fazendeiro enviou à Funai a proposta de demarcação do território com apenas 47.094 hectares, o que constituía menos da metade do território tradicional. A Funai aceitou a proposta.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a Funai promoveu o processo de ampliação da TI. Uma associação de produtores rurais ingressou com uma ação judicial para impedir o processo demarcatório. A associação obteve êxito em primeiro grau. Em sede de apelação, o TRF1 decidiu o seguinte:

3- Configura-se a nulidade do processo demarcatório original por (i) ter sido promovido por fazendeiro com interesses contrapostos à comunidade indígena, (ii) não estar lastreado em levantamento fundiário, em flagrante desatenção ao que dispõe o Decreto nº76.999/1976, (iii) haver inconsistências não sanadas e devidamente apontadas pelo engenheiro agrônomo que atuou no processo demarcatório original, que resultou em usurpação de parte da área originalmente ocupada pela comunidade indígena Myky.

4. É viável a revisão de processo demarcatório realizado anteriormente à Constituição de 1988 para adequar à norma constitucional vigente, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (MS 14987/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, em 28/04/2010. DJe 10/05/2010).

5. Ato de revisão praticado dentro da prerrogativa da Administração de rever/anular seus atos quando eivados de vícios, notadamente por se tratar de direito imprescritível, consoante expressamente ressalva do § 4º do artigo 231 da Constituição Federal. (AC 0012564-11.2012.4.01.3400. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO. TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 21/06/2018)

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.031, assentou que:

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento.

TI Waimiri Atroari/AM

O Ministério Público Federal (MPF) ingressou com uma ação civil pública (ACP) para obrigar a Funai e a União à conclusão do processo administrativo de ampliação da TI Waimiri Atroari, abrangendo não apenas a área alagada pela construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Balbina, mas toda a extensão tradicionalmente ocupada pelo referido povo indígena. Os pedidos foram julgados procedentes em primeira instância. A União e a Funai recorreram, alegando que a ampliação de terras indígenas seria juridicamente inviável, com base na Petição 3388/RR (caso Raposa Serra do Sol), que teria fixado condicionantes impeditivas da extensão territorial de áreas já demarcadas. O TRF1 decidiu que:

2. Comprovada a ocupação tradicional da etnia Waimiri Atroari sobre áreas atingidas pela inundação provocada pela construção da Usina Hidrelétrica de Balbina, impõe-se o dever estatal de revisar os limites da Terra Indígena, a fim de assegurar a proteção do território tradicionalmente ocupado.

3. A exclusão da área alagada da demarcação não decorreu de desocupação voluntária, mas sim de deslocamento forçado causado por ação estatal, o que não descaracteriza a tradicionalidade da ocupação indígena.

4. As condicionantes fixadas no julgamento da Petição 3388/RR (caso Raposa Serra do Sol) não possuem efeito vinculante geral e não impedem, por si sós, a ampliação de outras terras indígenas, conforme jurisprudência do STF (ACO 312, MS 31.100/DF, Rcl 15.668/DF).

5. Diante da inércia administrativa prolongada, é legítima a atuação do Poder Judiciário para compelir a Administração ao cumprimento de dever constitucional, sem que isso implique afronta ao princípio da separação dos Poderes. (AC 0006772-60.2013.4.01.3200, JUIZ FEDERAL JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/09/2025)

TI Vila Real/MA

Uma área intermediária entre duas terras indígenas estava há décadas sob processo de demarcação, sem conclusão. O território é tradicionalmente ocupado pelo povo indígena Tenetehara-Guajajara. O processo de demarcação havia sido suspenso por divergência entre a Funai e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Diante da excessiva duração do processo de demarcação, o MPF ingressou com uma ACP contra Funai, Incra e União, com o objetivo de obrigar à finalização do processo de demarcação. A ACP foi julgada improcedente em primeira instância. O MPF recorreu ao TRF1, que assim decidiu:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA VILA REAL. TERRITÓRIO TRADICIONALMENTE OCUPADO PELOS TENETEHARA-GUAJAJARA. ÁREA INTERMEDIÁRIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS JÁ DEMARCADAS. SUSPENSÃO INDEFINIDA DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DA PET. 3.388/RR (RAPOSA SERRA DO SOL). POSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIO TRADICIONAL NÃO CONTEMPLADO EM DEMARCAÇÕES ANTERIORES. DIREITOS ORIGINÁRIOS E IMPRESCRITÍVEIS. CONVENÇÃO 169 DA OIT. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE COMO ESCUSA GENÉRICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente Ação Civil Pública objetivando compelir a União Federal e a FUNAI à conclusão dos trabalhos de demarcação da Terra Indígena Vila Real, no município de Barra do Corda/MA, tradicionalmente ocupada pelos índios Tenetehara-Guajajara, cujo procedimento foi suspenso indefinidamente por Termo de Conciliação entre os órgãos públicos.
2. A controvérsia reside na possibilidade de demarcação de território tradicionalmente indígena situado entre terras já demarcadas e na caracterização de mora administrativa dos órgãos responsáveis, tendo a sentença recorrida considerado a pretensão como mera extensão de demarcações existentes, vedada pelo precedente da Raposa Serra do Sol.
3. O precedente firmado pelo STF na Pet. 3.388/RR (Raposa Serra do Sol), que veda a ampliação de terra indígena já demarcada, não se aplica aos casos de demarcação de território tradicionalmente ocupado que não foi objeto de procedimento demarcatório anterior, constituindo área intermediária entre terras indígenas vizinhas.
4. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que é possível a revisão de demarcações realizadas antes da Constituição de 1988 para adequá-las aos critérios constitucionais de ocupação tradicional (MS 14.987/DF).
5. Os direitos dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam constituem direitos originários e imprescritíveis, consagrados no art. 231 da CF/88, que estabelece competência da União para demarcá-las, independentemente de reconhecimento formal ou demarcação prévia.
6. A demarcação possui caráter meramente declaratório de direito preexistente, não sendo ato constitutivo de posse, razão pela qual não se pode sustentar a impossibilidade de demarcação de área tradicionalmente ocupada sob o argumento de que demarcações vizinhas já foram realizadas.
7. A suspensão indefinida do procedimento demarcatório por meio de Termo de Conciliação entre órgãos públicos, sem efetiva participação das comunidades indígenas interessadas, configura mora administrativa e violação ao dever constitucional imperativo de demarcação.
8. A tese da reserva do possível não pode ser utilizada como desculpa genérica para omissão estatal na efetivação de direitos fundamentais, sendo ônus do Poder Público demonstrar cabalmente a insuficiência de recursos.
9. A alegação de conflitos sociais e impossibilidade de reassentamento não pode prevalecer sobre direitos constitucionais fundamentais, devendo a execução ser realizada de forma gradual e planejada.

10. Apelação provida. (AC 0009895-70.2003.4.01.3700. Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO, Relator Décima Primeira Turma, PJe 29/08/2025)

Documentos de apoio

- Memoriais AI 0065255-80.2013.4.01.0000
- Ementa AI 0065255-80.2013.4.01.0000
- Ementa AC 0012564-11.2012.4.01.3400
- Acórdão AC 0009895-70.2003.4.01.3700
- Acórdão AC 0006772-60.2013.4.01.3200



1.2 INVASÃO DE TI (TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL)

TIs Araribóia e Governador/MA

O MPF ajuizou uma ACP com vistas a obrigar atividades mensais de fiscalização e proteção contra práticas ilegais como invasões, extração ilegal de madeira, furto, roubo e receptação nas TIs Araribóia e Governador. Sobreveio sentença de improcedência sob o fundamento de que os objetivos da ACP demandariam previsão orçamentária, devendo ser aplicada a autocontenção do Poder Judiciário.

O MPF apelou, requerendo tutela de urgência recursal, sob o argumento de que o *fumus boni iuris* reside no dever constitucional e legal da União e da Funai de proteger as terras indígenas e seus povos. O *periculum in mora* está na intensificação dos ilícitos e na ausência de fiscalização efetiva que degradam o território e exacerbam os conflitos, como mostrava o Relatório de Violência contra os Povos Indígenas do Brasil, do Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

O TRF1 determinou que:

4. As provas confirmam omissão estatal reiterada e estrutural, demonstrada por invasões, extração ilegal de madeira e homicídios, com ineficácia de medidas pontuais. A proteção das terras exige resposta articulada, contínua e institucionalmente coordenada.
5. A responsabilidade dos entes é comum, nos termos do art. 23 da Constituição. A tentativa de atribuir competência exclusiva à União contraria o modelo de federalismo cooperativo e a legislação vigente. [...]

6. A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. Súmula 652-STJ.

7. A reserva do possível não pode justificar a inércia estatal diante de violações a direitos fundamentais, especialmente quando se trata do mínimo existencial. O argumento orçamentário não afasta a obrigação jurídica.

8. A demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

9. A FUNAI e demais órgãos reconhecem a fragilidade do aparato estatal na região. O contexto exige plano permanente, metas definidas, consulta às comunidades indígenas e fiscalização judicial contínua.

10. A proposta apresentada pelos réus mostrou-se insuficiente. A omissão prolongada justifica a imposição judicial de obrigação de fazer, com cronograma e metas de execução, diante do risco concreto e persistente à vida e à integridade dos povos indígenas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para reformar a sentença e determinar a elaboração e implementação, em 180 dias, de plano interinstitucional permanente de proteção das Terras Indígenas Arariboia e Governador, com participação das comunidades, sob supervisão judicial.

12. Concedida tutela antecipada para determinar à União, à FUNAI, ao IBAMA e ao ESTADO DO MARANHÃO que promovam a fiscalização urgente, de forma imediata e contínua, na Terra Indígena Governador, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da certidão de julgamento.

Tese de julgamento: 1. A omissão prolongada e reiterada dos entes federativos na proteção das Terras Indígenas Arariboia e Governador caracteriza violação estrutural a direitos fundamentais, sendo legítima a atuação judicial para impor medidas permanentes e coordenadas de proteção ambiental e territorial. (AC 1000496-69.2018.4.01.3701. Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN, TRF1 – DÉCIMA SEGUNDA TURMA, PJe 29/09/2025)

TI Tenharim Marmelos/AM

Diante de invasões recorrentes à TI Tenharim Marmelos, a Procuradoria da República no Estado do Amazonas ingressou com uma ACP contra a União e a Funai com vistas à adoção de medidas de fiscalização permanente na TI, incluindo a elaboração de plano de fiscalização, a instalação de postos de controle, dentre outras medidas.

O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas julgou procedentes os pedidos com a concessão de tutela de urgência.

A Funai apelou, sustentando violação ao princípio da separação dos poderes; ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas; inexistência de omissão estatal; limitações administrativas e orçamentárias; e ausência de competência para atuação em segurança pública.

A União, por seu turno, além das mesmas teses da Funai, levantou a necessidade de inclusão do estado do Amazonas no polo passivo.

A Sexta Turma do TRF1, por unanimidade, assentou que:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. OMISSÃO ESTATAL. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Apelações interpostas pela União e pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI contra sentença que julgou procedente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, determinando a adoção de medidas de fiscalização permanente na Terra Indígena Tenharim Marmelos, com elaboração de plano de fiscalização, instalação de postos de controle e outras providências, em razão de omissão estatal. A decisão concedeu tutela de urgência e afastou a condenação em honorários advocatícios.

2. A controvérsia consiste em verificar: (i) a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes diante da imposição judicial de obrigações de fazer; (ii) a existência de omissão estatal; (iii) a competência da União e da FUNAI em matéria relacionada à proteção territorial indígena; (iv) a incidência da cláusula da reserva do possível; e (v) a necessidade de inclusão do Estado do Amazonas no polo passivo.

3. A atuação do Poder Judiciário é legítima para assegurar a efetividade de direitos fundamentais. A discricionariedade administrativa não possui caráter absoluto.

4. O conjunto probatório demonstra a existência de invasões, conflitos e exploração ilegal de recursos naturais na área indígena, sem atuação eficaz do Poder Público, o que caracteriza omissão estatal.

5. A intervenção judicial não configura ingerência indevida em políticas públicas. A medida assegura o cumprimento do dever constitucional de proteção das terras indígenas.

6. A competência da União decorre do art. 231 da Constituição Federal. A atuação da União e da FUNAI abrange medidas de fiscalização, controle de acesso e proteção territorial, não se confundindo com segurança pública ostensiva.

7. A cláusula da reserva do possível não se aplica, diante da ausência de comprovação concreta de insuficiência orçamentária. Alegações genéricas não afastam o dever estatal.

8. Não há necessidade de inclusão do Estado do Amazonas no polo passivo, pois a controvérsia envolve deveres constitucionais próprios da União e da FUNAI.

9. A tutela de urgência mostra-se adequada, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano à integridade das comunidades indígenas.

10. Recurso desprovido. Mantida integralmente a sentença. Sem condenação em honorários recursais. (AC 0000026-45.2014.4.01.3200, JUIZ FEDERAL JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU, TRF1 – SEXTA TURMA, PJe 18/05/2026)

Documentos de apoio

- Petição AC 1000496-69.2018.4.01.3701
- Acórdão AC 1000496-69.2018.4.01.3701
- Acórdão AC 0000026-45.2014.4.01.3200



1.3 INDENIZAÇÃO POR DESMATAMENTO EM TI

TI Amanayé/PA

O MPF ingressou com uma ACP com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais em razão da extração irregular de madeira das espécies Angelim, Maçaranduba e Jatobá, flagrada em operação policial, no interior da TI Amanayé/PA.

Os pedidos foram julgados procedentes em primeira instância. O madeireiro recorreu da decisão. O TRF1 confirmou a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 e danos materiais em liquidação de sentença, sob o seguinte fundamento:

4. A obrigação de reparar o dano ambiental tem previsão no art. 225 da Constituição Federal, de onde se extrai que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, havendo sido resguardado, especialmente, o tratamento dispensado à Floresta Amazônica.

5. A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental decorre do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, que impõe ao empreendedor a obrigação de prevenir os riscos à saúde e ao meio ambiente (princípio da precaução) e à recuperação integral das condições ambientais do local degradado (princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum).

6. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do recurso repetitivo Tema Repetitivo 707 –, firmou entendimento no sentido de que “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.”

7. “A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, pacificada no verbete da **Súmula 623** desta Corte, reconhece que a responsabilidade civil por danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar do atual proprietário do bem sua reparação, independentemente de ter sido ele o causador do dano” (AgInt no REsp n. 1.869.374/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 04/10/2021, DJe de 19/10/2021).

8. Considerando-se a natureza de bem difuso do meio ambiente, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade” (REsp 1820000/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019), bastando a prática de ato ilícito, que cause prejuízo à coletividade, passível de gerar a obrigação de indenizar.

9. Na fixação do *quantum* indenizatório para os danos morais coletivos, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, deve ser levada em consideração a gravidade da infração ambiental, com sérios reflexos às florestas nativas. Ocorre que no presente caso o valor da indenização por danos materiais será objeto de apuração na liquidação do julgado, de acordo com o valor total da madeira irregularmente extraída, por isso que, à míngua de critério legal, entendo como razoável o valor dos danos morais postos na sentença, de

R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 pelos danos causados à comunidade indígena e R\$ 50.000,00 pelos danos causados à sociedade de um modo geral.

10. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985 (REsp n. 1.986.814/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 18/10/2022).

11. Apelação desprovida. (AC 0000192-29.2005.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 01/03/2023)

TI Cachoeira Seca/PA

Em outro julgado, o MPF havia processado um particular por 182,77 ha de floresta amazônica, no interior da TI Cachoeira Seca. A ação foi baseada em auto de infração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no relatório de fiscalização ambiental e na análise temporal da área desmatada.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em primeira instância, condenando-se o particular: a) a recompor a área desmatada; b) a abster-se de promover o desmatamento ou qualquer outra espécie de exploração ou atividade econômica agropecuária ou florestal sobre a área irregularmente desmatada; e c) por danos morais coletivos.

O MPF e a Funai apelaram visando à condenação também por danos materiais.

O TRF1 assim decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DESMATAMENTO OCORRIDO NA TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA. FLORESTA AMAZÔNICA. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 629 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA QUANTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. A questão em análise é quanto ao cabimento de indenização por danos materiais decorrentes do desmatamento ilegal de 182,77 hectares de floresta amazônica em área federal, localizada na Terra Indígena Cachoeira Seca.

2. No sistema jurídico brasileiro é consagrado o **princípio da reparação integral do dano ambiental**. Isso significa que os responsáveis devem arcar com todas as consequências decorrentes de suas ações prejudiciais ao meio ambiente. Nesse sentido, o Superior

Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento na Súmula 629: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.

3. No caso concreto, restou incontroverso que a parte apelada suprimiu 182,77 hectares de floresta amazônica, em área federal inserida na Terra Indígena Cachoeira Seca, sem autorização do órgão ambiental competente.

4. Os autos contêm o auto de infração do IBAMA, o relatório de fiscalização ambiental e a análise temporal da área desmatada, documentos que comprovam o corte seletivo de vegetação nativa em extensa área contínua da Terra Indígena Cachoeira Seca. Portanto, a extensão do dano não é objeto de controvérsia. Outrossim, a condenação em pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes dos danos ambientais perpetrados, prescindem de perícia prévia, dada a existência de parâmetros que podem orientar a aferição dos danos ambientais e o corresponde valor indenizável. Precedentes deste Tribunal.

5. A jurisprudência desta Corte já admitiu os parâmetros dados pela Nota Técnica n.º 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA para fixação do dano material (AC 1000010-60.2018.4.01.3903, Des. Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Quinta Turma, PJe 25/06/2020), bem como já estabeleceu, também, que o *quantum* indenizatório pelos danos materiais ambientais deve ser fixado por arbitramento, na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 523 do CPC de 2015 (AC 1000206-64.2017.4.01.3903, Des. Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Sexta Turma, PJe 08/03/2023).

6. Apelações providas (AC 0000147-69.2012.4.01.3903, DES. FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO. Décima Primeira Turma, Pje 27/04.2026)¹.

¹ No caso da pulverização de agrotóxicos em outras comunidades tradicionais, o TRF1 assim decidiu: “AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. COMUNIDADES TRADICIONAIS EM TIMBIRAS/MA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SUSPENSÃO DA ATIVIDADE E PROVIDÊNCIAS EMERGENCIAIS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RISCO INTEGRAL. SÚMULA 618 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MÍNIMO EXISTENCIAL. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, no bojo de Ação Civil Pública, determinou a suspensão imediata da pulverização aérea de agrotóxicos na região de comunidades tradicionais em Timbiras/MA, além do fornecimento de assistência emergencial (água, cestas básicas e atendimento médico) às famílias atingidas. 2. Em matéria ambiental, vigora o Princípio da Precaução, que autoriza a imposição de medidas restritivas mesmo diante de incerteza científica, desde que haja risco de dano grave ou irreversível. 3. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e pautada pela teoria do risco integral, o que afasta a alegação de regularidade administrativa como excludente de responsabilidade face ao dano concreto relatado por populações vulneráveis. 4. Aplica-se a Súmula 618 do STJ, que prevê a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental. Cabe ao empreendedor demonstrar que sua atividade não é nociva, e não ao Ministério Público ou às vítimas a prova exauriente nesta fase processual. 5. No caso, relatos de intoxicação humana, mortandade de animais e contaminação de mananciais, corroborados por inspeções in loco, justificam a concessão de tutela de urgência para garantir o mínimo existencial e a dignidade das famílias atingidas. 6. A existência de Lei Municipal (nº 329/2024) proibindo a prática reforça a fumaça do bom direito, sendo que a discussão sobre sua constitucionalidade não afasta a necessidade de proteção imediata ao meio ambiente. 7. Agravo de instrumento desprovido.” (AG 1022682-87.2025.4.01.0000, DES. FEDERAL EDUARDO MARTINS, TRF-1 - QUINTA TURMA, Pje 27/04/2026)

Documentos de apoio

- Acórdão AC nº 0000192-29.2005.4.01.3900
- Acórdão AC 0000147-69.2012.4.01.3903

**1.4 NULIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS SOBRE TI****TI Deni/AM**

A TI Deni é habitada pelo povo do mesmo nome e por isolados do Rio Cuniuá e Kulina. O MPF ingressou com uma ACP contra uma indústria madeireira e outros, visando à declaração de nulidade dos registros imobiliários de um imóvel rural, situado no município de Carauari/AM. Alegou a existência de vícios insanáveis na cadeia dominial, bem como sobreposição parcial com a TI Deni.

A sentença julgou os pedidos procedentes.

A madeireira apelou, alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa do MPF; a existência de coisa julgada sobre a área em razão de ação demarcatória anterior; a ilegitimidade passiva dos sócios pessoas físicas; a prescrição e a inexistência de vícios que justificassem a anulação do registro imobiliário.

O TRF1 decidiu que:

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes vícios processuais, como ilegitimidade ativa ou passiva, incompetência da Justiça Federal, prescrição ou coisa julgada, que obstem o prosseguimento ou julgamento da ação civil pública; e (ii) saber se o registro imobiliário do imóvel rural denominado “Jacarecyca” é nulo por vícios insanáveis, notadamente por fraude na ação demarcatória, por aquisição irregular por empresa controlada por estrangeiros e por sobreposição a terras públicas, incluindo terra indígena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, considerando-se a participação do INCRA na demanda e a incidência do imóvel sobre terra indígena, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e XI, da CF/1988. Além disso, dispõe a Constituição Federal que compete aos juízes federais o julgamento das causas envolvendo a disputa de direitos indígenas (art. 109, XI).

5. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, pois a demanda visa à tutela do patrimônio público e dos direitos originários das comunidades indígenas, conforme art. 129, III, da CF/1988.

6. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios estrangeiros, tendo em vista que a estrutura societária da empresa foi utilizada como instrumento para contornar a legislação restritiva à aquisição de terras por estrangeiros, configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

7. Quanto à prejudicial de mérito, deve ser afastada a alegação de prescrição, pois a pretensão é fundada em nulidade absoluta de registro imobiliário de terras públicas, as quais são imprescritíveis, nos termos dos arts. 183, § 3º, 191, parágrafo único, da CF/1988. Da mesma forma, os direitos dos índios sobre suas terras são originários e imprescritíveis (art. 231, § 4º).

8. No mérito, ficou devidamente comprovado, por meio de laudo pericial judicial, que houve fraude na ação demarcatória de 1975 que originou a ampliação da área do imóvel "Jacarecyca" em mais de 69 vezes em período exíguo, de apenas dez dias, demonstrando-se a impossibilidade técnica da operação. A sentença demarcatória foi considerada juridicamente nula, sendo inaplicável a coisa julgada nesse contexto. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 858, entendeu cabível a ação civil pública como instrumento hábil ao reconhecimento, em favor da União, da titularidade de imóvel objeto de ação de desapropriação, entendimento que deve ser aplicado ao caso em apreço.

9. O imóvel foi adquirido por empresa brasileira controlada por estrangeiros, em violação aos limites legais previstos na Lei nº 5.709/1971 e no Decreto nº 74.965/1974. A área adquirida excedeu significativamente o limite legal permitido, configurando nulidade do registro.

10. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que "por força do art. 1º, § 1º, c/c art. 8º da Lei 5.709/71, a pessoa jurídica brasileira também incidirá nas mesmas restrições impostas à estrangeira, caso participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior" (REsp 1.641.038, Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, p. 12/11/2018).

11. Confirmou-se, ainda, a sobreposição parcial do imóvel à Terra Indígena Deni. A jurisprudência ensina que o ato administrativo de demarcação de terras indígenas apenas formaliza um direito originário e preexistente dos índios à posse permanente de seus territórios, conforme expressa previsão do art. 231 da Constituição Federal. Assim, ainda que a demarcação seja posterior, o direito dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam prevalece. A nulidade dos atos translativos anteriores decorre da origem pública e indígena da área, conforme o art. 231, §§ 4º e 6º, da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE [...] 1. A nulidade absoluta do registro imobiliário pode ser declarada em ação civil pública quando constatada fraude em sua origem e violação a normas de ordem pública, como restrições à aquisição de terras por estrangeiros e proteção de terras indígenas. 2. A coisa julgada não prevalece sobre sentença demarcatória fundada em fraude, sendo admissível o controle jurisdicional posterior para proteção do patrimônio público e dos direitos indígenas. 3. A aquisição de imóvel rural por empresa brasileira controlada por estrangeiros em desacordo com os limites legais previstos em lei federal é nula de pleno direito. 4. Os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam são imprescritíveis e prevalecem sobre registros particulares, ainda que anteriores à demarcação administrativa. (AC 0004171-33.2003.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, TRFa - DÉCIMA SEGUNDA TURMA)

Documentos de apoio

- Acórdão AC nº 0004171-33.2003.4.01.3200



1.5 DESINTRUSÃO

TI Apyterewa/PA

A desintrusão da TI Apyterewa foi concluída em 2024, após décadas de tramitação de uma ACP (AC 0000339-52.2005.4.01.3901). Essa demora propiciou dados alarmantes na invasão.

AGROPECUÁRIA ILEGAL

VETOR DE DESMATAMENTO E DE GRILAGEM

91 mil hectares de pastagem

60 mil bovinos criados de forma irregular

COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR

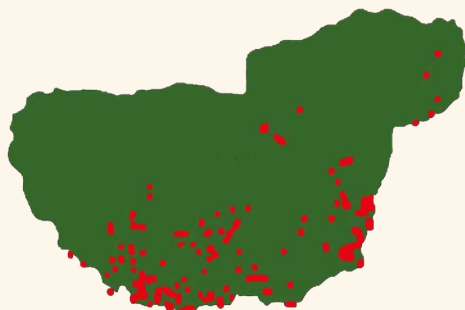
48,8 mil bovinos movimentados para fazendas localizadas dentro e fora da terra indígena (2012 a 2019)

678 mil bovinos movimentados da terra indígena direto para o abate (2012 a 2019)

R\$130,9 milhões em ganhos financeiros ilegais

IMÓVEIS RURAIS SOBREPOSTOS À TERRA INDÍGENA APYTEREWA

177 imóveis rurais registrados após
homologação de território



Fonte: GeoRadar/Adepará/Siapec

Fonte: Ascom/PRPA.

Ao longo desse período, várias ações judiciais foram propostas por madeireiros e fazendeiros, requerendo a permanência de não indígenas ou a validade dos registros imobiliários sobre a TI.

O TRF1, ao julgar esses processos, assim fundamentou:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERRA INDÍGENA APYTEREWA. PERMANÊNCIA DA PARTE AUTORA NA ÁREA INDÍGENA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DIREITO A REASSENTAMENTO. REQUISITOS INEXISTENTES.

1. Hipótese em que a parte autora não se insurge contra a demarcação da terra indígena, mas objetiva permanecer na área até o cumprimento de acordo mediante o qual a Funai indenizaria as benfeitorias de boa-fé, e o Incra providenciaria o reassentamento dos ocupantes, não se verificando a ocorrência da prescrição de que trata o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, visto que ajuizada a ação quando não transcorridos cinco anos desde a assinatura do aludido acordo.

2. Mantida a sentença no ponto que julgou improcedente o pedido de permanência no imóvel, visto que, ao que consta dos autos, o imóvel ocupado pela parte apelante foi considerado terra indígena em regular processo administrativo, não podendo eventual mora da Administração no pagamento das benfeitorias e, quanto ao reassentamento, serem causas impeditivas da ordem de desocupação imediata.

3. A pretensão do apelante quanto à indenização das benfeitorias (acessões) não encontra arrimo na Constituição que, no § 6º do art. 231, assegura a indenização pelas benfeitorias só quando decorrentes de posse de boa-fé do ocupante da terra indígena. Conforme a sindicância realizada pela comissão da FUNAI responsável pela relação dos ocupantes "não índios" da área indígena, a posse do autor da presente ação foi caracterizada como "apossamento ilegal", portanto, "possuidor de má-fé", não sendo passível de indenização as benfeitorias.

4. Tendo o direito ao reassentamento sido destinado apenas aos ocupantes que tivessem perfil de beneficiários da reforma agrária, não faz jus o pretendente que fora devidamente excluído do programa em processo administrativo regular, conforme Edital de Divulgação n.º 05, de 28 de agosto de 2012, pelo qual tornou público o resultado do processo de atualização cadastral dos ocupantes não índios da TI Apyterewa.

5. O autor tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. No caso, os ocupantes que alegarem não terem sido reassentados deveriam comprovar moldes da legislação em vigor, que se enquadram no perfil de clientes da Reforma Agrária, o que não ocorreu na espécie.

6. Ao contrário das teses deduzidas nas contrarrazões, não se configura inovação a pretensão deduzida no presente recurso, uma vez que a inicial formulou pedidos cumulativos, destinados a assegurar não apenas o direito de permanência na área enquanto não implementadas as condições do acordo, bem com o próprio cumprimento das obrigações ali reconhecidas.

7. Apelação desprovida. Mantida a sentença por fundamento diverso.

8. Honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento), nos termos art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no §3º do art. 98 do CPC (AC 0003931-14.2013.4.01.3905, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/08/2024).

6. O processo administrativo de demarcação da TI Apyterewa seguiu rigorosamente o Decreto nº 1.775/96, culminando com a homologação presidencial em 19/04/2007. O Despacho nº 17/97 do Ministério da Justiça que inicialmente excluiu a área foi posteriormente corrigido por "erro de fato" (Informação CEP/CJ nº 2640/2001), com reinclusão formalizada pelas Portarias nº 1.192/2001 e nº 2581/2004.

7. A existência de eventual registro imobiliário de terras indígenas em nome do particular qualifica-se como situação juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz, pois, em tal caso, prevalece o comando constitucional que declara nulo e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras tradi-

cionalmente habitadas por silvícolas (AC 0004816-85.2004.4.01.3600, TRF1, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 09/03/2018).

8. O art. 231, § 6º da Constituição Federal estabelece norma de eficácia plena que incide imediatamente sobre todas as situações que se enquadrem em sua hipótese normativa, inclusive aquelas constituídas anteriormente à sua vigência.

9. O reconhecimento constitucional dos direitos originários das comunidades indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam tem **natureza declaratória**, não constitutiva, significando que o direito indígena preexiste ao ato formal de demarcação. (AC 0000009-94.2001.4.01.3901, DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2025)

Documentos de apoio

- Petição AC 1000496-69.2018.4.01.3701
- Acórdão AC 1000496-69.2018.4.01.3701
- Acórdão AC 0000026-45.2014.4.01.3200



1.6 MINERAÇÃO EM TERRA INDÍGENA

TI Baú/PA

O MPF ajuizou ACP em face do estado do Pará, da Agência Nacional de Mineração (ANM) e de uma mineradora, com o fim de declarar a nulidade da Licença de Operação nº 10320/2017, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), para a **exploração de ouro em uma área situada a 10,2 km da TI Baú, sem elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI) e sem a realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)**.

Os pedidos da ação foram julgados improcedentes em primeira instância.

O MPF apelou ao TRF1, que assim decidiu:

II - Segundo dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, a respeito dos índios, "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a

nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.”

III - Em sendo assim, afigura-se ilegal a existência de atividades de exploração mineral em Terras Indígenas – ainda que com interferência periférica – bem como a constatação de processos administrativos para a autorização de pesquisa e de exploração mineral nas referidas terras, tendo em vista que inexistente lei complementar conforme a exigência constitucional, nem autorização do Congresso Nacional, participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra ou relevante interesse público da União Federal.

IV - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso.

V - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento mineral se localizar a mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa.

VI - Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória, sendo que merecem igual proteção as terras indígenas com demarcação ainda não concluída. Precedentes do STF e STJ. (AC 0001592-34.2017.4.01.3908. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA. Pje 18/08/2022)

TIs Paquicamba e Arara da Volta Grande/PA

A região da Volta Grande do Xingu/PA é habitada por pescadores, ribeirinhos, indígenas e colonos de projetos de assentamentos rurais. Ela abriga três terras indígenas. É a mesma região impactada pela UHE Belo Monte.

Uma mineradora requereu licenciamento no órgão estadual para operar o que propaga ser a maior mina de ouro a céu aberto do Brasil. Na área existe arsênio, antimônio, chumbo, cobre e enxofre. Além disso, usa-se o cianeto como insumo no processo de beneficiamento do ouro.

Diante desses fatos, o MPF ajuizou uma ACP, requerendo a suspensão do licenciamento por falta do ECI e da CPLI.

O TRF1 assim decidiu, *in verbis*:

V - Não há que se falar em nulidade da sentença pelo fato de ter havido o julgamento antecipado da lide. A uma, porque a questão relativa à distância entre o empreendimento e as terras indígenas citadas nos autos é incontroversa, sendo certo que as partes litigantes reconhecem que estas distam mais de 10 km daquele, havendo controvérsia apenas quanto à (im)prescindibilidade do ECI e o momento em que deve ser apresentado. A duas, porque o próprio Estado do Pará, por meio de seu órgão licenciador (SEMA/PA), acatando recomendação do Ministério Público Federal, concluiu pela necessidade de realização do ECI, divergindo tão somente quanto ao momento em que pode ser realizado. Portanto, se o próprio Estado do Pará reconhece a necessidade de realização do ECI, desnecessária a produção de provas acerca da alegação de ausência de impacto sinérgico com a UHE Belo Monte e de impacto às Terras Indígenas que não tenham sido objeto de estudo prévio. E a três, porque não demonstrado, pela primeira apelante, em que medida a não realização de audiência preliminar teria ocasionado prejuízo, sendo hipótese de incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

VI – Nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”. No plano internacional, por seu turno, tem-se a do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, cujos arts. 6º, 7º e 15 dispõem, em síntese, acerca da obrigatoriedade de consulta dos povos indígenas na hipótese de realização de projetos de exploração dos recursos existentes em suas terras.

VII – A discussão acerca da distância entre o empreendimento e as terras indígenas mais próximas é desnecessária no caso concreto, vez que o próprio Estado do Pará, por meio de seu órgão licenciador (SEMA), concluiu, no âmbito administrativo, acerca da necessidade de elaboração do ECI exigido pelo Ministério Público Federal. Controvérsia restrita acerca do momento em que o ECI deve ser apresentado, ressalvada a garantia de participação dos indígenas – se na fase anterior à concessão da viabilidade do empreendimento ou se durante o procedimento de licenciamento ambiental, mais precisamente na fase de licença prévia, podendo-se eventualmente avançar para a fase da licença de instalação.

[...]

X – Não modifica o entendimento acerca da imprestabilidade do ECI apresentado com base em dados secundários a alegação de que, após diversos contatos realizados com a FUNAI para que fosse agendada a apresentação do empreendimento aos indígenas das Tis Paquçamba e Arara da Volta Grande do Xingu para a realização dos trabalhos de campo do ECI dentro dessas áreas, não foi possível sua realização, sendo que a autarquia não teria apresentado nova data para a retomada dos estudos. Isso porque a primeira apelante dispõe dos meios judiciais cabíveis para sanar a omissão da FUNAI no que se refere à definição das datas para a retomada dos estudos relacionados ao ECI. O que não lhe é permitido é que, diante da alegada omissão do órgão indigenista, o que deve ser apurado em ação própria, apresente estudo que não possui validade frente ao que determinam a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT. Não bastasse isso, as demais questões levantadas pela FUNAI, quanto à não observância do termo de referência para a elaboração do ECI, constantes de ofício cuja cópia fora juntada aos autos, também devem ser objeto de ação própria. É que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal diz respeito tão somente à validade do procedimento de licenciamento ambiental sem a prévia elaboração do ECI aprovado pela FUNAI, sendo que qualquer questão relacionada ao próprio estudo não pode ser objeto do presente feito, sob pena de indevido alargamento do objeto da demanda.

XI - A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção nº 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários. (AC 0002505-70.2013.4.01.3903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 19/12/2017)

Tis Ituna-Itatá, Paquçamba e Arara da Volta Grande do Xingu/PA

São dezenas de ações judiciais propostas pelo MPF contra o processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte. Isso porque, em cada fase do licenciamento, houve violações de direitos socioambientais. Em uma dessas ações, a União respon-

deu que não havia violado nenhum direito indígena porque o empreendimento não estava **situado em TI**.

Na ACP que dizia respeito ao não cumprimento de condicionantes da licença ambiental, à falta de ECI e à não realização da CPLI, o MPF sustentava que era necessário apenas que o empreendimento – minerário ou não – tivesse o potencial para afetar uma TI que uma série de direitos (ECI, CPLI, estabelecimento de condicionantes específicas) deveriam ser reconhecidos.

O MPF não obteve êxito em primeira instância. Em segunda instância, porém, no julgamento de embargos de declaração com efeitos infringentes, o TRF1 assim decidiu:

8. Sendo a oitava das comunidades indígenas afetadas um antecedente condicionante à autorização, é inválida a autorização para a construção da UHE Belo Monte outorgada no Decreto Legislativo 788/2005 do Congresso Nacional. (AG 0017006-45.2006.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PAGINA:147)

O caso chegou ao STF, que assim julgou:

[...] uma interpretação sistemática e finalística do art. 231, § 3º, da Constituição Federal não impõe como requisito que o empreendimento propriamente dito esteja situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas.

Do contrário, caso o referido dispositivo constitucional seja interpretado de forma literal e restritiva, como proposto pelos recorrentes, admitir-se-ia o absurdo de considerar constitucional a realização de empreendimento que, por não estar incluído em terras propriamente indígenas, venha a torná-las inóspitas, direta ou indiretamente, ou prejudicar drasticamente a cultura e a qualidade de vida das populações indígenas que habitam na região. (RE 1379751/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/06/2024)

TIs Xikrin do Cateté e Kayapó/PA

Uma mineradora operou uma gigantesca mina de ferro e níquel no entorno das TIs Xikrin do Cateté e Kayapó. O empreendimento recebeu as licenças ambientais, descumprindo a condicionante de apresentação de planos e programas de prevenção e mitigação/compensação às comunidades indígenas atingidas.

Pesquisadores da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), sob a coordenação do Professor Doutor João Paulo Botelho Vieira Filho, monitoraram o local e constata-

ram a contaminação do principal rio que banha a região por metais pesados, ocasionando doenças graves que antes não acometiam os indígenas.

Nesse contexto, o MPF ajuizou uma ACP com o objetivo de paralisar as atividades minerárias e demandar o pagamento de indenização até que fosse implementado um plano de gestão nas comunidades afetadas.

Em primeira instância, o caso foi julgado parcialmente procedente. O MPF recorreu. O TRF1 determinou a suspensão das atividades minerárias e o pagamento de indenização.

A ementa foi assim redigida:

I – Na espécie dos autos, afigura-se da responsabilidade do empreendedor o efetivo cumprimento das condicionantes previstas no licenciamento ambiental de empreendimento minerário instalado nas proximidades de terras indígenas.

II – Nesse contexto, constatado o descumprimento de condicionantes, consistentes na realização de Plano de Gestão Econômica e Ambiental e demais medidas compensatórias dos impactos negativos etnoambientais decorrentes da implementação da Mineração Onça Puma, instalada nas proximidades de terras indígenas (aldeias do povo Kayapó e Xikrin, localizadas na sub-bacia do Rio Cateté e do Igarapé Carapanã, no Estado do Pará), com efeitos danosos ao meio ambiente natural das referidas comunidades indígenas, afigura-se legítima a suspensão das atividades minerárias, ali instaladas, bem assim, o pagamento de justa indenização, ainda em caráter provisório, como forma de mitigar os nefastos reflexos já produzidos no seio das comunidades indígenas afetadas (grave lesão à saúde, à segurança e à subsistência de seus membros), como medida preventiva e inibitória, até o efetivo cumprimento de tais condicionantes, a ser devidamente apurado através de perícia multidisciplinar perante o juízo monocrático.

III – No caso em exame, diante da gravidade da situação fática constatada nas aludidas comunidades indígenas, resultante de cessação das atividades básicas de seus membros (prática da caça e da pesca), como meio de subsistência, em contraste com o elevado volume do proveito econômico e financeiro do empreendimento mineral em referência, a fixação do quantum indenizatório, na espécie, afigura-se razoável, num exame superficial e próprio das tutelas de urgência, em montante correspondente ao valor de 01 (um) salário-mínimo, por integrante de cada aldeia, por se adequar, ainda que não satisfatoriamente, à realidade sócio-econômica do cenário de danos, ali, ocorridos, até ulterior deliberação judicial, na dimensão da perícia multidisciplinar já determinada, e até porque a extração mineral, noticiada nos autos, na subbacia do Rio Cateté, com impactos negativos nas aludidas terras indígenas deveria resultar, por determinação constitucional, na aferição do direito das comunidades indígenas afetadas, em participar

do resultado da lavra do mineral perseguido pela empresa multinacional Vale S/A (CF, art. 231, § 3º). Vencido, em parte, no ponto, o Relator, que fixava o valor da indenização provisória em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para cada aldeia das comunidades indígenas descritas nos autos.

IV – O valor depositado judicialmente, a título indenizatório, em caráter provisório, haverá de ser destinado às respectivas comunidades indígenas beneficiárias, segundo critérios de aplicação e de prestação de contas estabelecidos em competente Termo de Ajustamento de Conduta, por elas celebrado perante o Ministério Público Federal, com observância das formalidades legais.

V – Agravo provido. Decisão agravada parcialmente reformada, para concessão da tutela de urgência formulada no feito de origem, em maior extensão (paralisação imediata das atividades de exploração mineral do empreendimento Onça Puma, no Estado do Pará e elevação do valor da indenização), judicialmente fixada, com a garantia de decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Liminar nº 933/PA (julgado em 31/05/2017), restando prejudicado o agravo interno. (AI 0042106-84.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 13/09.2017)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0001592-34.2017.4.01.3908
- EmDecl Contr. MPF 0001592-34.2017.4.01.3908
- Acórdão AC 0002505-70.2013.4.01.3903
- Acórdão RE 1.379.751/PARÁ
- Acórdão AC 1003698-81.2019.4.01.3907
- Acórdão AI 0042106-84.2015.4.01.0000



1.7 IMPACTOS DE GRANDES PROJETOS EM TERRA INDÍGENA EM DEMARCAÇÃO

TI Lago do Soares/AM

Uma mineradora pretende explorar potássio na bacia do Rio Amazonas, em Altazes/AM. O projeto prevê, além das minas, um porto, uma planta industrial, uma estrada, uma adutora e uma linha de transmissão. O plano impacta três TIs – as vizinhas Jaruary (delimitada) e Paracuhuba (homologada) – e se sobrepõe à TI Lago do Soares e Uricurituba (em processo de demarcação).

No TRF1, há vários recursos de agravo de instrumento interposto pela empresa, os quais se voltam, em suma, contra reiteradas decisões do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (SJAM), que determinou o licenciamento ambiental pelo Ibama, e não pelo órgão estadual – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) –, e a suspensão do processo de CPLI.

A mineradora alega que o empreendimento não impacta a TI Lago do Soares, já que o processo de demarcação não foi concluído.

A TI a ser impactada possui:

- (i) atendimento aos habitantes da região, com população de 731 indígenas, pela Secretaria de Saúde Indígena;
- (ii) mapeamento participativo (ou “autodemarcação”) do território reivindicado; e
- (iii) Portaria Funai nº 741/2023, que constituiu Grupo Técnico (GT) para “[...] identificação e delimitação da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba.”

Uma TI em processo de demarcação tem o mesmo status de proteção de uma TI demarcada, como reconhecem o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o TRF1 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao estatuto jurídico-constitucional das terras indígenas (Tema 1.031). Nele, foi estabelecido o caráter meramente declaratório do processo de demarcação:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

[...]

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis [...].

Na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 (ADPF 709-MC), o STF já havia reconhecido que o fato de não ter havido a homologação do presidente da República não retira da área o caráter de TI: “Ante o exposto,

voto no sentido de ratificar a medida cautelar já concedida para determinar: [...] (ii) a implementação de atividade de proteção territorial nas terras indígenas pela Funai, **independentemente de estarem homologadas**".

O art. 25 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), que foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988 (STF, STA 780), reconhece o direito territorial indígena, ainda que não finalizado o processo administrativo de demarcação: Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, **independerá de sua demarcação [...]**²

Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.901**, foi declarada a inconstitucionalidade das expressões "demarcadas" e "tituladas" do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.651/2012, reafirmando que a demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório.

No mesmo sentido, o STJ afirmou:

6. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essa característica por ainda não terem sido demarcadas, na medida em que **a demarcação tem efeito meramente declaratório**. Assim entendido, não se pode falar em perda ou restrição da propriedade por parte de quem nunca a teve [...]. (RESP 200802239000, Denise Arruda, STJ – Primeira Turma, 01/04/2009)

Esta sempre foi a posição do TRF1:

V - Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que **o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória**, sendo que merecem igual proteção as terras indígenas com demarcação ainda não concluída. Precedentes do STF e STJ. (AC 1003698-81.2019.4.01.3907, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/12/2021)

Tantos foram os julgados nesse sentido que o TRF1 esculpiu o **Enunciado nº 16 na sua 1ª Jornada de Justiça Climática**: "Os direitos de povos e comunidades tradicionais devem ser assegurados pelo Poder Judiciário, **independentemente da conclusão do processo de demarcação de seus territórios**"³.

² BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 19 mai. 2026.

³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª. Região). Enunciado nº 16. In: JORNADA DE JUSTIÇA CLIMÁTICA DA

A posição coincide com o **Enunciado nº 47 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (6ª CCR/MPF)**:

A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, **independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal**, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

A **Corte IDH** pronunciou-se em diversas oportunidades sobre o direito à propriedade comunal dos povos indígenas e reconheceu, dentre outros aspectos:

- i. o seu caráter coletivo;
- ii. que o seu fundamento reside na ocupação tradicional de um território, não no reconhecimento do Estado;
- iii. que ele independe de título formal outorgado pelo Estado.

Essa sólida linha de entendimento foi consolidada por meio de marcos jurisprudenciais históricos no continente, destacando-se os casos *Comunidade Moiwana vs. Suriname* (2005)⁴, *Yakye Axa vs. Paraguai* (2005)⁵, *Yatama vs. Nicarágua* (2005)⁶, *Sawhoyamaxa vs. Paraguai* (2006)⁷, *Saramaka vs. Suriname* (2007)⁸, *Xámkok Kásek vs. Paraguai* (2010)⁹ e *Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012)¹⁰.

1ª REGIÃO, 1., 2024, Brasília, DF. **Enunciados aprovados** [...]. Brasília, DF: TRF1, 2024. p. 3. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:904b211b-6bd6-465a-8a42-f0ee21ea12bb>. Acesso em: 21 mai. 2026.

4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname**: Sentença de 15 de junho de 2005 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

5 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**: Sentença de 17 de junho de 2005 (Fundo, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

6 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yatama vs. Nicarágua**: Sentença de 23 de junho de 2005 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

7 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**: Sentença de 29 de março de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

8 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Saramaka vs. Suriname**: Sentença de 28 de novembro de 2007 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2007. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

9 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Xámkok Kásek vs. Paraguai**: Sentença de 24 de agosto de 2010 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

10 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**:

Em que pese os fundamentos acima, a 6ª Turma do TRF1, por maioria, assim julgou:

5. A competência do IPAAM para licenciamento ambiental foi reafirmada, uma vez que o empreendimento está localizado fora de terras indígenas demarcadas, observando-se os critérios da Lei Complementar nº 140/2011. A proximidade entre o projeto e a terra indígena mais próxima não configura deslocamento de competência ao IBAMA, não atraindo a incidência do art. 7º da referida lei complementar.

[...]

7. A inexistência de terra indígena demarcada ou delimitada na área do empreendimento afasta a necessidade de autorização legislativa do Congresso Nacional, conforme art. 231, § 3º, da Constituição Federal. (AG 1042776-27.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JAIME DE MORAES JARDIM, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 03/06/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão SLS 1040729-80.2023.4.01.0000
- RE MPF 1037175-40.2023.4.01.0000
- REsp MPF 1037175-40.2023.4.01.0000



WTI Enawenê-Nawê/MT

O município de Juína/MT ingressou com uma ação ordinária visando à nulidade do processo administrativo de ampliação da TI Enawenê-Nawê por sua falta de participação no processo administrativo. Sobreveio sentença de procedência sob o fundamento de que é vedada a ampliação de TI.

O TRF1, em apelações da Funai e do MPF, reconheceu, com base em precedentes do STF, a nulidade do processo judicial por falta de citação dos indígenas:

11. A Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.051/2004, reforça o dever estatal de garantir a participação efetiva dos povos indígenas em decisões e procedimentos que afetem seus direitos, inclusive em juízo.

do: Sentença de 27 de junho de 2012 (Mérito e Reparações). San José: Corte IDH, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

12. A presença da Funai ou do Ministério Público não substitui nem supre a legitimação originária da comunidade indígena para participar ativamente na defesa de seus direitos territoriais, dado seu direito fundamental à autodefesa e à autodeterminação.

13. A ausência de citação do povo Enawenê-Nawê configura vício insanável, pois impede o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos titulares diretos dos direitos territoriais discutidos.

14. Admissão da DPU como *custos vulnerabilis* e do Povo Indígena Enawenê-Nawê como litisconsorte passivo necessário.

15. Decretação de ofício da nulidade do processo, em razão da ausência de citação da União e do Povo Indígena Enawenê-Nawê. (AC 0020241-24.2014.4.01.3400 Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO, TRF-1, SEXTA TURMA, Pje 12/07.2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0020241-24.2014.4.01.3400



1.8 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PROCESSO DE DEMARCAÇÃO

TI Guarasugwe Riozinho/RO

O MPF ajuizou uma ACP contra a Funai e a União com o objetivo de finalizar o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Guarasugwe Riozinho, no município de Pimenteiras do Oeste/RO, em 365 dias, sob pena de multa (AC 1002051-40.2022.4.01.4103). Sobreveio sentença de procedência. Em sede de apelação, o TRF1 confirmou a sentença.

O MPF ingressou com cumprimento de sentença. O juízo da Subseção Judiciária de Vilhena/RO determinou o cumprimento da sentença em 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 – Código de Processo Civil (CPC, art. 536).

A Funai protocolou agravo de instrumento. O TRF1 decidiu que:

- 2. Em caso de descumprimento de qualquer espécie de obrigação (fazer, não fazer e dar), é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária, de ofi-

cio ou a requerimento da parte, como meio coercitivo de adimplemento da prestação Agravo de instrumento não provido. Precedente deste Tribunal (TRF1, AG 0008385-88.2008.4.01.0000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO CARLOS MAYER SOARES, SEXTA TURMA, PJe19/12/2024).

3. Agravo de instrumento não provido. (AG 1019136-58.2024.4.01.0000, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/09/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AI 1019136-58.2024.4.01.0000



1.9 POSSESSÓRIAS EM TI SOB PROCESSO DE DEMARCAÇÃO

TI Barra Velha do Monte Pascoal/BA

Particulares ingressaram com ação de reintegração de posse contra os habitantes da TI Barra Velha do Monte Pascoal e obtiveram medida liminar.

A comunidade indígena Pataxó Novos Guerreiros, do território indígena da Ponta Grande, recorreu ao TRF1, alegando que se trata de área inserida nos limites da referida TI, tratando-se, portanto, de território tradicional.

A 5ª Turma do TRF1 decidiu que:

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é juridicamente possível a concessão de tutela possessória em favor de particulares em área abrangida por processo demarcatório de terra indígena, à luz do art. 231 da Constituição Federal e do Tema 1031 do STF; e (ii) saber se a liminar concedida padece de vício processual em razão da alteração substancial do pedido após a citação, sem consentimento da parte ré, nos termos do art. 329 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A controvérsia extrapola a esfera possessória entre particulares, por envolver direitos originários de comunidade indígena sobre terras tradicionalmente ocupadas. O direito indígena à terra decorre do princípio do indigenato, possui natureza originária e inde-

pende de ato estatal constitutivo, sendo a demarcação procedimento de caráter meramente declaratório.

6. O STF, no julgamento do Tema 1031 (RE 1.017.365), afastou a tese do marco temporal e assentou a prevalência da posse tradicional indígena sobre a posse civil. A decisão possui observância obrigatória e orienta a solução de conflitos fundiários envolvendo terras tradicionalmente ocupadas.

7. No caso, os elementos constantes dos autos indicam que o imóvel em disputa se encontra inserido em limites geográficos de processo demarcatório em curso perante a FUNAI. A existência de estudos técnicos oficiais acerca da tradicionalidade da ocupação afasta a verossimilhança da posse plena e mansa alegada por particulares.

8. O art. 231, § 6º, da Constituição Federal estabelece a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas. Reconhecida a tradicionalidade da ocupação, em qualquer fase do procedimento demarcatório, torna-se juridicamente inviável o pedido de reintegração de posse formulado por não indígenas.

9. A ação originária foi proposta com pedido de reintegração de área de aproximadamente 401 metros quadrados, posteriormente ampliado para mais de 134 mil metros quadrados sob alegação de erro material. Tal modificação configura alteração substancial do pedido e da causa de pedir após a citação, exigindo consentimento da parte ré, nos termos do art. 329 do CPC, o que não ocorreu.

10. A liminar deferida sobre a área ampliada caracteriza cerceamento de defesa e vício procedimental. Ademais, a prova dominial apresentada mostrou-se incompleta, sem comprovação da identidade do proprietário, e os documentos juntados posteriormente possuem reduzido valor probatório.

11. A jurisprudência desta Corte reconhece que a superveniência de processo demarcatório retira a viabilidade jurídica de ações possessórias propostas por particulares, impondo a extinção do feito ou a suspensão de medidas que impeçam a ocupação indígena.

12. A retirada forçada de famílias indígenas de seu habitat, sem certeza quanto à natureza da terra e à regularidade da delimitação, implica riscos sociais e humanos superiores ao eventual prejuízo patrimonial alegado. A manutenção da comunidade na posse até a conclusão da instrução, com participação dos órgãos tutelares, atende à prudência e à ordem constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso provido para suspender o cumprimento da medida liminar que determinou a reintegração de posse dos agravados na área em litígio. Agravo interno julgado prejudicado por perda superveniente do interesse recursal.

Tese de julgamento:

“1. A posse tradicional indígena, fundada no art. 231 da Constituição Federal, prevalece sobre a posse civil e independe de homologação administrativa da demarcação.

2. A existência de processo demarcatório em curso inviabiliza a concessão de tutela possessória em favor de particulares não indígenas. (AI 1027730-03.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJe 10/04/2026)

TI Tupinambá de Olivença/BA

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA julgou procedente o pedido em ação de interdito proibitório ajuizada por particular, determinando que os integrantes da TI Tupinambá de Olivença (Serra do Padeiro) se abstenham de turbar ou esbulhar a posse exercida pelo autor sobre uma fazenda.

O MPF, a Funai e a União apelaram, alegando que a área se sobrepõe a território tradicionalmente ocupado por comunidade indígena em processo de demarcação.

O TRF1 decidiu que:

2. A publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Tupinambá de Olivença constitui ato administrativo suficiente para caracterizar a ocupação tradicional e inviabilizar o ajuizamento ou prosseguimento de ações possessórias fundadas no direito civil.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TRF1 é pacífica no sentido de que a instauração do processo de demarcação torna incabível a proteção possessória em favor de particulares, diante da prevalência do direito originário indígena.

4. Reconhecida a inadequação da via possessória, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (AC 0000599-81.2008.4.01.3301, JUIZ FEDERAL JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU, TRF1 - Quinta Turma, PJe 28/08/2025)

Em outra ação possessória sobre a mesma comunidade indígena, o TRF1 decidiu de maneira diferente, a saber:

4. A interpretação sistemática e gramatical do art. 19, § 2º, da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) evidencia que a vedação à concessão de interdito possessório está condicionada à conclusão do processo de demarcação. A expressão legal “demarcação processada” deve ser entendida como processo finalizado, conforme o sentido semântico do termo e a estrutura normativa do dispositivo legal.

5. Apesar da existência de decisões divergentes nas Turmas do TRF-1, a interpretação que condiciona a vedação à conclusão da demarcação prevalece no presente voto por ser a mais consentânea com a semântica e a hermenêutica lógica do art. 19 do Estatuto do Índio, autorizando o recurso à tutela possessória enquanto não concluído o procedimento demarcatório, sem homologação e registro da área como terra indígena.

6. Reconhecida, assim, a legitimidade do particular para postular proteção possessória em face de turbação ou esbulho praticado por comunidade indígena em imóvel cuja demarcação não foi processada nos termos legais. (AG 0026832-51.2013.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 27/06/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0000599-81.2008.4.01.3301
- Acórdão AI 0026832-51.2013.4.01.0000
- EmDecl AI 0026832-51.2013.4.01.0000



1.10 EXCESSIVA DURAÇÃO DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO

TI Rio Cuieiras/AM

O MPF ajuizou uma ACP com o objetivo de assegurar a conclusão do processo de demarcação da TI Rio Cuieiras, onde vivem diversos povos, como Baré e Kambeba. Também requereu a retirada de ocupantes não indígenas da área.

A Justiça Federal no Amazonas julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União e a Funai a constituir em até 30 dias o grupo de trabalho (GT) e a elaborar, no prazo máximo em seis meses, o RCID, além de determinar ao Incra o reassentamento dos não indígenas.

O TRF1 concluiu que:

2. A sentença não contém comando sujeito à condição futura a ser implementada, mas determinação voltada à manutenção de sua eficácia quanto às **medidas determinadas para assegurar a proteção dos direitos indígenas, independentemente da conclusão pela tradicionalidade da ocupação da área**. Os argumentos suscitados pelas partes foram examinados de forma clara e precisa, estando devidamente fundamentada a sentença. Alegação de nulidade da sentença rejeitada.
3. O art. 231 da Constituição Federal de 1988 reconhece aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União, por intermédio do órgão federal competente, proceder à demarcação da área correspondente.
4. As terras indígenas de que trata o art. 231 da CF/1988 são demarcadas por iniciativa e sob a orientação da FUNAI, com base no competente estudo antropológico de identificação, nos termos do Decreto 1.775/1996.
5. Conforme entendimento firmado pelo STF, em situações excepcionais pode o Judiciário atuar no sentido de determinar à Administração Pública a adoção de medidas para assegurar o cumprimento de direitos reconhecidos constitucionalmente como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes (ARE 1387572 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 29-11-2022 PUBLIC 30-11-2022).
6. No caso, **evidencia-se a mora administrativa que gera omissão no cumprimento das normas relativas à demarcação de terra indígena**, o que demanda a intervenção do Judiciário no sentido de fixar prazo razoável para a regularização da situação.
7. Não cabe a invocação da reserva do possível quando o Estado se omite na promoção de direitos constitucionalmente garantidos (ARE 1269451 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 22-09-2021 PUBLIC 23-09-2021).
8. Este Tribunal tem entendido pela possibilidade de controle jurisdicional na fixação de prazo para a conclusão de processo administrativo quando constatada injustificada demora do Poder Público. Precedentes: AC 0012761-31.2015.4.01.3700, Relatora Desembargadora Federal Katia Balbino de Carvalho Ferreira, Sexta Turma, PJe 18/12/2024 e AC 1001781-59.2020.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 10/12/2024. (AC 0014039-88.2010.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/05/2025)

TI Marakaxi/PA

No caso da TI Marakaxi/PA, o MPF pleiteava prazo para conclusão da demarcação, já que, desde 2013, a demarcação física estava na programação orçamentária, caracterizando a inércia quanto às providências de cunho eminentemente burocrático.

Porém, o TRF1 decidiu que:

5. Ocorre que não se identificou periculum in mora concreto e qualificado a justificar a imposição judicial de prazos para atos administrativos complexos, no âmbito de tutela de urgência em agravo de instrumento.

6. A urgência alegada se apresenta de forma genérica, comum a outras situações análogas, sem comprovação de risco específico ou de dano irreparável à comunidade indígena envolvida.

7. A imposição de medidas administrativas definitivas, como a conclusão da demarcação com prazos fixos, ultrapassa os limites da cognição sumária própria da tutela antecipada recursal [...].

Tese de julgamento: “1. A ausência de demonstração específica de risco de dano concreto e iminente impede a concessão de tutela de urgência que imponha obrigações complexas à Administração em sede recursal”. (AG 1033911-83.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS, TRF1 – DÉCIMA PRIMEIRA, PJe 27/06/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0014039-88.2010.4.01.3200
- Acórdão AI 1033911-83.2021.4.01.0000



1.11 DANO MORAL COLETIVO (INTERCULTURALIDADE)

TI Comexatibá/BA

O processo administrativo para demarcação da TI Comexatibá se arrastava por 20 anos, sem qualquer previsão de término, o que serviu para acirrar os conflitos entre indígenas e não indígenas.

Diante desse fato, o MPF ajuizou uma ACP, objetivando a conclusão do processo de demarcação e a indenização por danos morais coletivos (AC 0002662-96.2015.4.01.3313). Os pedidos foram julgados procedentes em parte: prazo de 12 meses para a Funai concluir o RCID e indenização, a título de danos morais coletivos, de R\$ 500.000,00.

Inconformado, o MPF recorreu para a fixação de um prazo razoável de conclusão do processo de demarcação e para majorar o valor da indenização por dano moral coletivo. Em seu parecer perante o Tribunal, o órgão ministerial alegou que, para se aferir o dano moral coletivo, é necessário adotar uma **perspectiva intercultural**. Fundamentou-se na doutrina de Raffaella Cássia de Sousa: "[...] sob o **viés decolonial**, vários estudos têm apontado a necessidade de superação do modelo eurocêntrico que colocou os povos indígenas em uma **situação de invisibilidade e subalternidade** dentro da sociedade"¹¹.

Para retirar os povos indígenas dessa situação, é necessária uma interpretação intercultural que "[...] impõe o dever de compreender a racionalidade indígena ancestral e tomá-la como horizonte interpretativo da própria constituição de suas normas"¹². O MPF também se fundamentou na doutrina de Julio José Araujo Júnior (2018), no sentido de **abandonar a perspectiva monista** e tomar em consideração a visão de grupo étnico diferente da sociedade hegemônica:

O reconhecimento do papel desses grupos na interpretação constitucional demanda a coparticipação e o fomento a mecanismos plurais na (res)significação e na condução das decisões estatais, com ênfase na internalização de diversas cosmovisões nas estruturas institucionais. Os institutos jurídicos devem ser repensados de modo a carregarem esta polissemia na resolução de conflitos, e interpretações unilaterais devem ser tidas como violadoras desse diálogo intercultural.

[...]

Pode-se dizer, em suma, que a **interculturalidade** é mais que uma terminologia alternativa. Trata-se de uma proposta de **aprendizado recíproco** que defende, no campo jurídico, a criação e a **interpretação de normas de uma maneira que tome em consideração as distintas perspectivas e espaços**.¹³

11 DE SOUSA, Raffaella Cássia. **O processo coletivo intercultural**: o direito de acesso dos povos indígenas à justiça. Londrina (PR): Thoth. 2024. p. 19.

12 *Ibid.*, p. 96.

13 ARAÚJO JÚNIOR, José. **Direitos Territoriais Indígenas**: Uma Interpretação Intercultural. Rio de Janeiro: Editora Processo: 2018, pp 83 e 88.

A visão intercultural, que deve permear o julgamento de casos como este por determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra que houve agressões a interesses transindividuais dos povos indígenas, causando imenso sofrimento, ainda que isso não necessite ser comprovado, como ensina André de Carvalho Ramos¹⁴:

É preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Com isso, vê-se que a coletividade é possível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social.

Na mesma linha, está a **Resolução nº 454/CNJ**, que “estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”. A norma determina que:

Art. 2º. Esta Resolução é regida pelos seguintes princípios:

I – autoidentificação dos povos;

II – diálogo interétnico e intercultural;

[...]

VI – autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário.

[...]

Art. 5º. **Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos** (grifo nosso).¹⁵

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, RT, n. 25.

¹⁵ No mesmo sentido, Resolução nº 230/2021, do CNMP.

O TRF1 acolheu a tese, a saber:

8. A inércia injustificada do Poder Público para a conclusão do procedimento de demarcação da terra indígena caracteriza flagrante dano moral coletivo, diante da agressão injustificada aos interesses e valores abstratos da comunidade indígena afetada, a autorizar a pretendida reparação indenizatória (AC 0002662-96.2015.4.01.3313, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 20/06/2025).

TIs Tenharim e Jiahui/AM

O MPF moveu uma ACP para responsabilizar a União e a Funai pelos prejuízos causados com a construção da Rodovia Transamazônica (BR-230) aos povos indígenas Tenharim e Jiahui, durante a ditadura civil-militar.

O MPF logrou provar graves impactos, como a violação de lugares sagrados, o deslocamento forçado, a desestruturação das comunidades, a disseminação de doenças que causaram mortes e a ausência de ações efetivas para mitigar esses efeitos negativos. O feito foi julgado procedente em primeira instância.

Em sede de apelação, o TRF-1 manteve a sentença e determinou o pagamento de R\$ 10 milhões, a título de indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos:

5. A responsabilidade da FUNAI decorre de sua omissão em adotar medidas efetivas para mitigar os danos resultantes da obra, não podendo se eximir da obrigação de reparação sob o argumento de dificuldades administrativas e orçamentárias.

6. O dano moral coletivo, no caso, configura-se **in re ipsa**, dispensando prova específica do sofrimento dos atingidos, pois decorre da própria gravidade da violação dos direitos indígenas, conforme entendimento consolidado pelo STJ e pelo STF.

7. A imprescritibilidade da reparação decorre do caráter contínuo dos danos sofridos pelos povos indígenas, bem como da natureza difusa dos direitos afetados, em consonância com o entendimento firmado no Tema 999 do STF sobre danos ambientais e coletivos. (AC 0000243-88.2014.4.01.3200, JUIZ FEDERAL MATEUS BENATO PONTALTI, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/04/2025)¹⁶

No caso do povo indígena Terena do Mato Grosso, a 6ª Turma assentou que:

¹⁶ Estabelecendo outros critérios para configuração do dano moral, ver item 1.6.

Em tais casos, o dano moral não corresponde necessariamente à dor moral ou ao sofrimento psíquico, mas está relacionado à lesão à ordem jurídica, vale dizer, representa a violação por ação ou omissão do infrator a interesses coletivos legalmente tutelados.¹⁷

Documentos de apoio



- Parecer MPF 0002662-96.2015.4.01.3313
- Contrarrazões MPF REsp 0002662-96.2015.4.01.3313
- Acórdão AC 0002662-96.2015.4.01.3313
- Acórdão AC 0000243-88.2014.4.01.3200
- Acórdão AC 0005499-93.2002.4.01.3600

1.12 DIREITO À PRESERVAÇÃO DOS LUGARES SAGRADOS

TI Taquaritiua/MA

Uma concessionária de energia pretende passar linhas de transmissão sobre a TI Taquaritiua/MA. A obra atinge lugares sagrados do povo indígena Akroá Gamella. O processo administrativo de demarcação encontra-se em curso.

A empresa ingressou com uma ação judicial e não obteve êxito em primeira instância. Recorreu ao TRF1, onde foi deferida uma tutela antecipada recursal autorizando a instalação do “projeto alternativo” da empresa.

No parecer, o MPF alega que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e suas liturgias (CF, artigo 5º, VI), e que é vedado embaraçar o funcionamento de cultos religiosos (CF, art. 19). Além disso,

18. “Sob o viés decolonial, vários estudos têm apontado a necessidade de **superação do modelo eurocêntrico** que colocou os povos indígenas em uma situação de invisibilidade e subalternidade dentro da sociedade.” Doutrina.

19. “Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder

¹⁷ O caso está mais detalhado no item 1.15, adiante.

Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos.” Resolução nº 454/CNJ, art. 5º.

20. Em suma, somente uma interpretação intercultural e baseada no pluralismo jurídico pode fazer justiça no caso em tela, levando o Judiciário a considerar os graves impactos aos lugares sagrados do povo indígena Akraô Gamella. De outra forma, os indígenas continuarão invisibilizados.

21. “[...] a conclusão a que se chega é que, do ponto de vista probatório, não há demonstração de risco iminente e sério para a transmissão e fornecimento de energia elétrica aos municípios maranhenses que seriam atendidos pela obra [...]” Decisão *a quo* (inexistência do *periculum in mora*).

22. “Ademais, no decorrer da visita, foi possível constatar o potencial lesivo dessas linhas de transmissão, visto que a localização e a baixa fiação oferecem riscos de incidentes, como o de choques elétricos durante a atividade de pesca em período de cheia do rio, impactando, sobremaneira, o modo tradicional de viver dos indígenas.” Relato do MPF em primeiro grau.

O parecer se baseia também no precedente da TI Kayabi, na divisa do Pará e do Mato Grosso. Tratava-se da construção da UHE Teles Pires. O local escolhido para a obra é sagrado para os povos indígenas Munduruku, Kayabi e Apiaká, embora estivesse fora da área demarcada (AI 0018341-9.2012.4.01.0000) (Brasil, 2019¹⁸).

O parecer também cita a obra de Oliveira e Rocha, que analisa como a Corte IDH utiliza **ferramentas interculturais** para dizer o direito em casos tão sensíveis, a saber:

Mais recentemente, a Corte julgou o **caso Povo Kaliña e Lokono vs. Suriname**. Os povos indígenas *Kalinã* e *Lokono* ocupam tradicionalmente a região do baixo rio *Marowijne*, no noroeste do Suriname. Com fundamento em sua cosmovisão, **os indígenas restringem o acesso a lugares sagrados, proíbem o corte de determinadas espécies de árvores e a captura ou caça de algumas espécies de animais**.¹⁹ O respeito a estas regras é de vital importância para manter o equilíbrio entre seres humanos e natureza, pelo qual os xamãs, conhecidos como **piay ou semechichi**, são especialmente responsáveis:

18 BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas**. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/fd6c011e-bc46-439b-8754-1b5866604be6/content>. Acesso em: 10 jun. 2026.

19 DE OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães; DA ROCHA, Bruna Cigaran. **Política patrimonial e política indigenista: a proteção jurídica dos lugares sagrados e sepultamentos indígenas**. Brasília, DF: ISA – Instituto Socioambiental: Amazônia Revelada, 2024. p.15

[...] para los Pueblos Kaliña y Lokono es de vital importancia mantener el balance entre los seres humanos y la naturaleza, y dicha tarea es responsabilidad de los chamanes, conocidos como piay o semechichi. De acuerdo con su cosmovisión, a través de los guardianes o espíritus guía, conocidos como jakowewa, el piay es capaz de descubrir si alguien ha alterado incorrectamente el balance entre los seres humanos y la naturaleza.²⁰ No entanto, diversas ações do governo do Suriname colocaram sob ameaça os lugares sagrados. Foram criadas as reservas naturais *Wia Wia y Galibi* e *Wane Kreek*, sobrepostas ao território indígena, abarcando importantes zonas de caça e pesca e de assentamentos. A reserva *Wia Wia Galibi* se sobrepôs a ao menos seis lugares sagrados; e a reserva *Wane Kreek*, a três (2015, p. 47-48). Sítios de grande valor arqueológico foram inseridos na área de *Wane Kreek*. Outras atividades impactaram o território indígena, como construção de estrada, extração ilegal de madeira, parcelamento do solo e lavra minerária de bauxita em *Wane Kreek*, inicialmente praticada pela empresa *Aluminum Company of Americana* (ALCOA), posteriormente sucedida pela *BHP Billiton*. Os precedentes debatidos evidenciam que a Corte Interamericana incorpora a cosmovisão dos povos indígenas e comunidades afro-americanas como recurso hermenêutico para abordar diferentes aspectos da relação destes grupos com seus lugares sagrados. As violações e os danos são concebidos não a partir de considerações meramente abstratas, mas das normas, ontologias e concepções das próprias comunidades. A Corte reconhece que a restauração do equilíbrio com o mundo espiritual - abalado pela destruição ou intervenção dos lugares sagrados - depende de medidas específicas de reparação, tais como demarcação e proteção territorial, recuperação de remanescentes humanos e prática de rituais específicos, mediante a intervenção de lideranças espirituais, e sancionamento aos responsáveis pela violação. Conclui-se que a Corte Interamericana concebe a interculturalidade e o pluralismo jurídico como chaves de abordagem fundamentais para a adequada proteção aos lugares sagrados indígenas.²¹

Antes de ser julgado pelo colegiado da 5ª Turma do TRF1, o STF, acatando a Suspensão de Tutela Provisória (STP) nº 1.115/MA, proposta pela DPU, suspendeu os efeitos da decisão do TRF1 com os seguintes fundamentos:

Em particular, a medida atinge a região do Rio Piraí e seus lagos pantanosos e poções formados no período de cheia, os quais, como informado pela requerente, 'são considerados morada dos encantados, entidades espirituais que, segundo a cosmologia Akroá Gamella, mantêm o equilíbrio entre os seres humanos e a natureza, cabendo aos xamãs da comunidade, conhecidos como piay ou semechichi, a responsabilidade de preservar

20 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname**: Sentença de 25 de novembro de 2015 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

21 DE OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães; DA ROCHA, Bruna Cigaran. **Política patrimonial e política indigenista: a proteção jurídica dos lugares sagrados e sepultamentos indígenas**. Brasília, DF: ISA – Instituto Socioambiental: Amazônia Revelada, 2024. pp. 31-32.

essa harmonia por meio de práticas rituais específicas que incluem oferendas, cantos e interdições de uso em determinados períodos.²²

Nesse sentido, acrescenta a DPU que, conforme nota técnica elaborada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas em Questões Agrárias da Universidade Federal do Maranhão (NERA/UFMA), “a região do Rio Pirai e seus poções constitui o epicentro da vida material e espiritual do povo Akroá Gamella, sendo ali realizadas as principais atividades de pesca, coleta de plantas medicinais e frutos nativos, além de práticas rituais ligadas ao ciclo das águas”.²² De modo que “[...] a intervenção nesse espaço, por menor que seja do ponto de vista da engenharia, causa impactos desproporcionais sobre o modo de vida tradicional, comprometendo não apenas a segurança alimentar do grupo, mas também a transmissão intergeracional de conhecimentos e práticas culturais essenciais à manutenção da identidade étnica.”²³

Nesse cenário, a decisão impugnada, que deferiu a antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela concessionária contra a decisão de primeiro grau que, cotejando todas as particularidades da causa, ajuizada em 2017, havia denegado a liminar, tem o condão de gerar grave lesão à ordem pública constitucional ao permitir nova intervenção em área sagrada à comunidade indígena, sem os devidos estudos e consultas prévias. É dizer, implica embaraço direto ao dever constitucional e supralegal do Poder Público – em particular, da União – de proteger e fazer respeitar a territorialidade e os direitos territoriais dos povos originários, configurando *periculum in mora inverso*, a autorizar o deferimento da *contracautela*.

Com efeito, além do quanto disposto no artigo 231 da Constituição Federal²⁴, o qual reconhece expressamente os direitos originários sobre as terras tradicionais e impõe à União o dever de protegê-las e fazer respeitá-las em sua integralidade, estabeleceram-se as terras indígenas como bens federais, nos termos do artigo 20, IX, fórmula adotada pelo Constituinte originário para resguardar o patrimônio cultural brasileiro e respectivos *modos de vida tradicionais*, em atenção aos imperativos constitucionais de tutela, concordantes com os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

22 BRASIL. Defensoria Pública da União. **Manifestação nos autos da Suspensão de Tutela Provisória nº 1.115/MA**. Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte. Requerido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Presidente Edson Fachin. Brasília, DF: DPU, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

23 *Idem*.

24 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2026.

Consoante assegurado pelo artigo 6º da Convenção 169 da OIT, aos povos e comunidades interessados deve ser franqueada **consulta prévia, livre e informada**, sempre de 'boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas' (artigo 6.2)²⁵. A **adjetivação 'prévia'**, como reconhecido no plano internacional, não constitui mero adereço, mas **aspecto essencial do mecanismo consultivo**, na busca de diálogos construtivos e, **conforme o caso, consentimento**.

Mesmo quando não exigido o consentimento, a consulta se apresenta necessária, não se podendo presumir, como faz a decisão impugnada, que não haveria impacto em razão de a obra se dar em traçado já existente, máxime quando contestado o próprio traçado originário. Mostram-se impróprias presunções apriorísticas negativas, no sentido de que a intervenção, dada a sua baixa complexidade, seria indiferente em termos culturais. Com efeito, **sem perguntar-lhes – consultar não é possível saber os reais impactos da medida**. É o que a própria comunidade, a FUNAI, o MPF e a DPU defendem: que lhes seja possível expressar as repercussões da interferência nas suas formas tradicionais de ser e estar no mundo e, na medida do possível, chegar a uma solução dialógica, culturalmente adequada.

Ainda que a decisão tenha acolhido 'projeto alternativo', que consistiria na troca de postes dentro do mesmo traçado originário do 'Circuito 1', já instalado – mas ele próprio contestado, por falta de estudos e consultas e licenciamento válido –, **não se pode ignorar que a substituição de estruturas significa nova intervenção na área sagrada, impactando diretamente sobre o grupo seus usos e costumes**. Além dos trabalhos preliminares, as obras para a implementação de referida alternativa, desde a entrega de concreto e ferragens até a derradeira energização se estenderiam por ao menos três meses (janeiro a março de 2026), conforme cronograma apresentado na origem (eDoc. 41), o que denota não se tratar de providência pontual ou corriqueira.

Nesse sentido, a manifestação elaborada pelo Antropólogo Coordenador do GT de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Taquaritiua, juntada pela Defensoria Pública para subsidiar o presente pleito suspensivo (eDoc. 11), expõe a **sacralidade do território tradicional** e a centralidade do Rio Pirai e seus poções na cosmovisão do povo Akroá Gamella, do que se destacam os seguintes trechos:

'Tal rio, morada de João Pirai, um dos principais encantados, ou *encantorias*, da cosmo-logia Akroá Gamella, é de central importância para a própria configuração do território

25 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169**: sobre povos indígenas e tribais em países independentes. Genebra: OIT, 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

ocupado (Lemos, 2024), pelo que este GT tem evidenciado, em seus trabalhos e relatórios em curso, a necessidade incontornável de garantir aos indígenas o pleno usufruto de seus recursos, de suas margens e corpo d'água.

Na cosmovisão Akroá Gamella, o mundo habitado é composto pela terra tradicionalmente ocupada, com seus recursos sociofísicos e ambientais, mas também, complementarmente, pela dimensão sagrada, poder-se-ia dizer espiritual, do território historicamente vivenciado. Tal dimensão sagrada, por vezes denominada encantoria, ou o reino dos encantados, confunde-se com as matas, os caminhos do mato, as baixas e poções que preservam fontes ecológicas significativas, como criadouros de peixes, açais e guarimanzais dos quais os indígenas extraem seu sustento – físico e cultural.

Ora, é às margens do rio Piraí que se encontra o trecho da servidão mantida pela Agravante, servidão esta que se sobrepõe a elementos componentes do complexo socioambiental e cosmológico do rio Piraí, quais sejam, os poções "Cigano, Enseada da Coruja, Capivara, Tomé, Mãe d'água, Boca do Leão, Igarapé, Jaibara e Soeiro" (cf. Nota Técnica do NERA/UFMA). Como explicam na referida Nota, os poções são as "áreas que ficam submersas durante o período chuvoso, de onde são feitas as pescas e os atos religiosos (encantaria) como a festa do Bilibeu (ritual sagrado do povo Akroá Gamella do Território Taquaritiua)" (cf. Documento id 423725020 – Documentos Diversos – DOC. 01 – NOTA TÉCNICA – NERAUFMA).

No caso em tela, parece-nos importante enfatizar uma dimensão fulcral para o entendimento dos assim chamados 'lugares sagrados' dos Akroá Gamella. Em primeiro lugar, deve-se compreender que a sacralidade do território indígena se deve, justamente, a um modo indígena de ocupação do mundo – aí inclusa a terra e todos os seus elementos biofísicos, mas também os elementos supranaturais que a compõem, como as moradas das encantorias etc. Esse modo indígena, extremamente próprio de cada povo em cada território e extremamente variável, como sói ser a diversidade cultural que caracteriza a humanidade, corresponde, na literatura antropológica, a distintas e convergentes conceituações: são as 'esferas socioculturais próprias' (Carvalho & Reesink, 2018) relativas à 'territorialidade' e à 'cosmografia' (Little, 2018) do povo em análise.

[...]

Ora, sendo morada de João Piraí, encantoria central para a cosmologia – e a cosmografia – Akroá Gamella, compreende-se que quaisquer perturbações do curso do Rio Piraí afetam diretamente o modo tradicional de ocupação do território em estudo. Também os poções inseridos em sua sub-bacia compõem o que poderíamos chamar de sistema hidrográfico (Vieira, 2012) Akroá Gamella, sendo este um sistema ecológico e ambiental, certamente, mas também sociocultural, em que a organização do espaço e o uso do território sagrado se espraia a partir dos poções e baixas correspondentes.

A efetivação da antecipação da tutela recursal, antes mesmo do julgamento dos agravos internos, representa, portanto, risco de danos irreversíveis ao povo Akroá Gamella, ao ambiente que ele habita e aos seus modos de ser e estar no mundo, conclusão essa que não é refutada pela reversibilidade da medida, enquanto possibilidade de retirada dos novos postes, pois tal hipótese não desconstitui a intervenção ocorrida. Mais ainda, implicaria uma terceira atuação direta sobre os poções e lagos pantanosos.

Agregue-se, outrossim, que, em 19 de dezembro 2025 (eDoc. 42), o juízo de primeiro grau, em cumprimento à decisão superior, deferiu o pedido da concessionária para que a intervenção na área contasse com apoio policial, inclusive vislumbrando adequações no cronograma das obras conforme planejamento operacional a ser elaborado pela Polícia Federal, do que se infere possível risco de a continuidade dos trabalhos em campo ensejar conflitos no presente momento, em vez do diálogo preconizado pela Convenção nº 169 e seu procedimento da consulta.

De outra parte, compete registrar que restou afastado, nas instâncias ordinárias, risco eminente de apagão ou colapso energético. O magistrado de primeiro grau, ao indeferir a liminar, conclui que, [...] *'do ponto de vista probatório, não há demonstração de risco iminente e sério para a transmissão e fornecimento de energia elétrica aos municípios maranhenses que seriam atendidos pela obra'* (eDoc. 3), conclusão essa que não foi especificamente superada na decisão recursal monocrática ora combatida, que compreendeu que o deferimento da implementação do chamado projeto alternativo seria *'a solução que melhor concilia, ao menos neste momento, os interesses em conflito'*, apenas consignando, no ponto, que, *'ainda que haja controvérsia quanto à competência técnica para atestar o risco de colapso no fornecimento de energia elétrica e, por conseguinte, a urgência da obra, é inegável que a complementação da rede de transmissão na Região da Baixada Maranhense resultará em benefícios concretos à população local, promovendo maior estabilidade no fornecimento de energia e contribuindo significativamente para o desenvolvimento socioeconômico da região'* (eDoc. 30). Nesses moldes, consoante o quadro delineado na origem, não se está diante de intervenção emergencial que inviabilizaria medidas cooperativo-dialógicas.

[...]

Ante o exposto, defiro o pedido em parte o pedido, para suspender os efeitos (i) da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1025062-20.2024.4.01.0000 (TRF1), que autorizou a execução de um "projeto alternativo" para substituição de postes na Linha de Transmissão Miranda-Três Marias, e, por decorrência, (ii) das decisões de primeiro grau que visavam a dar-lhe cumprimento, instando a continuidade dos procedimentos conciliatórios e determinando que a União, enquanto titular dos serviços de energia elétrica e dos deveres de tutela de proteção e respeito à territorialidade e aos direitos territoriais originários, adote postura dialogal ativa, no sentido

prestar efetivo auxílio na construção da melhor solução possível para o caso concreto, com a ausculta da comunidade interessada.

A presente ordem de suspensão cessará seus efeitos com o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992, sem prejuízo de concertação entre os interessados.” (STP 1115/MA . Rel. Ministro EDSON FACHIN)

Documentos de apoio

- Parecer MPF AI 1025062-20.2024.4.01.0000
- Decisão STF, STP 1115/MA



1.13 RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E A INSTITUIÇÃO DE RESERVA INDÍGENA

RI Terena do Mato Grosso/MT

Uma parte do povo Terena emigrou da TI Buriti/MS em busca de novas áreas cultiváveis para sua subsistência. Essa migração teve como principais causas o crescimento populacional e o cerco de fazendeiros ao seu território tradicional. A população se fixou no estado do Mato Grosso, na região de Rondonópolis. Porém, a saga de conflitos com fazendeiros e madeireiros continuou. Os Terena chegaram a viver à beira de estrada por vários anos, até que os Ministérios da Justiça e do Desenvolvimento e Reforma Agrária determinaram que o Incra disponibilizasse áreas para o assentamento da comunidade indígena.

No ano de 2002, Incra e Funai realizaram vistoria em duas glebas, sob domínio da União, que poderiam abrigar os indígenas. De 1990 a 1998, eles viveram na periferia de Rondonópolis, em barracos de lona e palha. Solicitaram assistência da Funai, o que lhes foi negado, sob a pecha de que seriam “índios destribalizados”.

O MPF ajuizou ACP em desfavor da Funai e do Incra, objetivando uma área no estado de Mato Grosso à comunidade indígena Terena e indenização por danos morais e materiais. A sentença foi parcialmente procedente.

Em sede de apelação, o TRF-1 determinou a destinação de uma área de 52 mil hectares e R\$ 10 milhões a título de indenização por danos morais. A Funai alegou violação

ao princípio da congruência, já que houve mudança de pedido no curso da ação, o que, de fato, aconteceu.

O TRF1, apoiado no parecer do MPF, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMUNIDADE INDÍGENA TERENA. MIGRAÇÃO DA ÁREA INDÍGENA BURITI/MS PARA RONDONÓPOLIS/MT. AUMENTO POPULACIONAL. CRESCIMENTO DA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA. GARANTIA DA SOBREVIVÊNCIA E DA REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL. DESTINAÇÃO DA GLEBA IRIRI. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DA REGULARIZAÇÃO DA PORÇÃO DE TERRAS RELATIVA À GLEBA JARINÃ, SITUADA NO ESTADO DE MATO GROSSO. GARANTIA DOS DIREITOS INDÍGENAS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 231. RESPONSABILIDADE DA FUNAI. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar a FUNAI na obrigação de fazer consistente em disponibilizar uma área na região sul do Estado de Mato Grosso à Comunidade Indígena Terena, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em valor necessário à aquisição de terras, tendo em vista o movimento migratório de alguns integrantes das suas terras tradicionalmente ocupadas no Estado de Mato Grosso do Sul devido às precárias condições de vida e ao aumento populacional.

2. Na origem, o pedido foi julgado procedente tendo a sentença determinado à FUNAI, ora apelante, a adoção das providências necessárias à regularização da porção de terras relativa à Gleba Jarinã, localizada na região sul do Estado de Mato Grosso, para destinar à Comunidade Indígena Terena a totalidade anteriormente ofertada de 52.200.000 hectares, condenando-a, também, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

[...]

5. Reinterpretando o princípio da congruência nas ações civis públicas, conclui-se pela possibilidade de o juiz deferir providência jurisdicional diversa (inclusive quanto à natureza) da postulada, bem como conceder resultado não requerido expressamente. No caso dos autos, como bem consignado pelo Ministério Público Federal no curso do processo discutiu-se qual área seria a mais indicada para a constituição total da reserva indígena aos Terena, como complementação da Gleba Iriri, a porção ao sul desta área ou a Gleba Jarinã, restando patente o reconhecimento jurídico do pedido quanto à aquisição e destinação de uma área à comunidade e os termos em que ficou acordado, assim

como a não ocorrência da perda de objeto da ação. A destinação da Gleba Iriri e da Gleba Jarinã partiu da própria FUNAI e tratou-se de obrigação assumida administrativamente, a qual apenas foi referendada pelo Juízo de origem. Preliminar de violação ao princípio da congruência rejeitada.

[...]

7. No mérito, o art. 231 da Constituição Federal consagra que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.⁸ A Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio) em seu art. 26 dispõe acerca da destinação de terras ao povo indígena, independentemente da posse imemorial: **A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.** Parágrafo único - as áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, (...);

9. Tanto a legislação como a jurisprudência mais atual permitem intervenções estatais na medida em que **as reservas indígenas poderão ser instituídas em propriedade da União, bem como adquiridas mediante compra, doação de terceiros ou desapropriação**, na eventualidade de não se verificar a tradicionalidade da ocupação indígena ou se constatar a insuficiência de terra demarcada, sendo possível, ainda, a intervenção do ente federal em terra indígena para a resolução de casos excepcionais, como os de conflito interno irreversível entre grupos tribais, conforme disciplina o art. 20, § 1º, "a", da Lei n. 6.001/1973. Precedentes declinados no voto.

10. No caso dos autos, observa-se que **a comunidade indígena Terena percorreu tormentosa trajetória em busca da destinação de terras** para o seu povo que sofria com a escassez de espaço físico em sua terra de origem, até se fixarem nas terras que atualmente ocupam, denominadas de Glebas Iriri (com 30.479,1363 ha, cujo titular de domínio é a União), mas objetivam, ainda, a inserção da Gleba Jarinã (com 21.747,4880 ha, cujo titular de domínio é o INCRA/MT), situadas nas proximidades dos municípios de Matupá e Peixoto de Azevedo/MT.

11. Segundo o laudo antropológico produzido no curso do presente processo No estudo da situação colonial vivida pelos Terena, **as relações de dominação e subordinação se configuraram em um processo implacável de expropriação territorial dessa sociedade indígena.** Associou-se a esse processo a **ideologia da aculturação e a política integracionista do Estado brasileiro**, que tinha como substrato a concepção evolucionista do mundo. Esse complexo teórico, político e ideológico sustentou e ainda tem sustentado discursos e práticas que negam arbitrariamente a identidade indígena de centenas de

peças Terena impossibilitadas de desenvolver-se física, cultural e economicamente em áreas indígenas tão reduzidas quanto as de Mato Grosso do Sul.

12. Prossegue o **antropólogo**: (...) os Terena, em face do esgotamento das condições de vida, em suas áreas demarcadas naquele Estado, continuaram emigrando e se autoafirmando como indígenas onde quer que estejam. Em 1982 um grupo deles migrou da A.I. Buriti (localizada no município de Aquidauana-MS) para o Mato Grosso porque a concentração populacional na área inviabilizava a produção agrícola e condições mínimas de sobrevivência. Além disso, parte daquelas terras indígenas estava invadida por fazendeiros, ressaltando que segundo dados do Departamento de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas da própria FUNAI, existem 12 (doze) áreas indígenas Terena em Mato Grosso do Sul, sendo que todas apresentam problemas de invasão por não-índios e superpopulação. Além disso, há grupos Terena residindo em terras indígenas de outras sociedades, tais como os Guarany nos estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo. Isto demonstra que o deslocamento para o Mato Grosso não foi um fato isolado, faz parte de um processo de expropriação que atinge inexoravelmente essa sociedade indígena. Após traçar um quadro da situação de todas as comunidades Terena do País, o laudo antropológico judicial aponta que **nenhuma Terra Indígena Terena em Mato Grosso do Sul está livre de invasão**. Todas têm processos na Justiça ou sofreram redução de área nos últimos cem anos. Foi assim que os Terena foram sendo confinados em pequenas áreas, sujeitando-se ao trabalho em fazendas da região ou mudaram-se para a periferia das cidades.

13. Conclui o referido laudo que “O quadro das terras indígenas Terena em Mato Grosso do Sul reflete a situação a que foi submetida a população indígena naquele Estado, onde várias levas de migrantes de outras regiões do país se instalaram, movidas por políticas governamentais de ocupação de novas fronteiras, somadas às oligarquias rurais locais, aliadas a empresas agropecuárias nacionais, com financiamento e proteção do Estado, que expropriaram de forma brutal as populações indígenas’ e que ‘O deslocamento de um Grupo Terena para a região de Rondonópolis-MT obedeceu a mesma lógica de seus antepassados, conforme nos demonstra a história com o esgotamento das possibilidades de sobrevivência física e sócio-cultural ocorre a imigração de um grupo. Tal lógica Terena serve de justificativa para legitimar o Grupo em Mato Grosso e justificar a aquisição, pelo Estado, de uma área de terras para eles.’

14. O laudo antropológico demonstra a situação de vulnerabilidade vivenciada pela comunidade indígena em comento, que constitui uma das maiores do país vivendo em território descontínuo, fragmentado em pequenas porções de terra ladeadas por fazendas, expondo não somente o processo de expropriação, mas também as condições de vida devido à superpopulação característica desse grupo étnico.

15. Como bem consignado no parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, ‘a inércia da Autarquia Indigenista em destinar área para a Comunidade Indígena

da etnia Terena acarretou evidente lesão aos interesses transindividuais daquela coletividade,' restando 'fartamente demonstrada a falta de assistência pelos órgãos responsáveis e toda a sorte de circunstâncias de vulnerabilidade e gravidade a que se submeteram o povo Terena ao longo desses anos, tais como, a falta de um território para sua reprodução física e cultural (descaracterizador sociológico), as condições desumanas em que viveram em acampamentos na periferia de Rondonópolis, o não reconhecimento da identidade étnica do grupo, os óbitos de membros da comunidade em razão da precariedade das condições degradantes da saúde, moradia, alimentação e demais direitos básicos e mínimos existenciais.'

16. Sendo o órgão indigenista oficial responsável pela promoção e proteção aos direitos dos povos indígenas de todo o território nacional, não há como dissociar o dever de garantir a principal demanda da vida indígena, que é a terra, vista como condição fundamental para a continuidade da vida e saúde, reprodução social, autodeterminação, para preservação de sua cultura e garantia da sua pluralidade étnica, sendo, no caso, a regularização das glebas destinadas aos Terena de extrema importância para a manutenção dos modos de vida e de sobrevivência da comunidade.

17. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que 'Segundo a legislação de regência, as reservas indígenas poderão ser instituídas em propriedade da União, bem como ser adquiridas mediante compra, doação de terceiros ou desapropriação, na eventualidade de não se verificar a tradicionalidade da ocupação indígena ou se constatar a insuficiência de terra demarcada, sendo possível, ainda, a intervenção do ente federal em terra indígena para a resolução de casos excepcionais, como os de conflito interno irreversível entre grupos tribais, conforme disciplina o art. 20, § 1º, a, da Lei n. 6.001/1973' (REsp n. 1.623.873/SE, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

18. O Estatuto do Índio, Lei n. 6.001/1973 em seu art. 20, §§ 3º e 4º estabelece, inclusive, a possibilidade de § 3º (...) remoção de grupos tribais de uma para outra área quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas. § 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

19. Com efeito, a Constituição Federal reconhece as terras indígenas como um complexo de direitos originários que consagram uma relação jurídica fundada na figura do **indigenato**, tradicional instituto com raízes nos tempos da Colônia, sob a premissa de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, naturais senhores dessas terras e titulares de posse histórica e imemorial.

20. A questão posta nos autos não versa sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, e sim sobre o dever de garantia à demarcação e a proteção de glebas de onde os índios extraem a sua sobrevivência e exercem suas atividades, sua reprodução física e cultural, mesmo que não as ocupe pela tradicionalidade.

21. Tratativas infrutíferas culminaram no ajuizamento da presente ação civil pública, a fim de conferir a devida tutela à comunidade indígena Terena e definitivamente buscar a solução efetiva ante a **inconcebível e aviltante peregrinação sofrida pela etnia que ficou à mercê da ineficiência da parte ré, circunstância que, evidentemente acarretou em lesão aos interesses transindividuais daquela coletividade**, claramente comprovada pelo conjunto probatório constante dos autos, especialmente pela perícia antropológica, sobressaindo a patente conduta de **omissão e negligência, o que atrai a condenação à reparação moral e material**.

22. Na hipótese, forçoso concluir que embora a FUNAI tenha envidado esforços na realização do procedimento de regularização das áreas em comento e alocação do povo Terena, o processo como um todo não fora efetivamente concluído extrapolando o prazo constitucional para a finalização de providências com tal finalidade (art. 67 ADCT), eis que transcorridos mais de 20 (vinte) anos.

23. Não tendo a FUNAI concluído o processo de regularização de terras que abriguem a comunidade indígena TERENA, há que se reconhecer, na espécie, **a flagrante, injustificada e inaceitável inércia do referido órgão em concluir a regularização das terras e a alocação da comunidade indígena, em manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal).

24. Corroborar tal afirmação o relatório de vistoria executada pela própria FUNAI, realizada em julho de 2004, que concluiu que 'o quadro realmente se configura como de natureza emergencial. Todo um resultado até aqui obtido, através de articulações interinstitucionais, num determinado e raro momento histórico, corre o risco de acabar prejudicada em face de uma inegável falta de presença do INCRA e principalmente do órgão indigenista, no momento em que mais se fazia necessário. Ainda que se possa criticar alguns procedimentos dos Terena, (...) não se pode negar o fato de que lhes faltou um acompanhamento estrutural administrativo adequado, à altura da envergadura e importância dos objetivos.'

25. A **inércia do Poder Público autoriza a atuação do Poder Judiciário, para suprir-se essa omissão, não havendo que se falar em violação da separação de poderes ou em reserva do possível**, na linha da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, sendo inadmissível a omissão quanto à adoção das medidas protetivas à referida comunidade indígena, considerando-se a essencialidade do bem pretendido, impondo-se, na espécie, a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito à regularização

das terras que ocupam e que se encontram constitucionalmente tuteladas (art. 5º, inciso XXXV e art. 231, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal).

26. Não merecem acolhimento as alegações de ausência de demonstração dos danos morais e materiais sofridos pela comunidade indígena Terena, uma vez que o conjunto probatório dos autos atesta os danos sofridos, como expropriações e discriminação hávidas durante anos, pois que forçados a saírem de suas terras tradicionais, por ausência completa de condições dignas de sobrevivência.

27. O Estado não garantiu terras para aquela comunidade e não possibilitou sua expansão, diante do evidente crescimento demográfico daquela sociedade indígena, cuja população é uma das maiores do Brasil, sendo que, no caso, a escassez territorial assume um aspecto ainda mais relevante quando se trata dos Terena, visto que são tradicionalmente agricultores.

28. Estando sobejamente demonstrada a omissão do Estado, por meio de sua autarquia indigenista, em relação ao dever de garantir o espaço necessário à sobrevivência do grupo indígena Terena e, considerando que o povo da etnia fora impedido de utilizar suas terras tradicionais por vários anos, deixando assim de usufruir da posse exclusiva de suas terras e de ter acesso irrestrito ao usufruto de seus recursos naturais, clara está a responsabilidade pelos danos materiais, referindo-se aos benefícios que a comunidade indígena deixou de obter em consequência da lesão, impondo-se a regularização da área de 21.700,0000 hectares à reserva indígena, de modo que se lhes destine a totalidade ofertada (52.200.000 hectares), consoante consignado na sentença recorrida.

29. No âmbito coletivo, o valor diretamente fora violado foi a honra, um valor coletivo de consideração social, com sentimento e consciência da própria dignidade pessoal no meio da comunidade em que se vive. Nesse quadro, o pedido de indenização por danos morais se credencia plenamente.

30. É evidente que as constantes migrações da comunidade indígena representam um prejuízo por si só. Os índios sofreram uma perda irreparável por terem sido afastados do seu habitat. Essa circunstância por si só é danosa.

31. O acolhimento do respectivo pedido também se justifica, na medida em que a flagrante omissão do Poder Público em dar cumprimento à garantia constitucional, com a alocação definitiva do povo indígena que migrou para a região de Mato Grosso, violou o patrimônio valorativo dessa comunidade, ou seja, feriu sua própria cultura, em seu aspecto imaterial, uma vez que está impedida de exercer plenamente seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

32. Em tais casos, o dano moral não corresponde necessariamente à dor moral ou ao sofrimento psíquico, mas está relacionado à lesão à ordem jurídica, vale dizer, representa a violação por ação ou omissão do infrator a interesses coletivos legalmente tutelados, o que é o caso dos autos.

33. Sem reparos, portanto, a sentença que determinou a adoção de providências necessárias à regularização da porção de terras relativa à Gleba Jarinã, localizada na região sul do Estado de Mato Grosso, de modo que seja destinada à Comunidade Indígena Terena a totalidade ofertada de 52.200.000 hectares e condenou a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

34. Apelação da FUNAI desprovida e remessa oficial tida por interposta provida, apenas para consignar que os valores arbitrados a título de danos morais deverão ser destinados a conta bancária de fundo gerido por associação ou qualquer outro tipo de pessoa jurídica constituída pelo povo Terena, e deverão ser gastos em projetos específicos elaborados pelo povo, que beneficiem a coletividade, tudo sob fiscalização do MPF, o qual deverá opinar e acompanhar tanto a fase de elaboração dos projetos, fiscalizar a prestação das contas e certificar a regularidade dos gastos, tudo conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. Precedente do STJ. (AC 0005499-93.2002.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JAIME DE MORAES JARDIM, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 18/04/2024)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0005499-93.2002.4.01.3600
- Contrarrazões REsp 0005499-93.2002.4.01.3600



1.14 INDENIZAÇÃO POR SERVIDÃO DE PASSAGEM

TI Kiriri/BA

O MPF ajuizou ACP em desfavor de concessionária de energia, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao povo indígena Kiriri, pelo uso da servidão de passagem referente a linhas de transmissão e de rede de energia que atravessam a TI de mesmo nome.

A instalação das linhas se deu nos anos de 1970. A demarcação da TI se deu na década de 1990. O laudo antropológico atestou que "os Kiriri estão impossibilitados de fazer a coleta de plantas fitoterápicas abaixo das linhas de transmissão". Os pedidos foram julgados procedentes em primeira instância. A concessionária apresentou apelação.

A 3ª Turma do TRF1 deixou de condenar a concessionária por dano moral coletivo, embora tenha determinado o pagamento de indenização por danos materiais, a saber:

1. (A) Apelação da Coelba. (B) Parcial provimento. (C) Condenação da Coelba ao pagamento de compensação financeira mensal afastada por unanimidade. (D) Condenação da Coelba à observância das condições fixadas pelo juízo para o ingresso na Terra Indígena Kiriri confirmada por unanimidade. (E) Dano moral. “[S]ão requisitos para a configuração do dano moral: I. que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio; II. que o prejuízo seja certo, impedindo-se indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado; III. que o dano exista no momento da propositura da ação, ou seja, a subsistência do dano. (SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral Indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.)” (STJ, REsp 1.374.605/PA.) (F) Hipótese em que o juízo deixou de demonstrar a existência de prova idônea, inequívoca e convincente da ocorrência de dano moral à Comunidade Indígena Kiriri. (G) Condenação da Coelba ao pagamento de dano moral afastada. 2. (C) Condenação da Coelba ao pagamento de indenização pela servidão administrativa de passagem de linha de transmissão a ser apurada em liquidação. (D) A circunstância de a Terra Indígena Kiriri ter sido demarcada em 1995 é irrelevante à definição do direito à indenização, o qual decorre da servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão de energia elétrica. (E) Segundo o STF, “[a] exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas.” (STF, Pet 3388.) (F) No entanto, em momento algum o STF afastou a indenização devida à comunidade indígena pela servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por suas terras, como esta Corte tem decidido em casos de não-índios. TRF1, AC 0001897-62.2014.4.01.3313/BA, AC 0001934-89.2014.4.01.3313/BA, AC 0001198-70.1997.4.01.3700/MA. (AC 0001800-30.2007.4.01.3306, DESEMBARGADOR FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 08/09/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0001800-30.2007.4.01.3306
- EmDecl MPF 0001800-30.2007.4.01.3306



1.15 LICENCIAMENTO CORRETIVO DE RODOVIA (ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA – ECI)

TI Cana Brava/MA

O MPF ajuizou ACP contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a Funai e o Ibama, exigindo a regularização do licenciamento ambiental da rodovia BR-226/MA, especialmente no trecho que intercepta a TI Cana Brava. A ACP pretendeu a elaboração de ECI, diante do impacto sociocultural e ambiental sobre o povo indígena Guajajara.

A Justiça Federal no Maranhão determinou à Funai a expedição de Termo de Referência específico para elaboração do ECI; ao DNIT, a apresentação do ECI no prazo de 90 dias; e ao Ibama, a análise do estudo como condição para emissão ou renovação de licença ambiental. O DNIT agravou. O TRF1 julgou no seguinte sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO CORRETIVO DE RODOVIA FEDERAL. TERRITÓRIO INDÍGENA. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. CONVENÇÃO OIT N° 169. DILAÇÃO DE PRAZO E AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE MULTA. RAZOABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo DNIT contra decisão que, em sede de tutela de urgência deferida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, determinou a elaboração de Estudo de Componente Indígena e a realização de consulta prévia, livre e informada, no processo de licenciamento ambiental corretivo da rodovia BR-226/MA, em trecho que atravessa a Terra Indígena Canabrava/Guajajara.

2. Em suas razões recursais, o DNIT alegou impossibilidade jurídica e técnica de cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ausência de dever legal de elaborar o estudo na fase de licenciamento corretivo, ofensa à separação dos poderes e inexistência de mora administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em aferir a legitimidade da determinação judicial que impõe à autarquia federal a elaboração de Estudo de Componente Indígena no contexto do licenciamento ambiental corretivo da BR-226/MA, diante da omissão administrativa prolongada. Também se discute: (i) a razoabilidade do prazo judicialmente fixado para cumprimento da obrigação; e (ii) a possibilidade de imposição de multa coercitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A imposição judicial da obrigação de elaborar Estudo de Componente Indígena em contra respaldo na Portaria Interministerial nº 01/2020, no Termo de Compromisso firmado entre IBAMA e DNIT e nos preceitos constitucionais e convencionais de proteção ao meio ambiente e aos povos indígenas, notadamente os arts. 225 e 231 da CF/1988 e o art. 6º da Convenção OIT nº 169.

5. Constatada omissão prolongada na condução do procedimento de licenciamento ambiental corretivo e na adoção de medidas administrativas voltadas à elaboração do referido estudo, justifica-se a intervenção jurisdicional com vistas à concretização dos direitos fundamentais em questão.

6. Contudo, reconhece-se que a complexidade técnica e institucional da medida justifica a dilação do prazo originalmente fixado. O cumprimento do dever imposto deve respeitar critérios de razoabilidade e viabilidade prática.

7. A imposição de multa coercitiva pressupõe resistência injustificada. Diante da complexidade envolvida e da ausência de demonstração de descumprimento deliberado até o momento, mostra-se adequado o afastamento provisório da penalidade, sem prejuízo da possibilidade de nova cominação em caso de inadimplemento futuro.

8. Após o pronunciamento judicial sobre a matéria, em decisão monocrática de segundo grau, as partes não trouxeram aos autos qualquer elemento fático e/ou jurídico capaz de contrariar as premissas fixadas na decisão e, com fundamento na motivação *per relationem*, adota-se o mesmo entendimento como razão de decidir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para suspender os efeitos da decisão agravada unicamente quanto ao prazo de 90 dias originalmente fixado ao DNIT, substituindo-o por 180 dias, contados da intimação da última decisão do juízo de origem, bem como para afastar, até o momento, a multa coercitiva cominada, sem prejuízo de nova fixação pelo juízo *a quo*, se verificado descumprimento. Fica prejudicado o agravo interno interposto pelo agravante.

Tese de julgamento:

"1. A elaboração de Estudo de Componente Indígena é exigível no contexto do licenciamento ambiental corretivo de rodovia federal que intercepta território indígena. 2. A intervenção judicial é legítima quando configurada omissão administrativa continuada que comprometa direitos fundamentais ambientais e de povos indígenas." (AI 1017374-

07.2024.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, TRF1 – DÉCIMA SEGUNDA TURMA, PJe 01/10/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AI 1017374-07.2024.4.01.0000



1.16 PESCA ESPORTIVA EM TI

TI Rio Téa/AM

A Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) e a Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro (CAIMBRN) representaram ao MPF contra uma empresa de pesca esportiva que atuava na TI Rio Téa/AM sem autorização das comunidades indígenas.

A ação terminou com um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que acordou, dentre outras medidas, a compensação pelos danos morais coletivos. Porém, o acordo não foi cumprido pela empresa, notadamente pelo seu reingresso na TI.

O MPF ingressou com pedido de cumprimento de sentença, no qual sustentava que uma empresa de pesca esportiva havia descumprido acórdão transitado em julgado. O juízo de primeiro grau determinou à empresa abster-se de realizar pesca esportiva em terras indígenas sem a prévia e expressa aprovação do plano de visitação pela Funai, além de multa diária de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento, entre outras medidas.

Em sede de agravo de instrumento interposto pela empresa, a 6ª Turma do TRF-1 decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE TURÍSTICA EM TERRAS INDÍGENAS. PESCA ESPORTIVA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA FUNAI E CONSENTIMENTO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MEDIDAS COERCITIVAS. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EXCESSIVA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

1. Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau nos autos de cumprimento de sentença, que impôs à agravante a obrigação de se abster de realizar pesca esportiva em terras indígenas sem prévia e expressa aprovação do plano de visitação pela Funai, além de lhe determinar a aplicação de multa diária de R\$100.000,00 em caso de descumprimento, a intimação de autoridade

des federais para fiscalização, a retirada de prepostos e equipamentos da empresa das terras indígenas, apreensão de bens de terceiros presentes indevidamente na área e bloqueio de contas bancárias da empresa até o valor de 10 milhões.

2. O exercício de atividade turística em terras indígenas depende de prévia autorização da FUNAI e do consentimento das comunidades indígenas envolvidas, conforme a Instrução Normativa nº 3/2015 da FUNAI e a Lei nº 14.701/2023, especialmente o art. 26, § 2º.

3. A sentença já transitada em julgado condiciona expressamente a prática da atividade à autorização da FUNAI e ao consentimento das comunidades, sendo incabível a rediscussão de seu mérito em sede de agravo de instrumento.

4. A empresa agravante demonstra comportamento reiterado de descumprimento da ordem judicial e do TAC firmado com o MPF e entidades representativas indígenas, o que justifica a imposição de medidas coercitivas rigorosas para assegurar a efetividade da decisão judicial.

5. A multa diária de R\$100.000,00 mostra-se proporcional diante da conduta reiterada da empresa, que continuou a operar nas terras indígenas mesmo após o trânsito em julgado da sentença e em descumprimento do TAC firmado com o MPF e a CAIMBRN.

6. A apreensão de bens e o bloqueio de valores obtidos por meio de atividade ilícita são medidas legítimas para garantir a efetividade do julgado.

7. Contudo, o bloqueio de até dez milhões carece de fundamentação proporcional e critérios objetivos, podendo inviabilizar a continuidade da pessoa jurídica, devendo ser limitado aos lucros obtidos com a atividade irregular, cabendo ao MPF indicar os valores correspondentes.

8. Agravo de instrumento provido parcialmente para determinar que o bloqueio de valores da empresa agravada deverá se limitar aos lucros provenientes da atividade de pesca esportiva em terras indígenas sem aprovação do plano de visitação pela FUNAI e sem o consentimento de todas as comunidades locais, cabendo ao MPF indicar os valores correspondentes. (AI 1038138-14.2024.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO, TRF1 – SEXTA TURMA, DJe 24/02/2026)

TI do Xingu/MT

Em outro caso, uma empresa ajuizou mandado de segurança para determinar que a Funai analisasse a autorização de pesca esportiva na TI do Xingu/MT, sem aprovação

de uma instituição local, chamada de Governança-Geral do Alto Xingu. A empresa obteve êxito em primeiro grau.

A Funai recorreu para a 6ª Turma do TRF1, que assim decidiu:

1. Agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI contra decisão que deferiu tutela de urgência, em mandado de segurança, para determinar a análise do pedido de Carta de Anuência e de Plano de Visitação, no processo administrativo SEI nº 08075.000811/2022-62, relativo à atividade de etnoturismo com pesca esportiva na modalidade “pesque e solte”, no Parque Indígena do Xingu/MT.
2. A decisão agravada determinou o afastamento da exigência de aprovação pela denominada Governança do Alto Xingu, com a imposição de que a FUNAI observasse exclusivamente os requisitos da Instrução Normativa FUNAI nº 03/2015, e concluiu a análise técnica no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
3. A FUNAI sustentou, entre outros pontos, a inadequação do mandado de segurança diante da complexidade fático-antropológica e ambiental da controvérsia, a ausência de direito líquido e certo, e a necessidade de respeito às deliberações da Governança-Geral do Território Indígena do Xingu, instituição representativa dos povos indígenas da localidade, relacionadas à pesca esportiva no território.
4. Há três questões em discussão: (i) saber se o mandado de segurança é via adequada para controvérsia que envolve representatividade indígena, impactos socioculturais e ambientais e deliberações de autogovernança; (ii) saber se há direito líquido e certo, invocável por empresa privada, para obter análise administrativa com afastamento de deliberação coletiva indígena; e (iii) saber se estavam presentes os requisitos da tutela de urgência, à luz do regime constitucional e legal das terras indígenas.
5. O mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrável por prova pré-constituída. A controvérsia envolve definição de instituições representativas no Território Indígena do Xingu, avaliação de impactos socioculturais e ambientais da atividade proposta, compatibilização com decisões coletivas da Governança-Geral do Território Indígena do Xingu e articulação com órgãos e instituições. Trata-se de matéria que demanda instrução probatória ampla, inclusive técnica, incompatível com a via mandamental.
6. Não se identifica direito líquido e certo à obtenção de Carta de Anuência para exploração turística com pesca esportiva em terra indígena. O direito ao usufruto exclusivo de terras tradicionalmente ocupadas possui natureza coletiva. A pretensão deduzida por empresa privada, em parceria com segmento comunitário, busca afastar deliberação coletiva tomada em instância de autogovernança indígena, o que não configura direito subjetivo individual da empresa.

7. O regime jurídico das terras indígenas reconhece a organização social e a autodeterminação dos povos indígenas. A legislação de regência indicada no voto estabelece a centralidade da comunidade indígena na escolha do uso e ocupação de suas terras e condiciona atividades econômicas e turismo à aprovação comunitária por seus próprios meios de decisão, com manutenção da posse direta.

8. A existência de deliberação soberana da Governança-Geral do Território Indígena do Xingu contrária à pesca esportiva, sem alegação ou demonstração de vício formal no procedimento deliberativo, afasta a possibilidade de imposição judicial, em cognição sumária, para prosseguimento de análise administrativa à margem dessa decisão coletiva.

9. A Instrução Normativa FUNAI nº 03/2015 deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 231 da CF/1988, com o Estatuto do Índio e com a Lei nº 14.701/2023. A consideração das decisões de autogovernança indígena, no âmbito do procedimento administrativo, se alinha ao dever institucional de proteção aos direitos indígenas e não configura criação ilegítima de requisito formal autônomo.

10. Ausente a probabilidade do direito, e presente risco de dano mais intenso aos próprios povos indígenas, pela potencial geração de tensões internas e impactos sobre segurança alimentar, cultural e territorial, impõe-se a cassação da tutela de urgência.

11. Recurso provido para cassar a decisão agravada e indeferir a tutela de urgência no mandado de segurança nº 1006726-95.2025.4.01.3600. (AI 1037676-23.2025.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM, TRF1 – SEXTA TURMA. DJe 11/03/2026)

TIs Nhamundá-Mapuera, Trombetas-Mapuera e Kaxuyana-Tunayana/PA-AM-RR

A Procuradoria da República no Município de Santarém/PA ingressou com uma ACP contra uma empresa que desenvolvia atividade turística, como a pesca esportiva, no Território Indígena Wayamu – uma articulação indígena que se localiza no norte do Pará, no Amazonas e em Roraima, composta por povos de língua Caribe (Hexkaryana, Waiwai, entre outros). O MPF logrou uma tutela de urgência para interromper imediatamente qualquer atividade no interior da área.

A empresa recorreu. A 6ª Turma do TRF1 assim decidiu:

1. Agravo de instrumento interposto pela parte ré contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Santarém-PA que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferiu liminar em seu desfavor, para determinar a imediata interrupção de qualquer atividade turística no território indígena Wayamu.

2. Antecipação de tutela recursal monocraticamente indeferida nesta Corte.
3. Contexto dos autos revelando que o empreendimento da agravante foi instalado à revelia do Estado, sem nenhuma atenção ao seu funcionamento regular, e sem nenhuma prudência em relação a natureza jurídica da área que exige a autorização para o aproveitamento de seus recursos naturais.
4. Alegada conformação do projeto com a Instrução Normativa n. 003/2015, da Presidência da Funai, que estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas, que não se comprova, especialmente porquanto a referida IN se pauta exatamente na premissa fundamental de que o usufruto é exclusivo e permanentemente garantido aos povos indígenas, e a eles cabe a iniciativa das atividades turísticas no território.
5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 1035457-42.2022.4.01.0000. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO, TRF1 – SEXTA TURMA, DJe 09/12/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AI 1038138-14.2024.4.01.0000
- Acórdão AI 1037676-23.2025.4.01.0000
- Contrarrazões/MPF AI 1035457-42.2022.4.01.0000
- Acórdão AI 1035457-42.2022.4.01.0000



1.17 DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS EM LEILÕES DE BENS MINERAIS APREENHIDOS EM TERRAS INDÍGENAS

TI Yanomami/RR-AM

A Procuradoria da República em Roraima propôs uma ACP contra a União, a Funai e a ANM visando que os valores arrecadados em leilões de bens minerais apreendidos em atividade de mineração ilegal no estado de Roraima, especialmente em terras indígenas, não fossem incorporados ao orçamento da autarquia, mas, sim, destinados à União e à Funai para ações voltadas à proteção dos povos indígenas, em especial à TI Yanomami.

O MPF obteve sentença de procedência que impôs, ainda, a obrigação de a União e a Funai elaborarem o plano de aplicação dos recursos.

Os réus recorreram ao TRF1, que assim decidiu:

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A destinação dos valores arrecadados deve observar os princípios constitucionais da proteção aos povos indígenas e da supremacia do interesse público, sendo inadmissível a apropriação desses recursos pela ANM quando a extração ocorre de forma ilícita em terras constitucionalmente protegidas, como a Terra Indígena Yanomami.

4. A imposição judicial de medidas concretas diante de omissão administrativa grave não viola a separação dos poderes, nos termos da jurisprudência do STF (ADPF n. 709), sendo legítima a atuação do Judiciário para garantir direitos fundamentais, mediante controle judicial de políticas públicas.

5. A ANM somente adotou providências para regular a destinação dos recursos após determinação judicial, revelando inércia administrativa e justificando a imposição de obrigações estruturantes na sentença recorrida.

[...]

III. Tese de julgamento:

3. A destinação dos valores arrecadados deve observar os princípios constitucionais da proteção aos povos indígenas e da supremacia do interesse público, sendo inadmissível a apropriação desses recursos pela ANM quando a extração ocorre de forma ilícita em terras constitucionalmente protegidas, como a Terra Indígena Yanomami.

4. A imposição judicial de medidas concretas diante de omissão administrativa grave não viola a separação dos poderes, nos termos da jurisprudência do STF (ADPF n. 709), sendo legítima a atuação do Judiciário para garantir direitos fundamentais, mediante controle judicial de políticas públicas.

5. A ANM somente adotou providências para regular a destinação dos recursos após determinação judicial, revelando inércia administrativa e justificando a imposição de obrigações estruturantes na sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento:

1. A destinação de valores arrecadados em leilões de bens minerais apreendidos em terras indígenas, quando provenientes de atividade ilícita, deve observar interpretação

conforme a Constituição, priorizando sua aplicação na reparação dos danos coletivos causados às comunidades afetadas.

2. A atuação judicial que impõe medidas concretas diante de omissão estatal grave não viola a separação dos poderes, quando visa garantir a eficácia de direitos fundamentais dos povos indígenas.

3. A inércia administrativa da ANM diante da ilegalidade e gravidade da exploração mineral em terras indígenas legitima a fixação judicial de obrigações específicas voltadas à proteção da coletividade indígena. (AC 1004065-94.2022.4.01.4200, JUIZ FEDERAL SHAMYL CIPRIANO, TRF1 – QUINTA TURMA, PJe 09/10/2025)

Documentos de apoio

- Parecer MPF 1004065-94.2022.4.01.4200
- Acórdão AC 1004065-94.2022.4.01.4200



1.18 DUPLA AFETAÇÃO

TI Comexatibá/BA

A Funai e o ICMBio litigavam em razão da presença do Povo Indígena Pataxó na área do Parque Nacional do Descobrimento. O Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender inadequada a via eleita e sua incompetência.

A Funai apelou, alegando que, no curso da ação, foi publicado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), identificando parte da área do Parque como Terra Indígena Comexatibá. Aduziu que o Decreto Presidencial de 05/06/2012 prevê o regime de “dupla afetação”.

A 11ª Turma do TRF-1 assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ. PARQUE NACIONAL DO DESCOBRIMENTO. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RCID). DIREITOS ORIGINÁRIOS. ART. 231 DA CF/88. REGIME DE DUPLA AFETAÇÃO.

GESTÃO COMPARTILHADA. DECRETO 7.747/2012 (PNGATI). TEORIA DA CAUSA MADURA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela FUNAI contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação ordinária ajuizada em face do ICMBio, na qual se pleiteia a condenação da autarquia ambiental a tolerar a presença da comunidade indígena Pataxó na área do Parque Nacional do Descobrimento, sob o regime de dupla afetação.

2. A controvérsia cinge-se a verificar a adequação da via eleita pela FUNAI frente à alegação de coisa julgada material formada em ação possessória anterior, bem como analisar se a superveniência de fatos e normas (publicação de RCID e Decreto de ampliação do Parque) autoriza a permanência indígena na Unidade de Conservação sob o regime de gestão compartilhada.

3. A extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ofensa à coisa julgada material formada na ação possessória pretérita, não se sustenta. A nova demanda (ação cominatória de obrigação de não fazer) fundamenta-se em fatos e normas supervenientes — a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Comexatibá e a edição do Decreto Presidencial de 05/06/2012 —, que alteram o substrato fático-normativo, afastando a tríplice identidade de ações e confirmando a adequação da via eleita.

4. O direito dos índios às terras que tradicionalmente ocupam é originário (art. 231, *caput*, da CF/88), precedendo a própria demarcação administrativa, que possui natureza meramente declaratória (STF, ACO 312 QO).

5. A constatação técnica da presença histórica da comunidade Pataxó na região — expulsa no trágico episódio do “Fogo de 1951” e em processo de retomada desde 2003 — impõe a tutela imediata de seus direitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a posse indígena tradicional sobrepõe-se aos direitos possessórios e dominiais constituídos posteriormente (TRF1, AG 0033504-71.1996.4.01.0000).

6. A aparente antinomia entre a proteção estrita da Unidade de Conservação (Parque Nacional do Descobrimento) e o direito territorial indígena resolve-se pela aplicação do regime de “dupla afetação”, expressamente previsto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Presidencial de 05/06/2012, em harmonia com a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI - Decreto nº 7.747/2012).

7. A gestão compartilhada consagra o princípio da concordância prática, permitindo a coexistência pacífica entre a preservação da biodiversidade e a reprodução física e cultural dos povos originários. A proteção ambiental não pode servir de pretexto para o

esvaziamento do direito indígena à terra (TRF1, AG 1026716-47.2021.4.01.0000). A retirada forçada dos indígenas representaria medida desproporcional e gravosa.

8. Estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se a Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, do CPC) para adentrar o mérito da lide.

9. Apelação provida para anular a sentença terminativa e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado pela FUNAI, declarando a legalidade do regime de dupla afetação e condenando o ICMBio à obrigação de tolerar a presença da comunidade indígena Pataxó na área do Parque Nacional do Descobrimento. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 0002664-66.2015.4.01.3313, DES. FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Pje 27/05/2026)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0002664-66.2015.4.01.3313



DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

2.1 ESTUDO DE CASO: O LICENCIAMENTO DA BR-319

Resumo do caso

O licenciamento da rodovia que liga Manaus/AM a Porto Velho/RO é polêmico desde o início. A via tem 885 km de extensão e corta uma das áreas mais biodiversas da Amazônia. Em 2022, foi expedida a Licença Prévia (LP) nº 672, com validade de cinco anos e 30 condicionantes.

O Observatório do Clima ajuizou uma ACP contra a emissão da LP com os seguintes fundamentos: i) não aferição da viabilidade ambiental; ii) ausência de condicionantes satisfatórias e suficientes a prevenir a degradação ambiental; iii) ausência de estudos sobre impactos climáticos; e iv) a ausência de CPLI aos povos indígenas e tradicionais afetados pelo empreendimento.

O Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas suspendeu a LP nº 672/2022. A União impetrou agravo de instrumento sob o fundamento, dentre outros, de que a consulta prévia havia sido realizada, pois "[...] o DNIT, em atendimento à Instrução Normativa Ibama nº 184/2008, enviou para o público em geral os links de acesso às vias digitais da Revisão do EIA/RIMA [...] visando ampla divulgação do conteúdo do estudo ambiental [...]"²⁶.

Além disso, aduziu que:

[...] a *FUNAI* considerou que o Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental (CI-EIA) do licenciamento ambiental da pavimentação e reconstrução da rodovia BR-319;AM (trecho km250,0 ao km 655,0), apto para apresentação aos indígenas das comunidades envolvidas [...] sendo que foram realizadas apresentações do Estudo do Componente Indígena às comunidades Indígenas [...]"²⁷

26 BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1030161-68.2024.4.01.0000/AM**. Agravante: União Federal e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Agravado: Laboratório do Observatório do Clima. Relator: Desembargador Federal Flávio Jardim. Sexta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 7 out. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

27 *Idem*.

O Desembargador Relator, monocraticamente, concedeu a tutela recursal, acatando estes argumentos, a saber:

A consulta foi realizada antes mesmo da concessão da licença prévia, que é a primeira etapa necessária para o licenciamento da obra. Ou seja: ocorreu ainda na fase de planejamento do empreendimento, em momento em que se estuda a sua viabilidade ambiental e no qual são estabelecidos os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas próximas fases para, aí sim, ocorrer a sua implantação. Nada de concreto foi realizado até o momento, não tendo havido qualquer ato estatal apto a afetar diretamente os interesses dos povos e comunidades indígenas [...]

Ao se analisar o ECI, verifica-se que há atas da FUNAI de reuniões de apresentação do mencionado ECI a indígenas das etnias Mura (ECI – pág.303-321), Apurinã (ECI – pág. 479-486), Parintintin (ECI – pág. 728-745), de várias aldeias. [...]

Logo, não há qualquer indício de que a consulta realizada não tenha sido satisfatória e que não tenha tentado alcançar o consentimento das comunidades, como os documentos internacionais exigem.²⁸

Fundamentos para a reforma da decisão

O MPF alegou que o direito à CPLI ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a ratificação da **Convenção nº 169 da OIT**, que, na condição de tratado internacional de direitos humanos, tem **status normativo supralegal**. Os principais dispositivos que regem a matéria de fundo são os arts. 6º, 7º, 14 e 15 da Convenção nº 169/OIT.

Trata-se de um direito que tem relação e amparo no regime democrático (art. 1º da Constituição Federal – CF), na cidadania (art. 1º, II, da CF), na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), no objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º da CF), com o princípio da igualdade (art. 3º, IV, e art. 5º, caput e II, da CF) e, de forma ainda mais direta, com a proteção dos costumes e da auto-organização dos indígenas (art. 231 da CF).

28 BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Agravo de Instrumento nº 1030161-68.2024.4.01.0000/AM. Agravante: União Federal e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Agravado: Laboratório do Observatório do Clima. Relator: Desembargador Federal Flávio Jardim. Sexta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 7 out. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), a consulta prévia é referenciada pelas Declarações Americana sobre os Direitos dos Povos Indígena²⁹ e das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas³⁰.

O direito à CPLI é corolário do princípio da autodeterminação. Promove o exercício do direito de escolha das próprias prioridades de povos e comunidades tradicionais no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, determinando que os governos adotem medidas em cooperação com os povos afetados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Oliveira, Lima da Silva e Shiraishi Neto ensinam que se trata de um direito fundamental e, em o sendo, surge o dever de proteção do Estado, aí incluído o Estado-Juiz:

Além de ser um princípio transversal da Convenção n.º 169, tido como “pedra angular”, a consulta e o consentimento prévio, livre e informado constituem um direito fundamental próprio, autônomo, de os povos indígenas e tribais serem consultados pelos Estados sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente, tal como discutido nos capítulos desta obra. Embora se aplique a uma gama variada e não taxativa de medidas administrativas, o direito à consulta prévia está no epicentro de disputas envolvendo projetos neoextrativos e de infraestrutura na América Latina, tais como mineração, petróleo, ferrovias, rodovias, estradas, hidrelétricas, dentre outros. Corolário do direito à autodeterminação, a consulta e o consentimento buscam reverter um longo histórico de genocídio, etnocídio, ecocídio e desterritorialização vividos, ao garantir que os povos indígenas e tribais participem do processo decisório sobre a implantação ou não de empreendimentos econômicos que possam afetar suas existências, territórios, modos de vida e futuros, baseados em saberes locais.³¹

Portanto, o MPF alegou que a decisão judicial se reportou a institutos jurídicos distintos, os quais podem ser assim diferenciados:

29 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Aprovada na terceira sessão plenária da Assembleia Geral da OEA, 15 de junho de 2016. Washington, DC: OEA, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

30 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Adotada por ocasião da 61ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, 13 de setembro de 2007. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2008. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

31 OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães; DA SILVA, Liana Amin Lima; SHIRAISHI NETO, Joaquim. A consulta prévia nos tribunais: um balanço crítico da jurisprudência brasileira. In: LIMA, Liana Amin; GARZÓN, Biviany Rojas; LUNELLI, Isabella; PRIOSTE, Fernando; OLIVEIRA, Rodrigo (coord.). **Tribunais Brasileiros e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada**.

	Audiência Pública Ambiental	Consulta Prévia
Legislação	Constituição Federal, artigo 225, § 1º, IV; Lei n. 9784/1999.	Convenção 169/OIT, art. 6º, e Declarações Americana e das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas.
Sujeitos	Sociedade civil de modo geral. Em se tratando de empreendimentos previstos para terras indígenas, é recomendável que sejam feitas também audiências exclusivas e culturalmente apropriadas aos povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais.	Todos os sujeitos da Convenção 169/OIT (povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais).
Condutor	Órgão de meio ambiente responsável pelo licenciamento ambiental (Resolução CONAMA 001/1986, art. 3º).	Órgão ou ente público responsável pela medida proposta e com poder de decisão (Convenção 169/OIT, art. 6º, 1).
Hipóteses	Toda atividade modificadora do meio ambiente (Resolução CONAMA 01/1986, art. 2º c/c art. 11, § 2º).	Medidas legislativas e administrativas (projetos de empreendimentos) suscetíveis de afetar diretamente determinado grupo (Convenção 169/OIT, art. 6º, 1, "a").
Critério de incidência	Sempre que o órgão licenciador julgar necessário e quando for solicitado por entidade civil ou pelo Ministério Público (Resolução CONAMA 01/1986, art. 2º).	Afetação direta a determinado grupo de povos e comunidades tradicionais (Convenção 169/OIT, art. 6º, 1, "a").
Momento	Após o recebimento do RIMA pelo órgão licenciador (Resolução CONAMA 01/1986, art. 2º, § 1º).	Antes da autorização da medida e desde as primeiras etapas de planejamento da obra.
Metodologia	Será dirigida pelo representante do órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes (Resolução CONAMA 01/1986, art. 3º).	Exposta no Protocolo Autônomo de Consulta Prévia da Comunidade a ser afetada ou definido em um Plano de Consulta da comunidade (Convenção 169/OIT, art. 6º, 1, "a").
Finalidade	Expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (Resolução CONAMA 01/1986, art. 1º).	Chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (Convenção 169/OIT, art. 6º, 2).

Fonte: Pontes Jr.; Oliveira³².

³² PONTES JR., Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência Pública, Oitiva Constitucional e Consulta Prévia: limites e aproximações. In: DUPRAT, Deborah (org.). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU,

2.2 OS MOMENTOS DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

Oliveira, Silva e Shiraishi Neto ensinam que:

Para não ficar no abstrato, vejamos a questão do momento em que a consulta deve ser realizada. A Convenção n.º 169 dispõe que os governos devem consultar os povos indígenas e tribais sempre que forem “previstas” medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente (artigo 6.º), **antes de “empreender ou autorizar” qualquer projeto (artigo 15)**. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ratifica que o Estado deve garantir a participação e a consulta **“em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto” e “desde as primeiras etapas de elaboração e planejamento da medida proposta”** (Corte IDH, 2007; 2012, § 167).

O governo não pode, portanto, autorizar ou conceder licença ao empreendimento antes de consultar, **tampouco postergar a consulta para uma etapa posterior à tomada de decisões sobre aspectos essenciais da medida proposta**, como tem acontecido no Brasil. O procedimento de planejamento, concessão e licenciamento varia conforme a natureza da medida proposta, havendo trâmites específicos para usinas hidrelétricas, ferrovias, rodovias e exploração mineral, por exemplo.

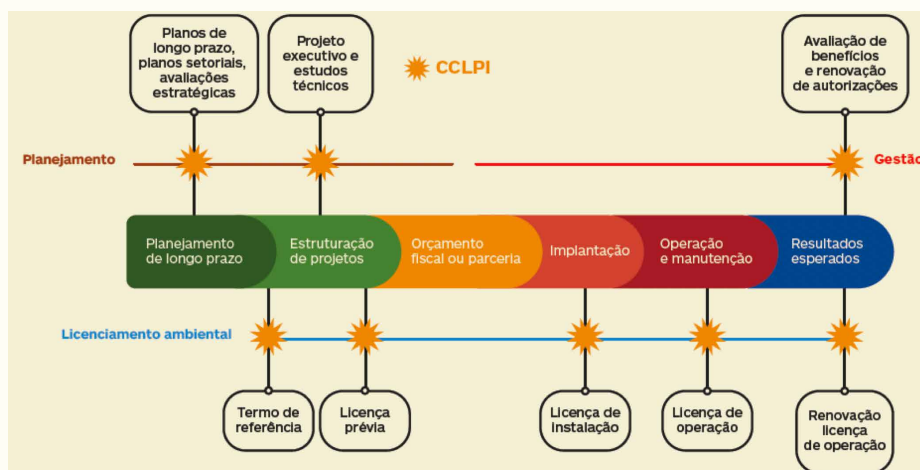
A adaptabilidade da exigência que a consulta seja “prévia” não autoriza sua postergação, devendo necessariamente ocorrer **desde as primeiras etapas de planejamento e preceder qualquer licença e autorização, sobretudo considerando os momentos em que são tomadas decisões sobre aspectos essenciais da medida proposta**, de acordo com cada rito específico de planejamento, concessão e licenciamento. Nesse sentido, o Poder Judiciário tem o papel essencial de zelar para que a incorporação do direito à consulta prévia às instituições e procedimentos domésticos observe os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos. (grifo nosso)^{33,34}

2015. p. 114-116. Nota: O quadro original inclui coluna sobre “oitava constitucional”

33 OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães; DA SILVA, Liana Amin Lima; SHIRASHI NETO, Joaquim. A consulta prévia nos tribunais: um balanço crítico da jurisprudência brasileira. In: **Tribunais Brasileiros e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada**. Coordenação: LIMA, Liana Amin; GARZÓN, Biviany Rojas; LUNELLI, Isabella; PRIOSTE, Fernando; OLIVEIRA, Rodrigo. São Paulo: ISA – Instituto Socioambiental: Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS). 2023. p. 252.

34 No mesmo sentido, Duprat: “A consulta é prévia, de boa fé, bem informada e tendente a chegar a um acordo. Isso significa que, antes de iniciado o processo decisório, as partes se colocam em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, se chega à melhor decisão. Desse modo, a consulta traz em si, ontologicamente, a possibilidade de revisão do projeto inicial ou mesmo de sua não realização. Aquilo que se apresenta como já decidido não enseja, logicamente, consulta, pela sua impossibilidade de gerar qualquer reflexo na decisão. A Convenção nº 169 não deixa dúvidas quanto a esse ponto: **“a consulta antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais.”** (g.n.) In: A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. Disponível em <https://reporterbrasil.org>.

Garzón, Nakane e De Oliveira³⁵ estabeleceram, de forma didática, a interface entre o licenciamento ambiental e o direito à consulta prévia, como se pode observar na figura a seguir. As linhas vermelha e azul enfocam as fases do empreendimento. Os asteriscos sobre as linhas indicam a necessidade de consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais atingidos:



Fonte: Garzón, Nakane e Oliveira.³⁶

2.3 O ACÓRDÃO DO TRF1

Ao final, o TRF1, por maioria, decidiu que:

3. O art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais prevê a necessidade de consulta prévia, livre, informada, por meio de procedimentos adequados, desses povos sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.
4. Tratando-se de licenciamento ambiental, a consulta deve preceder a licença prévia, na medida em que tal licença atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, que

br/2016/08/a-convencao-169-da-oit-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada/.

³⁵ GARZÓN, Biviany Rojas; NAKANE, Mariel; DE OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães. **Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura**. Brasília, DF: ISA – Instituto Socioambiental, 2023.

³⁶ *Ibid.*, p. 17.

necessariamente deve considerar o componente indígena, e estabelece suas condicionantes, que igualmente não de levar os povos indígenas em conta.

5. Não houve demonstração segura nos autos de que foi efetivada consulta prévia, livre e informada, mediante procedimentos culturalmente adequados, às comunidades indígenas possivelmente impactadas pelo empreendimento, em conformidade com os parâmetros exigidos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

6. As audiências públicas e os estudos de componente indígena não suprem o requisito constitucional e convencional de participação efetiva das comunidades tradicionais.

7. Tratando-se de empreendimento de grande dimensão, que liga as cidades de Manaus e Porto Velho, não é crível que sejam afetadas apenas as comunidades indígenas às quais foi apresentado o estudo de componente indígena.

8. O STF reconheceu a invalidade material do Decreto Legislativo 788/2005, que autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, à míngua de consulta às comunidades indígenas afetadas. Entretanto, dado o estágio do empreendimento, não invalidou as licenças ambientais concedidas e determinou a compensação das comunidades pelos impactos sofridos em razão da implantação e da operação de Belo Monte (RE 1379751, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/06/2024).

9. Incide na espécie o princípio da precaução, com o fito de impedir que, em sede de cognição sumária, inviabilize-se o exercício do direito à oitiva prévia, livre e informada, conforme metodologia adequada, em razão do avanço do empreendimento, a exemplo do quanto ocorrido no precedente do STF antes mencionado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de licença ambiental prévia para empreendimento potencialmente causador de significativa degradação ambiental exige a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas afetadas, nos termos do art. 6º da Convenção 169 da OIT.

2. A ausência de comprovação de cumprimento dos requisitos formais e materiais da consulta autoriza, em sede cautelar, a suspensão da eficácia da licença ambiental.

3. O princípio da precaução ambiental orienta a atuação jurisdicional quando presentes dúvidas relevantes quanto aos efeitos ambientais e socioculturais de grandes empreendimentos. (AI 1030161-68.2024.4.01.0000. JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 – SEXTA TURMA. DJe 08.10.25)

2.4 PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS E AUTÔNOMOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO

O caso da mineração na Volta Grande do Xingu/PA foi o primeiro em que o TRF1 determinou a realização do processo de consulta prévia de acordo com os Protocolos Autônomos das comunidades a serem impactadas, constituindo-se em acórdão paradigma.

Uma mineradora pretendia fazer a extração de ouro na região denominada Volta Grande do Xingu/PA. A obra prevê a formação de uma barragem de rejeitos de 35 milhões de metros cúbicos e o uso de lixiviado de cianeto.

A Volta Grande do Xingu/PA é habitada por milhares de pescadores, ribeirinhos, indígenas e assentados da reforma agrária, os quais dependem da biodiversidade e do ciclo sazonal do Rio Xingu. É a mesma região impactada pela UHE de Belo Monte.

O MPF ajuizou uma ACP com o fito de suspender o licenciamento por falta do ECI e pela violação ao direito à CPLI. O feito foi julgado procedente em primeira instância. A mineradora recorreu.

A 6ª Turma do TRF1 assim julgou:

XI – A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção nº 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários.

XII – Reforma parcial da sentença, apenas para afastar a anulação da licença prévia do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, **restando a emissão da licença**

de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT. Ressalte-se que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos (AC. 00025057020134013903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1. Data:19/12/2017) [...].

A partir desse julgado, seguiram-se outros na mesma direção:

II - Em sendo assim, afigura-se ilegal a existência de atividades de exploração minerária em Terras Indígenas – ainda que com interferência periférica – bem como a constatação de processos administrativos para a autorização de pesquisa e de exploração mineral nas referidas terras, tendo em vista que inexistente lei complementar conforme a exigência constitucional, nem autorização do Congresso Nacional, participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra ou relevante interesse público da União Federal.

IV - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso (AC 0001592-34.2017.4.01.3908, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 – QUINTA TURMA, PJe 18/08/2022)[...]

4. A controvérsia reside na obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada ao povo Waimiri-Atroari antes da implementação da Linha de Transmissão Manaus – Boa Vista, considerando-se a Convenção nº 169 da OIT e a jurisprudência consolidada sobre o tema.

[...]

8. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado de que a consulta deve ser realizada conforme os protocolos estabelecidos pela própria comunidade indígena afetada (AI 1027390-30.2018.4.01.0000. JUIZ FEDERAL JOÃO PAULO PIROPO DE ABREU, TRF1 - SEXTA TURMA. PJe 02/04/2025).

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão de primeira instância que determinou a realização de consultas aos povos indígenas potencialmente afetados pelo projeto da **Ferrovia Ferrogrão**, conforme os protocolos estabelecidos pelas comunidades indígenas envolvidas. A decisão incluiu as comunidades das Reservas Indígenas Praia do Mangue e Praia do Índio (etnia Munduruku) e das comunidades Baú Menkragno (etnia Kayapó). A União alegou a inexistência de amparo legal para exigência de consulta prévia antes da licença ambiental preliminar e questionou a inclusão de comunidades distantes do eixo do projeto.
2. A questão em discussão consiste em **verificar a legalidade da exigência de consultas prévias e informadas às comunidades indígenas afetadas pelo projeto da Ferrovia Ferrogrão, com respeito aos protocolos próprios dessas comunidades**, e avaliar a amplitude dos impactos considerados no licenciamento ambiental.
3. A Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, assegura o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas desde as primeiras etapas de planejamento de projetos que possam afetar suas terras, cultura e modo de vida.
4. A **jurisprudência do TRF1**, como no caso EDAC 0002505-70.2013.4.01.3903, e do Supremo Tribunal Federal, em precedentes como o julgamento da UHE Belo Monte, **confirma que a consulta deve ser realizada de acordo com os protocolos estabelecidos pelas comunidades e que a abrangência dos impactos não se limita à proximidade física do empreendimento**.
5. A **inclusão das comunidades mencionadas e a exigência de condução das consultas respeitando seus protocolos visam garantir a proteção dos direitos indígenas e a integridade do processo de licenciamento ambiental**.
6. A decisão de primeira instância alinha-se à jurisprudência consolidada, reafirmando que o respeito aos direitos das comunidades indígenas é fundamental para a validade de qualquer licença ambiental.
7. Agravo de instrumento desprovido, mantendo-se a decisão que determinou a realização das consultas conforme os protocolos das comunidades indígenas afetadas. (AG 1042195-12.2023.4.01.0000, JUIZ FEDERAL JOÃO PAULO PIROPO DE ABREU, TRF1 - QUINTA TURMA, Pje 16/12/2024)

2.5 EFEITO VINCULANTE (CONSENTIMENTO)

Quando o empreendimento causa grande impacto, a CPLI, necessariamente, deverá ter caráter vinculante (consentimento). Há doutrina e jurisprudência internacionais sobre o tema. Porém, há apenas um único precedente no STF – caso UHE Belo Monte – e um acórdão do TRF1 – caso Povo Waimiri Atroari/AM –, respectivamente:

33. Nesse cenário, é importante ressaltar que, no direito internacional dos direitos humanos, foram expressamente reconhecidas hipóteses em que é obrigatório obter a consulta ou consentimento prévio dessas comunidades: (i) transferência forçada de povos indígenas das suas terras e territórios; (ii) armazenamento e eliminação de resíduos perigosos no território de uma comunidade; e (iii) atividades militares. Além disso, no sistema interamericano, a Comissão e a Corte Interamericana já se referiram a casos em que, mais de realizar uma consulta, é necessário o consentimento das comunidades indígenas ou tribais afetados. A este respeito, a Corte determinou que “quando se trata de planos de desenvolvimento ou investimento em grande escala que teriam maior impacto no território [indígena ou tribal], o Estado tem a obrigação, não apenas de consultar [o povo], mas também deverá obter o consentimento prévio, livre e informado destes últimos, de acordo com seus costumes e tradições.” (RE 1379751, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/06/2024. Voto vista Min. Barroso)

O segundo caso julgado no Brasil diz respeito ao Povo Waimiri-Atroari/AM. O TRF1 confirmou, por unanimidade, decisão da juíza federal da 3ª Vara (AM), Raffaella Cássia de Sousa, que determinou aos entes públicos que:

[...] se abstenham de realizar empreendimentos que sejam capazes de causar impacto em grande escala (tais como atividade de mineração e instalação de hidrelétricas) no interior do território indígena sem haver consentimento prévio e vinculante do povo Waimiri-Atroari.³⁷

A ementa do acórdão foi assim lavrada:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREENDIMENTO DE INFRAESTRUTURA. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. POVO INDÍGENA WAIMIRI-ATROARI. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

37 BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Amazonas). 3ª Vara Federal Cível de Manaus. **Ação Civil Pública nº 1001605-06.2017.4.01.3200**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal e Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). Juíza Federal: Raffaella Cássia de Sousa. Decisão de tutela de urgência, 18 jan. 2018. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

1. Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que determinou a realização de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Waimiri-Atroari acerca da implementação da Linha de Transmissão Manaus – Boa Vista.
2. A agravante sustenta que a decisão recorrida extrapola os limites da Convenção nº 169 da OIT ao condicionar a execução do empreendimento à anuência dos indígenas e que o Parecer AGU 001/2017, aprovado pelo Presidente da República, vincula toda a Administração Pública Federal, afastando a necessidade de consentimento vinculante da comunidade afetada.
3. O Ministério Público Federal, em contrarrazões, defende a manutenção da decisão agravada, argumentando que a consulta prévia é um direito fundamental dos povos indígenas, previsto em norma internacional de status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro.
4. A controvérsia reside na obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada ao povo Waimiri-Atroari antes da implementação da Linha de Transmissão Manaus – Boa Vista, considerando-se a Convenção nº 169 da OIT e a jurisprudência consolidada sobre o tema.
5. A Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao direito brasileiro com status supralegal, assegura o direito à consulta prévia sempre que houver projetos que possam impactar povos indígenas, independentemente da exigência de consentimento vinculante.
6. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região têm reiteradamente reconhecido a necessidade de consulta prévia em empreendimentos de grande impacto ambiental e social, alinhando-se à jurisprudência internacional.
7. O Parecer AGU 001/2017 não pode restringir direitos fundamentais garantidos por normas internacionais ratificadas pelo Brasil, tampouco vincular o Poder Judiciário.
8. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado de que a consulta deve ser realizada conforme os protocolos estabelecidos pela própria comunidade indígena afetada.
9. Agravo de Instrumento desprovido. Mantida a decisão que determinou a realização da consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Waimiri-Atroari. (AG 1027390-30.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL JOÃO PAULO PIROPO DE ABREU, TRF1 - QUINTA TURMA, Pje 02/04/2025)

2.6 OUTROS CASOS

UHE Belo Monte/PA

A primeira ação no Brasil a questionar a violação ao direito à CPLI foi proposta pelo MPF contra a União, a Eletrobrás e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no caso da UHE Belo Monte.

Os pedidos foram julgados improcedentes em primeira instância. O MPF apelou ao TRF1, que deu provimento à apelação (em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes). O acórdão foi assim ementado:

5. Os impactos imediatos incidirão sobre povos indígenas que possuem língua e culturas diferentes. O impacto da construção da UHE Belo Monte não será apenas ambiental, mas sistêmico por reassentamento, alagamento de aldeias e roças. A área da UHE será submetida a pressões migratórias, grilagem, ocupações clandestinas, garimpagem, extração de madeira.

[...]

7. As alterações ecológicas, demográficas e econômicas conhecidas decorrentes da exploração de recursos naturais da terra indígena impõem o dever de ouvir as comunidades afetadas nos termos do § 3º do art. 231 da CF/88.

8. Sendo a oitiva das comunidades indígenas afetadas um antecedente condicionante à autorização, é inválida a autorização para a construção da UHE Belo Monte outorgada no Decreto Legislativo 788/2005 do Congresso Nacional. (AG 0017006-5.2006.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 – QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PAGINA:147)

Os réus recorreram ao STF, que assim decidiu:

1. O Decreto Legislativo 778, de 13 de julho de 2005, autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, antes da necessária oitiva às comunidades afetadas.

2. Tal dispositivo contraria o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, normas que determinam a prévia consulta às comunidades indígenas afetadas para que se proceda à autorização de exploração de recursos em seu território.

[...]

Destaque-se, também, que o dever de se ouvir previamente as comunidades indígenas afetadas não é, segundo a finalidade essencial da Constituição Federal, uma escuta meramente simbólica. Muito pelo contrário, essa oitiva deve ser efetiva e eficiente, de modo a possibilitar que os anseios e as necessidades dessa parte da população sejam atendidos com prioridade. Nesse sentido, são as lições de DALMO DALLARI, no Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio (Ano II, nº 9 a 13, abril a agosto de 1990), oportunamente citado no voto da Des. SELENE MARIA DE ALMEIDA (Vol. 27, fl. 20):

Não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para se ter uma informação irrelevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar uma decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação, é na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. Se elas (comunidades indígenas) demonstrarem que será tão violento o impacto da mineração ou da construção de hidroelétrica, será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte da cultura, cria-se um obstáculo intransponível à concessão de autorização. (RE nº 1.379.751/PA)

Polo Naval de Manaus/AM

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO POLO NAVAL DE MANAUS/AM. COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO. OBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE.

[...]

2. Para a implantação do Polo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supraleais – Convenção 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, da qual o País é signatário; constitucionais – artigos 215 e seu § 1º, 216, 231 e 232; e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais.

3. A ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima.

[...]

6. Agravo de instrumento da União não provido. (AG 00315072320144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015, PAGINA:3172)

Crédito de Carbono/MA

Uma empresa de crédito de carbono buscou a implantação do projeto REDD+ na TI Alto Turiaçu/MA. O Conselho de Gestão Ka'apor Tuxa Ta Pame ingressou com uma ACP, alegando a não participação no processo de CPLI. O Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão (SJMA) deferiu, parcialmente, a tutela de urgência. A empresa agravou, apresentando pedido de tutela recursal antecipada.

No TRF1, o Relator, monocraticamente, indeferiu o pedido com as seguintes letras:

[...] diante do manifesto conflito existente entre lideranças dos integrantes da TIAT, não se mostra desarrazoada a tutela deferida nos autos de origem, suspendendo as atividades de implantação do Projeto REDD+, até que seja judicialmente esclarecida a legitimidade das representações indígenas envolvidas e a regularidade do processo de consulta realizado, mormente quando não evidenciado, de outro modo, o perigo de dano grave ou de difícil reparação em razão da concessão da medida. (AI 1021782-07.2025.4.01.0000. Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA, Pje 29/08/2025)

Linha de Transmissão de Energia/TO

No caso da passagem de linhas de transmissão de energia pela TI Xerente/TO, a 5ª Turma do TRF1, por maioria, decidiu que:

I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral “[...] O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF – Rel. Min. Celso de Mello – DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cul-

tura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso em exame, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231, §§ 1º a 7º), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

[...]

V - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação e operação de linhas de transmissão de energia elétrica em área indígena, que, além do licenciamento não ter sido precedido de regular consulta prévia aos povos das comunidades indígenas ali existentes, diretamente afetadas, restou descumprido acordo celebrado anteriormente à privatização da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins, entre a concessionária de energia elétrica e a referida comunidade indígena, assegurando-lhe o fornecimento gratuito de energia elétrica, como medida compensatória dos danos sociais, culturais e ambientais dali decorrentes, a autorizar, também sob esse enfoque, a concessão da tutela jurisdicional reclamada, na espécie. (AC 0004802-18.2016.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/09/2021)

Hidrocarbonetos na Bacia Sedimentar do Acre/AC

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) licitou o bloco AC-T-8, para a exploração de petróleo e gás natural na Bacia Sedimentar do Acre. A Petrobras sagrou-se vencedora.

A área do bloco licitado afeta, ainda que não se sobreponha, às TIs Rio Gregário; Januinawa do Igarapé Preto; Puyanawa; Nawa; Arara do Igarapé Flumaitá; Vale do Javari Campinas/Katukina; Nuldni; Kulina do Médio Juruá; Kaxinawá Praia do Carapanã; Jaminawa Arara do Rio Bagé; Arara do Rio Amônia e Kaxinawa da Colônia Vinte e Sete.

A licitação autorizou a pesquisa para o que a ANP denomina “gás natural não convencional”, conhecido como “gás de xisto”, por meio da técnica *fracking*, que é banida em muitos países.

Em que pese essas circunstâncias, não houve o processo de CPLI aos povos indígenas.

O MPF ajuizou uma ACP, objetivando, em caráter liminar, a imediata suspensão de todo e qualquer ato decorrente da arrematação e da assinatura do contrato pela Petrobras.

O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul deferiu a ordem para suspender a execução do contrato.

A União³⁸, a ANP³⁹ e o Ibama⁴⁰ agravaram, alegando que não houve violação da consulta prévia, pois as áreas exploradas não se sobrepunham às terras indígenas e que a consulta prévia somente é exigida quando da avaliação de impactos do empreendimento, no âmbito do licenciamento ambiental, e não no momento da oferta de blocos para licitação.

O TRF1, por unanimidade, manteve a decisão de suspensão da licitação. O voto condutor foi assim fundamentado:

38 BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0005825-95.2016.4.01.0000**. Agravo: União Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2016. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

39 BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0008467-41.2016.4.01.0000**. Agravo: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2016. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

40 BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0008467-41.2016.4.01.0000**. Agravo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2016. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

Embora, no caso, não haja sobreposição de terras indígenas sobre a área de blocos ofertados, e, pois, sobre a área do ACT-8, os dados acima constatados pela FUNAI revelam que a exploração de gás não convencional autorizada pela rodada de licitações da ANP distaria de maneira irrisória de algumas das terras indígenas localizadas na Bacia do Acre, de maneira que se torna evidente, e de clareza solar, a afetação de interesses indígenas de forma direta com a exploração do gás de xisto.

Na particularidade do Bloco AC-T-8, analisando o mapa de terras indígenas de fl. 69, em comparação com o mapa das áreas ofertadas pela ANP no Acre (fl. 87), vê-se que tal bloco está demasiadamente próximo ao menos de três terras indígenas, Nukini, Nawa e Payanawa. Já pela ilustração de fl. 391, parte anexo de estudo científico, observa-se a proximidade com a terra indígena Vale do Jari, autora da nota de repúdio às fls. 06-16 – Anexo I. Todavia, não houve qualquer consulta à população indígena existente na região a ser explorada, havendo diversos documentos nos autos que denotam grande preocupação dos índios quanto à realização do *fracking* próximo a suas terras (fls. 06-16, 44-51 e 665-666-v do Anexo I).

Quando a Convenção mencionada estabelece que deve haver a consulta aos “povos interessados”, está a dizer que esta deve ser direcionada a toda população que possa, de alguma forma, direta ou indiretamente, minimamente que seja, ser afetada pela atividade a ser realizada. [...]

Nesse quesito a Convenção 169 da OIT é bem clara, ao mencionar que essa consulta aos índios deve ser feita “antes de se empreender ou autorizar qualquer programa” (art. 15, parágrafo 2º).

As comunidades afetadas devem ser devidamente consultadas quanto à extração hidrocarboneto na Bacia Sedimentar do Acre, na forma disposta na Convenção 169 da OIT (AI 0005825-95.2016.4.01.0000. Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, TRF1 – SEXTA TURMA, DJF1 31/01/2019).

Hidrovia e portos no Rio Tapajós/PA

A Procuradoria da República em Santarém/PA ajuizou uma ACP para compelir o estado do Pará a incluir, nos processos de licenciamento de portos e hidrovia na região do Rio Tapajós, estudos de impacto climático/socioambiental e a realização da CPLI às comunidades tradicionais afetadas (indígenas, quilombolas e pescadores artesanais).

Foi concedida tutela de urgência pela Justiça Federal.

O estado do Pará agravou da decisão, alegando a regularidade dos processos conduzidos pela SEMAS/PA; a violação ao ato jurídico perfeito, pois muitos empreendimentos já superaram a fase de LP; ausência de regulamentação específica para a exigência de impacto climático; que a CPLI não se aplica de forma genérica a portos em áreas urbanas; e graves impactos socioeconômicos da paralisação das obras.

A Quinta Turma do TRF1 assim decidiu, por unanimidade:

AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PORTOS E HIDROVIAS EM SANTARÉM/PA. ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO. CONVENÇÃO 169 DA OIT. CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA (CLPI). PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Estado do Pará contra decisão que acolheu o pleito liminar e determinou a suspensão de processos de licenciamento que não contemplem o EIA/RIMA com análise de componentes indígenas/quilombolas e impacto climático.

2. O licenciamento ambiental de empreendimentos de grande porte é processo dinâmico, inexistindo direito adquirido à manutenção de critérios obsoletos ou à omissão de estudos essenciais, face à inexistência de direito adquirido a poluir e ao dever de proteção ambiental.

3. A análise de impacto climático é obrigatória em grandes projetos de infraestrutura na Amazônia, decorrendo da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos compromissos internacionais do Brasil (Acordo de Paris), possuindo natureza de direito fundamental conforme jurisprudência do STF (ADPF 708).

4. A Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) é direito supralegal das comunidades tradicionais (Convenção 169 da OIT), não sendo suprida por audiências públicas gerais, devendo ocorrer em todas as fases do licenciamento sempre que houver potencial afetação aos modos de vida tradicionais.

5. O controle judicial de atos administrativos ambientais omissivos não viola a separação de poderes, mas garante o cumprimento de mandamentos constitucionais de proteção ao meio ambiente e vedação ao retrocesso socioambiental (ADPF 760).

6. Prevalência da proteção ambiental e dos direitos de minorias tradicionais sobre interesses econômicos imediatos, em atenção aos princípios da precaução e da solidariedade intergeracional. Inaplicabilidade da tese de "urgência reversa".

7. Agravo de instrumento desprovido. (AG 1005180-38.2025.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/05/2026)

Exploração de gás natural

DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL, INDÍGENA E PROCESSUAL

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPLEXO AZULÃO. POVOS INDÍGENAS

1. TERRA INDÍGENA REIVINDICADA. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E

2. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUTONOMIA PROCESSUAL. ADITAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. FATOS

1. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. LICENCIAMENTO

2. CASO EM EXAME

3. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM contra decisão proferida em ação civil pública que deferiu parcialmente tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal. A decisão determinou a abstenção de expedição de novas licenças ambientais para o “Complexo Azulão” até a realização de Consulta Prévia, Livre e Informada, Estudo de Componente Indígena e estudos da FUNAI sobre indígenas isolados. Determinou, ainda, a suspensão imediata das atividades do cluster de poços da ENEVA em área sobreposta ao território indígena reivindicado “Gavião Real” e a vedação de impedimento ao uso tradicional do território pelos indígenas.

2. O agravante sustentou, em preliminar, que a eficácia da decisão agravada estaria suspensa por medida de contracautela deferida pela Presidência do Tribunal. Alegou nulidade por violação à estabilização da lide, à preclusão pro judicato, ao contraditório e à vedação de decisão surpresa. No mérito, defendeu a regularidade do licenciamento ambiental, a competência originária do órgão estadual, a ausência de impacto sobre indígenas isolados e a inexistência de risco de contaminação do Aquífero Alter do Chão.

1. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a suspensão de liminar deferida pela Presidência do Tribunal impede o conhecimento e o julgamento do agravo de instrumento; (ii) saber se o aditamento da causa de pedir, fundado em fatos supervenientes relativos à possível presença de indígenas isolados, viola a estabilização da lide, a pre-

clusão pro judicato, o contraditório e a vedação de decisão surpresa; (iii) saber se a tutela de urgência deve ser mantida diante da necessidade de Consulta Prévia, Livre e Informada, Estudo de Componente Indígena e estudos da FUNAI sobre indígenas isolados; (iv) saber se as questões técnicas suscitadas pelo agravante podem ser examinadas de modo exauriente em agravo de instrumento; e (v) saber se a decisão agravada importou usurpação da competência administrativa do órgão estadual licenciador.

1. RAZÕES DE DECIDIR

2. O agravo de instrumento destina-se ao controle jurídico da decisão interlocutória

3. A suspensão de liminar tem finalidade restrita à análise da potencial grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. A decisão proferida pela Presidência do Tribunal suspende a eficácia executiva da tutela de urgência, mas não anula o ato processual praticado na origem e não impede o julgamento do recurso pelo órgão fracionário competente.

5. A alegação de nulidade por violação ao contraditório e à vedação de decisão surpresa deve ser afastada. O Código de Processo Civil admite o diferimento do contraditório quando a urgência da medida for necessária para evitar o perecimento do direito. No caso, a controvérsia envolve a proteção da vida, da integridade física e da integridade cultural de povos indígenas, inclusive em situação de isolamento voluntário.

6. O aditamento da causa de pedir não configura nulidade. Em processo coletivo, fatos novos e supervenientes devem ser considerados quando relacionados à tutela de direitos fundamentais e coletivos. A estabilização da lide não pode servir de obstáculo à apreciação de risco superveniente aos povos indígenas isolados.

7. A decisão agravada foi fundamentada em acervo técnico, com destaque para o Laudo Técnico nº 306/2025 – ANPMA/CNP, produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR. O documento apontou falha do Estudo de Impacto Ambiental no dimensionamento das áreas de influência, alta probabilidade de presença de povos indígenas isolados na região do Rio Caribi e sobreposição física de clusters de poços da ENEVA com a área reivindicada como Terra Indígena “Gavião Real”.

8. A proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas decorre de direito originário assegurado pela Constituição Federal. A ausência de homologação definitiva da área “Gavião Real” não afasta a proteção cautelar, pois o procedimento demarcatório possui natureza declaratória. A existência de reivindicação ativa e de estudos em curso pela FUNAI justifica a atuação preventiva.

9. A Consulta Prévia, Livre e Informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, constitui requisito para medidas que possam repercutir sobre bens, territórios, modos de vida e direitos de povos indígenas e tradicionais. A continuidade do licenciamento e das operações sem a consulta, sem Estudo de Componente Indígena e sem estudos sobre indígenas isolados representa risco de dano irreparável às comunidades afetadas.

10. O princípio da precaução incide diante de incerteza científica e de risco de dano grave ou irreversível. Em matéria ambiental e indígena, a dúvida deve favorecer a proteção do meio ambiente e das populações vulneráveis. Não se exige certeza absoluta do dano para a adoção de medidas preventivas.

11. As alegações técnicas relativas à distância do suposto avistamento de indígenas isolados e à impossibilidade física de contaminação do Aquífero Alter do Chão demandam dilação probatória e contraditório exauriente. A via do agravo de instrumento não é adequada para reformar decisão fundada em elementos de prova ainda pendentes de análise na origem, sob pena de supressão de instância.

12. A decisão agravada não retirou a competência administrativa do IPAAM para conduzir o licenciamento ambiental. O juízo de origem impôs obrigação de não fazer, consistente na abstenção de expedir novas licenças até o cumprimento de requisitos constitucionais e convencionais relacionados à Consulta Prévia, Livre e Informada e aos estudos de componente indígena.

1. DISPOSITIVO E TESE

2. Recurso desprovido. Mantida a decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Tese de julgamento: “1. A suspensão de liminar constitui incidente de contracautela autônomo e não impede o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão originária. 2. Em processo coletivo, fatos supervenientes relativos à proteção de povos indígenas isolados podem justificar o aditamento da causa de pedir e o diferimento do contraditório em situação de urgência. 3. A ausência de homologação da terra indígena não impede a incidência de proteção cautelar sobre áreas em processo de demarcação. 4. A Consulta Prévia, Livre e Informada e os estudos específicos sobre a presença indígena são requisitos para a validade do licenciamento ambiental em áreas de sobreposição territorial.” AI 1025397-05.2025.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, TRF1 – DÉCIMA SEGUNDA TURMA, PJe 23/06/2026)

2.7 A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

A Corte IDH se pronunciou sobre o direito à CPLI de modo específico em cinco casos, estabelecendo importantes padrões de direitos humanos para sua aplicação: *Comunidade Saramaka vs. Suriname* (2007)⁴¹; *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012)⁴²; *Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras* (2015)⁴³; *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname* (2015)⁴⁴ e, mais recentemente, *Pueblo Indígena U'wa y sus Miembros vs. Colombia* (2024)⁴⁵.

Especificamente no caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012), a Corte IDH deliberou que os Estados devem garantir o direito à CPLI em todas as fases de planejamento e desde as primeiras etapas de planejamento da medida proposta. Trata-se de única forma que os povos afetados possam participar verdadeiramente e influenciar a tomada de decisão.

2.8 JULGADOS DIVERGENTES

Embora predomine no TRF1 a jurisprudência pelo reconhecimento do direito à CPLI, em três casos (comentados a seguir), as respectivas Turmas, por maioria, julgaram de forma divergente.

Caso Povo Mura vs. Potássio/AM

Apenas uma das entidades representativas do povo Mura participou do “processo de consulta prévia”. Ainda assim, a 6ª Turma do TRF1, por maioria, decidiu que:

41 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Saramaka vs. Suriname**: Sentença de 28 de novembro de 2007 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2007. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

42 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**: Sentença de 27 de junho de 2012 (Mérito e Reparações). San José: Corte IDH, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

43 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras**: Sentença de 8 de outubro de 2015 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

44 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname**: Sentença de 25 de novembro de 2015 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

45 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia**: Sentença de 18 de julho de 2024 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

4. Reconhecida a legitimidade do Conselho Indígena Mura (CIM) como entidade representativa das aldeias de Autazes para conduzir a consulta, nos termos da Convenção 169 da OIT, considerando que o processo observou protocolos definidos com acompanhamento judicial. A ausência de manifestação de outras comunidades não invalida a consulta, uma vez que tais comunidades adequadamente receberam todas as informações sobre o projeto, inclusive nos autos de origem, e se mantiveram inertes. Mantida a obrigação do Estado de dialogar continuamente com os povos que forem considerados afetados. (AI 1042776-27.2023.4.01.0000, Desembargador Federal FLÁVIO JARDIM, TRF-1, SEXTA TURMA. DJe 25/06/2025)

Nomeação de coordenadores dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEIs (BA/PA)

Em dois casos de nomeação de Coordenadores para os DSEIs – os de Pataxó/BA e Guamá-Tocantins/PA –, o TRF1 entendeu que:

3. A controvérsia central reside na interpretação do alcance da Convenção 169 da OIT quanto ao conceito de “afetação direta” que enseja a consulta prévia. A consulta prévia prevista no art. 6º, item 1, alínea “a”, da Convenção 169/OIT destina-se a medidas “suscetíveis de afetar diretamente” os povos indígenas, expressão que exige interpretação restritiva e contextualizada, não abrangendo toda e qualquer medida administrativa com repercussão indireta sobre as comunidades.

4. A substituição de funcionários que prestavam serviços de saúde no Polo Base de Itamaraju/BA constitui ato de gestão administrativa ordinária, mantendo-se inalterada a estrutura, continuidade e qualidade da assistência prestada às comunidades indígenas, não configurando “afetação direta” nos termos da Convenção.

5. A Convenção 169/OIT deve ser interpretada de forma sistemática, proporcional e teleológica, destinando-se a proteger os povos indígenas de medidas que efetivamente comprometam seus direitos fundamentais, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, não podendo criar obstáculos desproporcionais à gestão administrativa regular.

[...]

7. O ato de substituição de profissionais insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, constituindo exercício regular do poder de gestão de pessoal, não se vislum-

brando vício de legalidade ou desvio de finalidade que justifique interferência judicial. (AC 1003460-98.2019.4.01.3313. Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF-1, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2025)

No caso do Coordenador do DSEI Guamá-Tocantins, sob os mesmos fundamentos, a Turma declarou que:

7. A ausência de consulta prévia à comunidade, no contexto da nomeação de autoridade administrativa, não representa violação direta à moralidade social, tampouco causa dano coletivo presumido, não restando caracterizada lesão indenizável. (AC 0035396-51.2016.4.01.3900. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS, TRF1 – DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Pje 14/10/2025)

Documentos de apoio



- Parecer MPF 1030161-68.2024.4.01.0000
- Acórdão AI 1030161-68.2024.4.01.0000
- Acórdão AC 0002505-70.2013.4.01.3903
- Acórdão AC 0001592-34.2017.4.01.3908
- Acórdão AC 1003698-81.2019.4.01.3907
- Acórdão AI 1027390-30.2018.4.01.0000
- Acórdão AI 0031507-23.2014.4.01.0000
- Acórdão AI 1025397-05.2025.4.01.0000
- Acórdão AI 1042195-12.2023.4.01.0000
- Parecer MPF 1030161-68.2024.4.01.0000
- Acórdão AI 1030161-68.2024.4.01.0000
- Acórdão AC 0002505-70.2013.4.01.3903
- Acórdão AC 0001592-34.2017.4.01.3908
- Acórdão AC 1003698-81.2019.4.01.3907
- Acórdão AI 1027390-30.2018.4.01.0000
- Acórdão AI 0031507-23.2014.4.01.0000
- Acórdão AI 1025397-05.2025.4.01.0000
- Acórdão AI 1042195-12.2023.4.01.0000

3.1 DIREITO À SAÚDE DE POVO INDÍGENA – TERRITÓRIO EM DEMARCAÇÃO

Povo Atikum/PA

O MPF ingressou com uma ACP para determinar que a União garanta:

- a) o cadastramento no Sistema de Informações de Atenção à Saúde Indígena (SIASI) de todos os indígenas do povo Atikum/PA, independentemente da conclusão da demarcação;
- b) o atendimento do povo indígena na Casa de Saúde Indígena e no DSEI;
- c) a alocação periódica de equipe multidisciplinar de saúde para a aldeia Umã;
- d) a intermediação do atendimento nas redes estadual e municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) quando necessária à atenção de alta e média complexidade dos indígenas Atikum ou de qualquer indígena, de qualquer etnia ou território originário que habite a região da Subseção Judiciária sempre que solicitado, sob pena de multa.

Os pedidos foram julgados procedentes.

A União apelou, alegando que o atendimento desses serviços específicos de saúde, por meio dos DSEIs, ocorre apenas para aldeados, que ocupam efetivamente a TI, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 3.156/1999⁴⁶. Afirmou também inexistir determinação constitucional para a prestação de serviços específicos para indígenas em terras não integralmente demarcadas.

O TRF1 julgou no seguinte sentido:

1. Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar a adoção de medidas efetivas de atenção à saúde, como o cadastramento no Sistema de Informações de Atenção à Saúde Indígena (SIASI),

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.156**, de 27 de agosto de 1999. Dispõe sobre a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

independentemente da conclusão da regularização fundiária; o atendimento nas Casas de Saúde do Índio e Distrito Sanitário Especial Indígena; a alocação de equipe multidisciplinar de saúde para a aldeia indígena em atendimento à abrangência Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e a intermediação do atendimento nas redes estadual e municipal do SUS para atenção de alta e média complexidade.

2. A Constituição Federal de 1988 tutela os direitos fundamentais dos povos indígenas ao reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231), devendo, em consequência, serem asseguradas as garantias inerentes à proteção desses direitos fundamentais.

3. A saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao poder público garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (art. 196 da CF/1988).

4. A Lei 8.080/1990, com a alteração trazida pela Lei 9.836/1999, impõe à União a obrigação de prestar assistência específica e diferenciada às comunidades indígenas.

5. A proteção especial aos povos indígenas, assegurada no art. 231 da CF/1988, não autoriza tratamento diferenciado entre indígenas aldeados e não aldeados no que se refere à aplicação das políticas de saúde pública. Precedente deste Tribunal (AC 1014609-35.2021.4.01.3600, Desembargador Federal Eduardo Filipe Alves Martins, Quinta Turma, PJe 15/10/2024).

6. No caso, revela-se adequada a determinação da sentença no sentido de determinar a efetiva prestação do serviço público de saúde diferenciada aos indígenas da etnia Atikun que habitam terras indígenas ainda não integralmente demarcadas, bem como aos índios que residem nos centros urbanos dos Municípios situados na circunscrição do Juízo da Subseção Judiciária de Redenção/PA.

7. Conforme entendimento firmado pelo STF, em situações excepcionais pode o Judiciário atuar no sentido de determinar à Administração Pública a adoção de medidas para assegurar o cumprimento de direitos reconhecidos constitucionalmente como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes (ARE 1387572 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 29/11/2022 PUBLIC 30/11/2022).

8. Não cabe a invocação da reserva do possível quando o Estado se omite na promoção de direitos constitucionalmente garantidos (ARE 1269451 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 22/09/2021 PUBLIC 23/09/2021. (AC 0002768-57.2017.4.01.3905, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0002768-57.2017.4.01.3905



3.2 REESTRUTURAÇÃO DO POLO BASE DE SAÚDE INDÍGENA

Polo Base de Barra do Corda/MA

O MPF ajuizou uma ACP contra a União para obrigá-la a elaborar, em 180 dias, e implementar, em um ano, o plano de reestruturação do Polo Base de Barra do Corda/MA. Os pedidos foram julgados procedentes.

A União recorreu, alegando interferência na atuação administrativa; violação ao princípio da separação dos poderes; escassez de recursos públicos; violação do princípio da reserva do possível; e impossibilidade de aplicação de multa.

O TRF1 negou provimento à apelação com as seguintes letras:

3. O conjunto probatório dos autos (auditorias do DENASUS, relatórios técnicos, registros fotográficos e depoimentos testemunhais) demonstra, de forma inequívoca, a precariedade na prestação dos serviços de saúde à população indígena atendida pelo Polo Base de Barra do Corda/MA, configurando violação aos arts. 6º, 196 e 231 da Constituição Federal.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 684.612/RJ (Tema 698 da Repercussão Geral), definiu que "a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes".
5. A cláusula da reserva do possível encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, não podendo ser utilizada como justificativa para frustrar direitos fundamentais, especialmente aqueles que envolvem a proteção de minorias e a preservação de sua identidade cultural, mormente quando se verifica flagrante inércia do Poder Público (ADPF 45, Relator Min. CELSO DE MELLO).
6. A União não demonstrou concretamente a impossibilidade orçamentária de implementar as medidas determinadas, limitando-se a invocar genericamente a escassez de recursos públicos, o que é insuficiente para afastar seu dever constitucional.

7. O Código de Processo Civil, em seus arts. 536 e 537, estabelece a possibilidade de fixação de multa para garantir a efetividade das decisões judiciais, sem diferenciar entre particulares e entes públicos, sendo pacífica a jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido da possibilidade de cominação de astreintes contra a Fazenda Pública. (AC 0029873-47.2014.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF-1, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 17/07/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0029873-47.2014.4.01.3700



3.3 REESTRUTURAÇÃO DA CASA DE APOIO À SAÚDE INDÍGENA (CASAI)

CASAI de São Luís/MA

O MPF ingressou com uma ACP contra a União para condená-la a elaborar e implementar um plano de reestruturação da CASAI de São Luís, no prazo de 180 dias, para fins de efetivação dos seguintes itens: a) adequação do estabelecimento às exigências da Vigilância Sanitária; b) fornecimento adequado de materiais de uso comum e pessoal e c) oferta de refeições em quantidade e qualidade adequadas aos indígenas que ali se hospedam.

O feito foi julgado procedente em primeira instância.

A União recorreu, alegando: a) a ausência de desídia estatal na prestação dos serviços de saúde ao povo; b) o exaurimento do objeto; c) a ausência de provas em favor da parte autora e d) a impossibilidade jurídica de interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas, reservada aos Poderes Legislativo e Executivo.

O TRF1 decidiu que:

2. Não há falar em perda do objeto dos autos, pois as medidas adotadas visando a correção das irregularidades apontadas na petição inicial só foram efetivadas após a propositura da presente demanda.

3. O atendimento de saúde - integral, gratuito, incondicional, oportuno e de qualidade - aos índios caracteriza-se como dever de Estado da mais alta prioridade, seja porque

imposto, de forma expressa e inequívoca, pela lei (dever legal), seja porque procura impedir a repetição de trágico e esquecido capítulo da nossa história (dever moral), em que as doenças (ao lado da escravidão e do extermínio físico, em luta de conquista por território) contribuíram decisivamente para o quase extermínio da população indígena brasileira. (STJ, REsp: 1064009 SC 2008/0122737-7, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data de Julgamento: 04/08/2009)

4. Inexistência, no caso, de violação ao princípio da reserva do possível, visto que não cabe sua invocação quando o Estado se omite na promoção de direitos constitucionalmente garantidos.

5. Na hipótese, a omissão estatal na realização das finalidades da política pública constitui grave transgressão aos direitos humanos individuais e coletivos da comunidade indígena, comprometendo a eficácia e a integridade desses direitos, o que justifica a excepcional intervenção do Judiciário nas ações relacionadas à implementação e fiscalização das políticas públicas, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. (AC 0050300-65.2014.4.01.3700, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN, TRF1 – DÉCIMA SEGUNDA TURMA, PJe 29/05/2024)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0050300-65.2014.4.01.3700



3.4 SEGURANÇA ALIMENTAR EM EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

TIs do Parque do Tumucumaque Leste e Rio Paru d'Este (PA/AP)

No ano de 2022, as chuvas que assolaram as terras indígenas do norte do Pará e do estado do Amapá causaram graves danos aos povos indígenas Tiriýó, Katxuyana e Txikuyana. A Associação dos Povos Indígenas Waiana Aparai informou ao MPF que as roças de subsistência de diversas aldeias, como Murei, Kurieukuru, Mataware, Itapeky, Jaherai, Cachoeirinha, Taunumai, Maxipurimo, Manau, Tapauku e Pururé foram destruídas. Sem a possibilidade de cultivar alimentos, as comunidades indígenas ficaram expostas a grave insegurança alimentar.

Nesse contexto, o MPF ingressa com uma ACP contra a União e a Funai, requerendo, em caráter urgente, um cronograma para fornecimento de alimentos, água potável

e kits de higiene às aldeias afetadas, além de indenização por danos morais. Foi deferida decisão liminar, posteriormente confirmada pela sentença. União e Funai apelaram. O TRF1 decidiu que:

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela União, bem como remessa necessária, contra sentença que condenou a União a implementar serviços de saneamento básico em aldeias indígenas do Amapá e norte do Pará e a pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 40.000,00.
2. O interesse de agir persiste, não havendo perda do objeto, pois não foi comprovada a efetiva implementação dos serviços de saneamento básico em todas as aldeias afetadas. A natureza continuada e essencial do direito ao saneamento básico justifica a manutenção da ação.
3. A omissão estatal resta configurada pela ausência de medidas efetivas para prover adequada infraestrutura de saneamento básico às populações indígenas da região, conforme evidenciado pelo Inquérito Civil nº 1.12.000.000623/2011-77 e pelo relatório da FUNAI de 2017.
4. É lícita a intervenção do Poder Judiciário para garantir a implementação de políticas públicas que assegurem direitos constitucionalmente garantidos, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos Poderes, em consonância com precedentes do STF e STJ.
5. A reserva do possível não pode ser invocada para justificar a omissão estatal na implementação de políticas públicas que visam garantir o mínimo existencial, sobretudo quando se trata de direitos fundamentais das comunidades indígenas.
6. O valor de R\$ 40.000,00 fixado a título de danos morais coletivos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano e inibir futuras omissões.
7. Apelações e remessa necessária não providas. (AC 1000553-81.2017.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA, TRF1 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, PJe 23/05/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 1000553-81.2017.4.01.3100



3.5 REFORMA DE ESCOLA INDÍGENA

TI Rio Guaporé/RO

O MPF ingressou com pedido de tutela de urgência contra o estado de Rondônia para compeli-lo a executar ações de melhoria na Escola Indígena Estadual 05 de Julho, localizada na TI Rio Guaporé, com a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 por descumprimento.

A tutela de urgência foi deferida e o ente estatal recorreu ao TRF1, que assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ESCOLA INDÍGENA. POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JUDICIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferiu parcialmente tutela provisória para compelir o ente federado a executar ações de melhoria na Escola Indígena Estadual 05 de Julho, localizada na Terra Indígena Rio Guaporé, e fixou multa diária de R\$ 5.000,00 por descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade da intervenção judicial para determinar a execução de medidas estruturais em escola indígena estadual; (ii) avaliar a razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal (art. 231) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996, art. 78) asseguram o direito à educação diferenciada dos povos indígenas e impõem aos entes federativos o dever de promovê-la de forma cooperativa e eficaz.

4. A omissão reiterada e a precariedade na prestação do serviço público educacional autorizam, excepcionalmente, o controle judicial das políticas públicas, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais e o mínimo existencial.

5. O Judiciário pode intervir quando comprovada a insuficiência das ações estatais, como demonstrado pelas provas e pela constatação de paralisação das reformas iniciadas, com demolição da estrutura escolar sem conclusão das obras.

6. A imposição de multa diária como meio de coerção é admissível, mas deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sendo cabível sua redução conforme entendimento consolidado do STJ.

7. A redução das astreintes para R\$ 1.000,00 por dia reflete medida proporcional à natureza da obrigação imposta e às dificuldades logísticas da região.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1) O Poder Judiciário pode determinar a execução de medidas estruturais em escolas indígenas quando evidenciada a omissão estatal e o comprometimento do direito fundamental à educação.

2) A cláusula da reserva do possível não pode prevalecer frente ao mínimo existencial, especialmente diante de reiterada inércia administrativa.

3) A multa cominatória deve ser fixada em valor proporcional à obrigação e pode ser reduzida para evitar enriquecimento sem causa. (AG 1042658-17.2024.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 16/07/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AG 1042658-17.2024.4.01.0000



3.6 SALÁRIO-MATERNIDADE

TIs do Norte do Mato Grosso

O MPF e a DPU ingressaram com uma ACP, objetivando impedir que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) indefira benefício previdenciário de salário-maternidade, na condição de seguradas especiais, às mães indígenas menores de 16 anos, baseando-se apenas no critério etário, nos municípios da jurisdição da Justiça Federal em Juína/MT. Os pedidos foram julgados procedentes.

O INSS recorreu, alegando que:

- a) não há previsão legal para tal reconhecimento;
- b) há vedação expressa na Constituição quanto ao trabalho para os menores de 16 anos;
- c) não há discriminação legal para considerar os indígenas como segurados especiais antes dos 16 anos;
- d) houve usurpação do Poder Legislativo; e
- e) houve violação ao princípio da prévia fonte de custeio.

O TRF1 decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL PARA INDÍGENAS MÃES MENORES DE DEZESSEIS ANOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 657 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF, STJ E TRF1. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

5. Quanto ao argumento de que não há previsão em lei ou na Constituição Federal para o reconhecimento como segurado especial de menor de 16 (dezesseis) anos, este não merece prosperar, uma vez que também não há vedação expressa nestes Diplomas quanto ao requisito etário mínimo para se considerar o trabalhador como segurado especial. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe o reconhecimento da condição de segurado especial de menores de dezesseis anos e a própria Autarquia, em sua petição incidental, admite que já está seguindo esse posicionamento para conceder benefícios previdenciários relativos a tempo de contribuição e tempo de serviço.

6. A respeito da vedação expressa na Constituição quanto ao trabalho para os menores de 16 (dezesseis) anos, admitido o trabalho de menores de 14 (quatorze) anos apenas na condição de aprendiz, a jurisprudência já consolidada também revela que a garantia constitucional de vedação ao trabalho infantil deve ser para a proteção do menor, e não ser utilizada para prejudicá-lo ao não reconhecer direitos quando o trabalho tiver sido efetivamente exercido. Precedentes.

7. Quanto ao argumento de que não há discriminação legal para considerar os indígenas como segurados especiais antes dos 16 (dezesseis) anos, o princípio da isonomia

material, com previsão constitucional, é utilizado para justificar discriminação positiva (ações e políticas afirmativas), justamente para aplicar a fórmula já bastante conhecida de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. Não há necessidade de previsão específica em regra jurídica para a aplicação do princípio, uma vez que nosso sistema constitucional é composto de normas jurídicas, divididas em princípios e regras, sendo impossível ao legislador prever uma regra discriminante específica para cada caso concreto. Nesses casos, os princípios, revestidos de um caráter mais amplo, são aplicados no caso concreto para interpretar as regras já dispostas.

8. Passando ao próximo ponto, a alegação de que houve usurpação do Poder Legislativo também não prospera, já que o Poder Judiciário foi provocado pela Defensoria Pública para solucionar um caso concreto e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de natureza constitucional e processual, obriga o Poder Judiciário a analisar as causas que lhe são submetidas. Conforme ensinam Carlos Henrique Soares e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, “o juiz não pode furtar-se a realizar a prestação da atividade jurisdicional, alegando a inexistência de lei”. Alertam, ainda, que “a expressão lei deve ser entendida como ordenamento jurídico, na sua total extensão, ou seja, conjunto de normas jurídicas vigentes, compreendendo regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais” (Soares; Dias, 2012, p. 13).

9. Quanto ao possível desrespeito ao princípio da prévia fonte de custeio, o Parecer Conjunto n.º 01/2016/SUBGRUPO OS e n.º 30/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, conclui que:

“22. O que o dispositivo prevê é não apenas a extensão do RGPS aos indígenas, mas também a necessidade de se atender quando dessa extensão às condições sociais, econômicas e culturais das comunidades indígenas. Há, portanto, lei específica que relaciona o RGPS e sua aplicação aos índios, de acordo com suas condições, o que supera a exigência constitucional de prévia fonte de custeio e atende ao princípio da seletividade.”

10. Por fim, a sustentação de que não houve qualquer ilegalidade na não concessão de salário-maternidade para indígenas menores de 16 (dezesseis) anos, apenas exercício regular de direito, também não merece prosperar, tendo em vista que não há qualquer vedação na Lei, Constituição Federal ou Regulamento da Previdência Social, de reconhecimento da condição de segurado especial a menor de dezesseis anos, baseando-se exclusivamente no requisito etário.

11. O caso presente, portanto, é de manutenção da sentença proferida, tendo em vista que trata de objetos diversos e a tutela é devida, em especial porque está de acordo com a Súmula 657 do STJ, que dispõe expressamente que: “Atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade.”

12. Apelação do INSS desprovida. (AC 0001301-67.2017.4.01.3606, JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/07/2024)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0001301-67.2017.4.01.3606



3.7 MERENDA ESCOLAR ADEQUADA

TI Yanomami (RR/AM)

O MPF ingressou com uma ACP para exigir da União, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do estado de Roraima a regularização do fornecimento de merenda escolar à Escola Estadual Indígena Yanomami Nova Sikamabi, localizada na comunidade indígena Sikamabiu, no município de Alto Alegre/RR. Os pedidos foram julgados procedentes. A União e o FNDE apelaram, alegando a ilegitimidade passiva; ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo; e regularidade no fornecimento da merenda escolar. O estado de Roraima alegou sua impossibilidade financeira. O TRF1 decidiu que:

3. A União e o FNDE são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação civil pública que visa à regularização do fornecimento de merenda escolar em escola indígena, uma vez que o sistema jurídico brasileiro determina que as três esferas federativas estão incumbidas de promover a educação, conforme disciplina o art. 211 da Constituição Federal.

4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) estabelece expressamente, em seus arts. 78 e 79, que o Sistema de Ensino da União desenvolverá programas integrados para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, apoiando técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas.

5. O fornecimento de merenda escolar constitui obrigação constitucional e legal, essencial para garantir o acesso e permanência dos alunos na escola, especialmente em comunidades indígenas, conforme previsto no art. 208, VII, da Constituição Federal e no art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394/96.

6. Comprovada a omissão dos réus no fornecimento regular de merenda escolar à Escola Estadual Indígena Yanomami Nova Sikamabi, com apenas duas entregas de merenda

para 40 dias letivos no período de dezembro de 2015 a julho de 2016, e com cardápio inadequado às exigências legais e aos costumes alimentares da população indígena.

7. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado para exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, especialmente quando se trata de direitos fundamentais inseridos no conceito de mínimo existencial, como o direito à educação e à alimentação escolar adequada. Precedentes do STF (ADPF nº 45) e do STJ (REsp 1551650/DF).

8. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 684.612/RJ (Tema 698 da Repercussão Geral), definiu que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes.

9. A sentença, ao determinar o fornecimento de merenda escolar durante todo o ano letivo, com gêneros alimentícios de alto valor nutricional e de acordo com os costumes alimentares da população indígena, não substitui a discricionariedade administrativa, mas apenas supre a omissão do Poder Público em assegurar direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

10. Apelações e remessa necessária desprovidas. (AC nº 0006433-40.2015.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA, TRF1 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, PJe 25/07/2025)

Documentos de apoio

- Acórdão AC 0006433-40.2015.4.01.4200



Povo Kagwahiva Tenharim/AM

Um jornal do município de Humaitá/AM) e o perfil de um jornalista no Facebook disseminaram publicações de teor discriminatório contra indígenas do povo Kagwahiva Tenharim. Além do conteúdo discriminatório, as publicações incitavam a população contra o povo indígena.

Diante desse cenário, o MPF ajuizou uma ACP, requerendo indenização por danos morais e alegando que as publicações violavam os direitos fundamentais dos indígenas e que haviam gerado uma escalada de ódio e violência na região. Os pedidos foram julgados procedentes em primeira instância. A sentença reconheceu o caráter discriminatório de parte das publicações, determinando sua exclusão, a abstenção de novas postagens com conteúdo similar e o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00.

Houve apelação, assim julgada pelo TRF1:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSO DISCRIMINATÓRIO. PUBLICAÇÕES EM PORTAL DE NOTÍCIAS E REDE SOCIAL. DISCRIMINAÇÃO CONTRA INDÍGENAS DA ETNIA KAGWAHIVA TENHARIM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES. DANO MORAL COLETIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as publicações impugnadas configuram discurso discriminatório e extrapolam os limites da liberdade de expressão; e (ii) definir se o valor da indenização por danos morais coletivos deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal de 1988, não é absoluta e deve ser interpretada em harmonia com outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a vedação ao racismo e à discriminação.

4. Discursos que incitam o ódio, a violência ou a marginalização de grupos vulneráveis não são protegidos pela liberdade de expressão e devem ser reprimidos pelo Poder Judiciário.

5. O reconhecimento da possibilidade de crítica pública não autoriza a generalização depreciativa de um grupo étnico, devendo-se distinguir manifestações legítimas de discursos discriminatórios.

6. No caso concreto, parte das publicações analisadas configuram discurso discriminatório e extrapolam a liberdade de crítica, especialmente ao desqualificarem a identidade indígena e sugerem que os tenham seriam inerentemente violentos.

7. Contudo, algumas das postagens indicadas na sentença consistem em críticas legítimas à atuação do poder público e ao contexto social da época, não configurando discurso de ódio ou generalização ilícita.

8. A indenização por danos morais coletivos tem função reparatória e pedagógica, mas deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando valores excessivos ou irrisórios.

9. Considerando o contexto de forte comoção social em que as publicações foram feitas e a ausência de provas de reincidência dos réus em condutas semelhantes, a indenização por danos morais coletivos deve ser reduzida para R\$ 30.000,00.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais coletivos para R\$ 30.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença. (AC 0002601.26.2014.4.01.3200, JUIZ FEDERAL MATEUS BENATO PONTALTI, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/04/2025)

Documentos de apoio

- Parecer MPF 0002601.26.2014.4.01.3200
- Acórdão AC 0002601.26.2014.4.01.3200



REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.156**, de 27 de agosto de 1999. Dispõe sobre a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Manifestação nos autos da Suspensão de Tutela Provisória nº 1.115/MA**. Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte. Requerido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Presidente. Brasília, DF: DPU, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária do Amazonas). 3ª Vara Federal Cível de Manaus. **Ação Civil Pública nº 1001605-06.2017.4.01.3200**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal e Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). Juíza Federal: Raffaella Cássia de Sousa. Decisão de tutela de urgência, 18 jan. 2018. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 19 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, nº 8, p.1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 19 mai. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Enunciado nº 47**. Brasília, DF: MPF, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/enunciados>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manifestação institucional em favor do Povo Indígena Akroá Gamella (Maranhão)**: defesa contra impactos de linhas de transmissão de energia elétrica e aplicação da Resolução nº 454/CNJ. [S. l.: s. n.], [ca. 2024]. Peça processual, itens 18-22. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Nota Técnica nº 01/2026**. Assunto: Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Tupinambá de Belmonte. Brasília, DF: MPF, 6 abr. 2026. 15 p. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/nota-tecnica-01-2026-terras-indigenas-barra-velha-do-monte-pascoal-e-tupinamba-de-belmonte-assinada.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 200802239000**. Relatora: Ministra Denise Arruda. Segunda Turma, 3 mar. 2009. Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3986985>. Acesso em: 19 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF**. Arguente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Arguido: Presidente da República e Outros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 5 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, nº 253, publicado em 20 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 27 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.379.751**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Redator do voto-vista: Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada nº 780/MS**. Requerente: Estado de Mato Grosso do Sul. Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Tribunal Pleno, julgado em 26 nov. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, nº 41, publicado em 4 mar. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Provisória nº 1.115/MA**. Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte. Requerido: Tri-

bunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Presidente. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0005825-95.2016.4.01.0000**. Agravante: União Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2016. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Agravo de Instrumento nº 0005825-95.2016.4.01.0000. Relator: Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira. Sexta Turma, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (DJF1), 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0017006-45.2006.4.01.0000/PA**. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Quinta Turma, Diário da Justiça Eletrônico, 5 fev. 2007. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0026832-51.2013.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Flávio Jardim. Sexta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0042106-84.2015.4.01.0000/PA**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma, Subseção Judiciária de Redenção, e-DJF1, 13 pt. 2017. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0065255-80.2013.4.01.0000**. Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão. Quinta Turma, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1), 8 mai. 2018. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0008467-41.2016.4.01.0000**. Agravante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2016. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Agravo de Instrumento nº 0008467-41.2016.4.01.0000. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2016. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1017374-07.2024.4.01.0000**. Relatora: Desembargadora Federal Ana Carolina Roman. Décima Segunda Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 1 out. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1019136-58.2024.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 2 set. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1021782-07.2025.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha. Processo Judicial Eletrônico (PJe), 29 ago. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1025062-20.2024.4.01.0000**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1027390-30.2018.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal João Paulo Piropo de Abreu. Sexta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 2 abr. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1027730-03.2020.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha. Quinta Turma, Diário da Justiça Eletrônico, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1030161-68.2024.4.01.0000/AM**. Agravante: União Federal e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Agravado: Laboratório do Observatório do Clima. Relator: Desembargador Federal Flávio Jardim. Sexta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 7 out. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1030161-68.2024.4.01.0000**. Relatora: Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha. Sexta Turma, Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 8 out. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1033911-83.2021.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Newton Ramos. Décima Pri-

meira Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1035457-42.2022.4.01.0000**. Relatora: Desembargadora Federal Kátia Balbino. Sexta Turma, Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 9 dez. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1038138-14.2024.4.01.0000**. Relatora: Desembargadora Federal Kátia Balbino. Sexta Turma, Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 24 fev. 2026. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1042195-12.2023.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal João Paulo Piropo de Abreu. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1042776-27.2023.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Flávio Jaime de Moraes Jardim. Sexta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0031507-23.2014.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Ney Bello. Terceira Turma, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1), 12 jun. 2015, p. 3172. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1027390-30.2018.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal João Paulo Piropo de Abreu. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 2 abr. 2025. Ementa. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1042658-17.2024.4.01.0000**. Relatora: Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann. Décima Segunda Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 16 jul. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0000009-94.2001.4.01.3901/PA**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Subseção Judiciária de Marabá, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0001301-67.2017.4.01.3606**. Relator: Juiz Federal Alysson Maia Fontenele. Segunda Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0000147-69.2012.4.01.3903/PA**. Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Sexta Turma, Subseção Judiciária de Altamira, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0000192-29.2005.4.01.3900/PA**. Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Sexta Turma, Seção Judiciária do Pará, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0000243-88.2014.4.01.3200/AM**. Relator: Juiz Federal Mateus Benato Pontalti. Sexta Turma, Seção Judiciária do Amazonas, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0002505-70.2013.4.01.3903/PA**. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Sexta Turma, Subseção Judiciária de Altamira, e-DJF1, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0000339-52.2005.4.01.3901/PA**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: João Ribeiro de Sousa e outros. Relator: Desembargador Federal Ney Bello. Terceira Turma, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1), 23 out. 2015. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0000599-81.2008.4.01.3301/BA**. Relator: Juiz Federal João Paulo Pirôpo de Abreu. Quinta Turma, Subseção Judiciária de Ilhéus, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0001592-34.2017.4.01.3908**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0001592-34.2017.4.01.3908/PA**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma, Subseção Judiciária de Itaituba, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0001800-30.2007.4.01.3306/BA**. Apelante: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA. Apelado: Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Relator: Desembargador Federal Leão Aparecido Alves. Terceira Turma, julgado em: 08 set. 2025. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0002505-70.2013.4.01.3903**. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Sexta Turma, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1), 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0002768-57.2017.4.01.3905**. Relator: Desembargador Federal Alexandre Machado Vasconcelos. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0003931-14.2013.4.01.3905/PA**. Relator: Desembargador Federal Alexandre Machado Vasconcelos. Quinta Turma, Subseção Judiciária de Redenção, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0004171-33.2003.4.01.3200/AM**. Relatora: Desembargadora Federal Ana Carolina Roman. Seção Judiciária do Amazonas, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0004802-18.2016.4.01.4300**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0005499-93.2002.4.01.3600/MT**. Relator: Desembargador Federal Flávio Jaime de Moraes Jardim. Sexta Turma, Seção Judiciária de Mato Grosso, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0006433-40.2015.4.01.4200**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 25 jul. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0009895-70.2003.4.01.3700/MA**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Seção Judiciária do Maranhão, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0012564-11.2012.4.01.3400/DF**. Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão. Quinta Turma, Seção Judiciária do Distrito Federal, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1), 23 jul. 2019. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0014039-88.2010.4.01.3200/AM**. Relator: Desembargador Federal Alexandre Machado Vasconcelos. Quinta Turma, Seção Judiciária do Amazonas, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 16 mai. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0018341-89.2012.4.01.0000/MT**. Agravante: Companhia Hidrelétrica Teles Pires S/A. Agravado: Ministério Público Federal e Outros. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1), p. 823, 10 ago. 2012. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0020241-24.2014.4.01.3400/DF**. Relatora: Desembargadora Federal Kátia Balbino. Sexta Turma, Seção Judiciária do Distrito Federal, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 12 jul. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0029873-47.2014.4.01.3700**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 17 jul. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0035396-51.2016.4.01.3900**. Relator: Desembargador Federal Newton Ramos. Décima Primeira Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 14 out. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0050300-65.2014.4.01.3700**. Relatora: Desembargadora Federal Ana Carolina Alves Araújo Roman. Décima Segunda Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 29 mai. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 1003460-98.2019.4.01.3313**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 13 out. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 1003698-81.2019.4.01.3907/PA**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma, Subseção Judiciária de Tucuruí, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 1004065-94.2022.4.01.4200**. Relator: Juiz Federal Shamy Cipriano. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 9 out. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 1000496-69.2018.4.01.3701/MA**. Relatora: Desembargadora Federal Ana Carolina Roman. Décima Segunda Turma, Subseção Judiciária de Imperatriz, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 29 set. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 1000553-81.2017.4.01.3100**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 23 mai. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Enunciado nº 16. In: JORNADA DE JUSTIÇA CLIMÁTICA DA 1ª REGIÃO, 1., 2024, Brasília, DF. **Enunciados aprovados** [...]. Brasília, DF: TRF1, 2024. p.3. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aai-d:sc:VA6C2:904b211b-6bd6-465a-8a42-f0ee21ea12bb>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0005825-95.2016.4.01.0000**. Agravante: União Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2016. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0008467-41.2016.4.01.0000**. Agravante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocom-

bustíveis (ANP). Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2016. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0005825-95.2016.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira. Sexta Turma, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (DJF1), 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0008467-41.2016.4.01.0000**. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2016. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1021782-07.2025.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha. Processo Judicial Eletrônico (PJe), 29 ago. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1033911-83.2021.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Newton Ramos. Décima Primeira Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1042776-27.2023.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Flávio Jaime de Moraes Jardim. Sexta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1019136-58.2024.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 2 set. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1027730-03.2020.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha. Quinta Turma, Diário da Justiça Eletrônico, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0065255-80.2013.4.01.0000**. Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão. Quinta Turma, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1), 8 mai. 2018. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1027390-30.2018.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal João Paulo Piropo de Abreu. Sexta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 2 abr. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1042195-12.2023.4.01.0000**. Relator: Juiz Federal João Paulo Piropo de Abreu. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1030161-68.2024.4.01.0000**. Relatora: Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha. Sexta Turma, Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 8 out. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1017374-07.2024.4.01.0000**. Relatora: Desembargadora Federal Ana Carolina Roman. Décima Segunda Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 1 out. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 1035457-42.2022.4.01.0000**. Relatora: Desembargadora Federal Kátia Balbino. Sexta Turma, Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 9 dez. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0017006-45.2006.4.01.0000/PA**. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Quinta Turma, Diário da Justiça Eletrônico, 5 fev. 2007. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1042658-17.2024.4.01.0000**. Relatora: Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann. Décima Segunda Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 16 jul. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0001301-67.2017.4.01.3606**. Relator: Juiz Federal Alysson Maia Fontenele. Segunda Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0002505-70.2013.4.01.3903/PA**. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.

Sexta Turma, Subseção Judiciária de Altamira, e-DJF1, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0004802-18.2016.4.01.4300**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0000192-29.2005.4.01.3900/PA**. Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Sexta Turma, Seção Judiciária do Pará, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0029873-47.2014.4.01.3700**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 17 jul. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0020241-24.2014.4.01.3400/DF**. Relatora: Desembargadora Federal Kátia Balbino. Sexta Turma, Seção Judiciária do Distrito Federal, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 12 jul. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0012564-11.2012.4.01.3400/DF**. Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão. Quinta Turma, Seção Judiciária do Distrito Federal, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1), 23 jul. 2019. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0001592-34.2017.4.01.3908**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0002505-70.2013.4.01.3903**. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Sexta Turma, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1), 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 1003460-98.2019.4.01.3313**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 13 out. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0035396-51.2016.4.01.3900**. Relator: Desembargador Federal Newton Ramos. Décima Primeira Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 14 out. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0005499-93.2002.4.01.3600/MT**. Relator: Desembargador Federal Flávio Jaime de Moraes Jardim. Sexta Turma, Seção Judiciária de Mato Grosso, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0000599-81.2008.4.01.3301/BA**. Relator: Juiz Federal João Paulo Pirôpo de Abreu. Quinta Turma, Subseção Judiciária de Ilhéus, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 1004065-94.2022.4.01.4200**. Relator: Juiz Federal Shamy Cipriano. Quinta Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 9 out. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 1000496-69.2018.4.01.3701/MA**. Relatora: Desembargadora Federal Ana Carolina Roman. Décima Segunda Turma, Subseção Judiciária de Imperatriz, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 29 set. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0001592-34.2017.4.01.3908/PA**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma, Subseção Judiciária de Itaituba, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0014039-88.2010.4.01.3200/AM**. Relator: Desembargador Federal Alexandre Machado Vasconcelos. Quinta Turma, Seção Judiciária do Amazonas, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 16 mai. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0000243-88.2014.4.01.3200/AM**. Relator: Juiz Federal Mateus Benato Pontalti. Sexta Turma, Seção Judiciária do Amazonas, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0004171-33.2003.4.01.3200/AM**. Relatora: Desembargadora Federal Ana Carolina Roman.

Seção Judiciária do Amazonas, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0000009-94.2001.4.01.3901/PA**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Subseção Judiciária de Marabá, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0003931-14.2013.4.01.3905/PA**. Relator: Desembargador Federal Alexandre Machado Vasconcelos. Quinta Turma, Subseção Judiciária de Redenção, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0006433-40.2015.4.01.4200**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 25 jul. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 1000553-81.2017.4.01.3100**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 23 mai. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0050300-65.2014.4.01.3700**. Relatora: Desembargadora Federal Ana Carolina Alves Araújo Roman. Décima Segunda Turma, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 29 mai. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 0009895-70.2003.4.01.3700/MA**. Relator: Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado. Décima Primeira Turma, Seção Judiciária do Maranhão, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Apelação Cível nº 1003698-81.2019.4.01.3907/PA**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Quinta Turma, Subseção Judiciária de Tucuruí, Processo Judicial Eletrônico (PJe), 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo de Instrumento nº 0018341-89.2012.4.01.0000/MT**. Agravante: Companhia Hidrelétrica Teles Pires S/A. Agravado: Ministério Público Federal e Outros. Relator: Desembargador Federal Souza

Prudente. Quinta Turma, Diário da Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1), p. 823, 10 ago. 2012. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Enunciado nº 16. In: JORNADA DE JUSTIÇA CLIMÁTICA DA 1ª REGIÃO, 1., 2024, Brasília, DF. **Enunciados aprovados** [...]. Brasília, DF: TRF1, 2024. p.3. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aai-d:sc:VA6C2:904b211b-6bd6-465a-8a42-f0ee21ea12bb>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 454**, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. DJe/CNJ nº 98/2022, p.4-10, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras**: Sentença de 8 de outubro de 2015 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**: Sentença de 17 de junho de 2005 (Fundo, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai**: Sentença de 29 de março de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**: Sentença de 24 de agosto de 2010 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**: Sentença de 17 de junho de 2005 (Fundo, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname**: Sentença de 15 de junho de 2005 (Exceções Preliminares, Mérito,

Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname**: Sentença de 25 de novembro de 2015 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**: Sentença de 27 de junho de 2012 (Mérito e Reparações). San José: Corte IDH, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname**: Sentença de 25 de novembro de 2015 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**: Sentença de 27 de junho de 2012 (Mérito e Reparações). San José: Corte IDH, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia**: Sentença de 18 de julho de 2024 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Saramaka vs. Suriname**: Sentença de 28 de novembro de 2007 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2007. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname**: Sentença de 25 de novembro de 2015 (Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yatama vs. Nicarágua**: Sentença de 23 de junho de 2005 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

DE OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães; DA ROCHA, Bruna Cigaran. **Política patrimonial e política indigenista**: a proteção jurídica dos lugares sagrados e sepultamento indígenas. Brasília, DF: ISA – Instituto Socioambiental: Amazônia Revelada, 2024.

DE SOUSA, Raffaella Cássia. **O processo coletivo intercultural**: o direito de acesso dos povos indígenas à justiça. Londrina: Thoth, 2024. p. 19.

DUPRAT, Deborah. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. **Repórter Brasil**, 23 ago. 2016. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2016/08/a-convencao-169-da-oit-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada/>. Acesso em: 21 mai. 2026.

GARZÓN, Biviany Rojas; NAKANE, Mariel; DE OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães. **Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura**. Brasília DF: ISA – Instituto Socioambiental, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas**. Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/fd6c011e-bc46-439b-8754-1b5866604be6/content>. Acesso em: 20 mai. 2026.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães; DA SILVA, Liana Amin Lima; SHIRASHI NETO, Joaquim. **A consulta prévia nos tribunais**: um balanço crítico da jurisprudência brasileira. In: **Tribunais Brasileiros e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada**. LIMA, Coord.: Liana Amin; GARZÓN, Biviany Rojas; LUNELLI, Isabella; PRIOSTE, Fernando; OLIVEIRA, Rodrigo (Coord.). São Paulo: ISA – Instituto Socioambiental: Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães; DA SILVA, Liana Amin Lima; SHIRASHI NETO, Joaquim. A consulta prévia nos tribunais: um balanço crítico da jurisprudência brasileira. In: LIMA, Liana Amin; GARZÓN, Biviany Rojas; LUNELLI, Isabella; PRIOSTE, Fernando; OLIVEIRA, Rodrigo (Coord.). **Tribunais Brasileiros e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada**. São Paulo: ISA – Instituto Socioambiental: CEPEDIS, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Adotada por ocasião da 61ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, 13 de setembro de 2007. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2008. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Aprovada na terceira sessão plenária da Assem-

bleia Geral da OEA, 15 de junho de 2016. Washington, DC: OEA, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

PONTES JR., Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência Pública, Oitiva Constitucional e Consulta Prévia: limites e aproximações. In: DUPRAT, Deborah (Org.). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, RT, n. 25. p. 83, 1998.

TEIXEIRA DE FREITAS. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (5ª Turma). Apelação Cível nº 0002662-96.2015.4.01.3313. Relator: Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha. Data da publicação no PJe: 20 jun. 2025. [S./.]

TERENA, Luiz Eloy. Direito Territorial Indígena no Brasil: Dimensões políticas e efeitos da judicialização. **ARACÊ**, v. 8, n. 7, 2026.



